

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 52ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MANIFESTAÇÃO**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.045

Declara de utilidade pública a Associação Pro Melhoramento da Comunidade de Santa Cruz de Datas-MG, com sede no Município de Datas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pro Melhoramento da Comunidade de Santa Cruz de Datas-MG, com sede no Município de Datas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.046

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-722 compreendido entre o Município de Lagamar e a Rodovia BR-352.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Etelvina Caixeta Ribeiro o trecho da Rodovia LMG-722 compreendido entre o Município de Lagamar e o entroncamento com a Rodovia BR-352.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.047

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.048

Declara de utilidade pública a entidade União dos Ciclistas de Juiz de Fora e Região, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União dos Ciclistas de Juiz de Fora e Região, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.049

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.050

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais do Distrito de Ponte Alta de Minas Gerais – Comarca de Carangola-MG, com sede no Município de Carangola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais do Distrito de Ponte Alta de Minas Gerais – Comarca de Carangola-MG, com sede no Município de Carangola.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.051

Declara de utilidade pública a Associação Orquidófila de Vespasiano – Assov –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Orquidófila de Vespasiano – Assov –, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.052

Declara de utilidade pública a entidade Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.053

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.054

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Empresarial, Industrial e Agrícola do Vale da Eletrônica – Acevale –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Empresarial, Industrial e Agrícola do Vale da Eletrônica – Acevale –, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.055

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Tênis de Mesa TM Minas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/12/2024

Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 165 e 166/2024 (encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 406/2023), do governador do Estado; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2024; Projeto de Lei Complementar nº 58/2024; Projeto de Resolução nº 65/2024; Projetos de Lei nºs 2.940, 3.065, 3.091, 3.096, 3.100, 3.103, 3.104, 3.110, 3.112 e 3.136 a 3.138/2024; Requerimentos nºs 9.170 a 9.187, 9.190 a 9.195, 9.197, 9.200 a 9.208, 9.210, 9.212 a 9.220 e 9.222 a 9.224/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Esporte, de Transporte, de Cultura, do Trabalho e de Educação – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Suspensão de Reabertura da Reunião – Discussão e Votação de Indicações: Discussão, em turno único, da Indicação nº 3/2023; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 10/2023; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 19/2023; aprovação – Discussão, em turno único, da Indicação nº 48/2023; aprovação – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.253/2021; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 755/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 747/2023; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.215/2020; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.019/2021; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.954/2022; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.050/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.073/2022; apresentação da Emenda nº 1; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; encerramento da discussão; votação nominal do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 818/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 851/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.257/2023; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Registro de Presença – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.649/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.385/2021; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 406/2023; votação nominal do Substitutivo nº 3; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.076/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.243/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.331/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº

2.644/2024; aprovação com a Emenda nº 1 – Declarações de Voto – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Declaração de Voto – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Leleco Pimentel, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Ione Pinheiro, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 165/2024

– A Mensagem nº 165/2024, encaminhando a Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 406/2023, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 166/2024

– A Mensagem nº 166/2024, encaminhando a Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 406/2023, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício nº 065/GAB/SINDEPOMINAS/2024, do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais, prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 88/2022.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.656/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.656/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.125/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.125/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.418/2024, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.418/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.570/2024, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.570/2024.)

Ofício nº 771/GAPRE / 2024 – PRESIDÊNCIA, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.187/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.187/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.394/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.394/2024.)

Ofício da Secretaria Geral do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.432/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.432/2024.)

Ofício do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.455/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.455/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.459/2024, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.459/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.538/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.538/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.597/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.597/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.597/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.597/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.607/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.607/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.609/2024, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.609/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.619/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.619/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.627/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.627/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.631/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.631/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.632/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.632/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.633/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.633/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.634/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.634/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.637/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.637/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.638/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.638/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.639/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.639/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.642/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.642/2024.)

Ofício do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.715/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.715/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.813/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.813/2024.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente (deputado Tadeu Leite) – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46/2024

Acrescenta § 5º ao art. 62 da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte § 5º ao art. 62 da Constituição Estadual:

“Art. 62 – (...)

§ 5º – A competência prevista no inciso XXXI do *caput* deste artigo confere à Assembleia Legislativa fiscalizar as atividades e atos normativos das Agências Reguladoras Estaduais, possibilitando o encaminhamento de eventuais condutas ilícitas dolosas por ação ou omissão das agências ao Ministério Público, à Advocacia-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado para que promovam, conforme suas competências, a responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos infratores.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas, responsável da Frente Parlamentar pela Integração do Transporte Multimodal em Minas Gerais, vice-líder da Bancada Feminina, responsável da Frente Parlamentar para Acompanhamento e Fiscalização das Concessões do Estado de Minas Gerais, vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

e responsável da Frente Parlamentar de Apoio à Criação da Agência Reguladora do Setor de Transportes de Minas Gerais – Rodrigo Lopes (União), responsável da Frente Parlamentar pela Integração do Transporte Multimodal em Minas Gerais – Adriano Alvarenga (PP) – Andréia de Jesus (PT) – Antonio Carlos Arantes (PL) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Bosco (Cidadania) – Cassio Soares (PSD) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Charles Santos (Republicanos) – Coronel Henrique (PL) – Cristiano Silveira (PT) – Doorgal Andrada (PRD) – Doutor Paulo (PRD) – Duarte Bechir (PSD) – Eduardo Azevedo (PL) – Enes Cândido (Republicanos) – Fábio Avelar (Avante) – Gil Pereira (PSD) – Grego da Fundação (PMN) – Hely Tarquínio (PV) – João Junior (PMN) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Marli Ribeiro (PL) – Oscar Teixeira (PP) – Professor Cleiton (PV) – Raul Belém (Cidadania) – Ricardo Campos (PT) – Sargento Rodrigues (PL) – Thiago Cota (PDT) – Tito Torres (PSD) – Ulysses Gomes (PT) – Vitório Júnior (PP) – Zé Guilherme (PP).

Justificação: A presente Proposta de Emenda à Constituição – PEC – visa reforçar o papel fiscalizatório da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – sobre as Agências Reguladoras Estaduais, assegurando o controle sobre atividades e atos normativos dessas entidades. A inclusão do § 5º ao art. 62 da Constituição Estadual responde à necessidade de garantir maior transparência e *accountability* na gestão de serviços públicos essenciais e de atividades econômicas de impacto direto na vida da população.

As Agências Reguladoras Estaduais exercem papel fundamental ao regular setores estratégicos como o transporte e saneamento. Tais setores, por lidarem com serviços de alto impacto social, devem ser geridos de forma eficiente, transparente e isenta de irregularidades. A independência conferida às agências reguladoras se justifica por sua expertise técnica e por um suposto distanciamento das pressões políticas, o que permite a elas a formulação e implementação de políticas setoriais com maior precisão técnica. No entanto, essa autonomia também exige mecanismos robustos de controle e fiscalização para evitar eventuais abusos de poder, desvios de finalidade e condutas lesivas ao interesse público.

Atualmente, a fiscalização exercida pela ALMG sobre as agências reguladoras estaduais é limitada, não havendo instrumentos legais que permitam uma ação direta em caso de identificação de condutas dolosas ilícitas. Dessa forma, a introdução do § 5º ao art. 62 permitirá que a Assembleia Legislativa adote um papel proativo no monitoramento e fiscalização das agências reguladoras, possibilitando o encaminhamento de eventuais condutas ilícitas dolosas – sejam elas ações ou omissões – ao Ministério Público, à Advocacia-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para apuração e responsabilização nas esferas administrativa, civil ou criminal.

Essa proposta se alinha ao princípio da moralidade administrativa, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual, que determina que a administração pública deve se pautar pela ética, probidade e transparência. A fiscalização pela ALMG permitirá identificar falhas e práticas que possam ferir esses princípios e proteger os direitos dos cidadãos, mitigando impactos negativos e prevenindo a perpetuação de práticas irregulares ou lesivas.

Portanto, a aprovação desta PEC representa um avanço no fortalecimento do controle institucional e democrático sobre as atividades das Agências Reguladoras Estaduais, ampliando a capacidade da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em promover uma governança pública pautada pela legalidade e pelo interesse público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2024

Dispõe sobre o abono de ponto para os servidores públicos civis e militares do Estado que comparecerem à avaliação completa e periódica de saúde e saúde bucal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão consideradas justificadas, para efeito de abono do ponto, as ausências do servidor e do militar ao trabalho, decorrentes do comparecimento à avaliação completa e periódica de saúde e saúde bucal.

Art. 2º – A avaliação a que se refere esta lei será anual e, de preferência, no mês do aniversário do servidor e do militar.

Art. 3º – O abono do ponto será concedido mediante apresentação de comprovante de comparecimento no qual conste o nome do servidor ou do militar.

Parágrafo único – O comprovante de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser utilizado no mês do comparecimento à consulta, limitado ao número de horas correspondente à jornada diária de trabalho do servidor e do militar.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Sabemos que realizar exames com certa periodicidade, como os *checkups* por exemplo, são de vital importância para detectar problemas de saúde e traçar estratégias de tratamento ou prevenção. Neste sentido, o presente projeto de lei complementar propõe regras relativas ao abono de ponto para os servidores públicos civis e militares do Estado que comparecerem à avaliação completa e periódica de saúde e saúde bucal. Desta forma, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65/2024

– O Projeto de Resolução nº 65/2024 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 2.940/2024

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Voluntários em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º poderão constar no Cadastro, como voluntários:

I – os integrantes do Corpo de Bombeiros.

II – os integrantes da Polícia Militar.

III – os integrantes da Polícia Civil.

IV – os integrantes da Defesa Civil, dos municípios e do Estado.

V – os profissionais da Saúde Pública ou Privada.

VI – os Bombeiros Civis.

VII – os Brigadistas dos entes públicos e da iniciativa privada.

VIII – os Guarda civis Municipais.

IX – os pilotos de aeronaves.

X – as pessoas da Sociedade Civil que possuam comprovada experiência em ações que envolvam os casos descritos no art. 1º, desta lei.

§ 1º – Os voluntários, descritos neste artigo, integrantes da ativa, caso necessário, poderão exercer as atividades nos horários ou períodos que não conflitem com as respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º – Poderão integrar o Cadastro os integrantes dispostos neste artigo que pertençam aos quadros da reserva ou que estejam aposentados.

§ 3º – Os voluntários que manifestarem o interesse em fazer parte do Cadastro Estadual deverão fazê-lo de forma espontânea, diretamente nos canais disponibilizados pelo Poder Executivo para os fins dispostos nesta lei.

Art. 3º – O Cadastro Estadual de Voluntários poderá conter divisões, subdivisões ou filtros por área de atuação, especialidade e região.

Art. 4º – O poder Executivo poderá oferecer palestras, cursos ou treinamentos aos inscritos no Cadastro Estadual de Voluntários.

Art. 5º – O poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 6º – O poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

Justificação: O voluntário é a pessoa imbuída do espírito cívico e de solidariedade que se dedica de forma espontânea para o exercício de uma atividade com propósito social ou humanitário.

Atualmente, com a recorrência de eventos decorrentes de efeitos climáticos, as catástrofes, calamidades e as ocorrências emergenciais ou humanitárias estão na pauta de preocupações dos agentes públicos, tendo em vista a necessidade de grande mobilização do Estado e, em especial, a demanda de grandes contingentes de pessoa para as ações específicas.

As emissões de gases de efeito estufa que recobrem o planeta têm contribuído para o aquecimento global e para as mudanças climáticas, aumentando os riscos de ocorrências derivadas desses fenômenos.

Para corroborar o alegado, a estiagem, a seca, os incêndios florestais, as ondas de calor ou de frio, inundações, enchentes deslizamentos de terra, ciclones, tornados e vendavais deixaram de ser considerados fatos isolados.

Nesse sentido, oportuno destacar a tragédia que acometeu o litoral do Estado de São Paulo, após fortes chuvas, assim como o episódio das enchentes ocorridas no Estado de Minas Gerais, no primeiro semestre deste ano.

Ainda, além dos casos acima citados, citamos também a lamentável situação das queimadas que o Estado de Minas Gerais está enfrentando, cujas ações têm demandado extremo esforço das equipes empenhadas nos combates aos focos de incêndio.

Sendo assim, a formação do Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de Minas Gerais, se revela salutar, pois contribuirá sobremaneira para o planejamento e para urgência no caso da necessidade de eventual chamamento em auxílio às ações efetivas para a mitigação dos danos causados por essas tragédias.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem com tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago á apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.065/2024

Institui o Cadastro Estadual de Voluntários para Atuação em Casos de Catástrofes, Calamidades e Ações Emergenciais ou Humanitárias, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Cadastro Estadual de Voluntários para atuação em casos de catástrofes, calamidades, emergências e ações humanitárias no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O Cadastro Estadual de Voluntários tem por objetivo organizar, mobilizar e coordenar a participação de voluntários, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em ações de resposta a desastres naturais, emergências sanitárias, sociais e outras situações de crise.

Art. 2º – Poderão inscrever-se no Cadastro Estadual de Voluntários:

I – pessoas físicas, maiores de 18 anos, interessadas em atuar de forma voluntária em situações de calamidade pública ou emergências;

II – pessoas jurídicas, incluindo ONGs, instituições e outras entidades que desejem disponibilizar recursos materiais, equipamentos, ou equipes para atuar em emergências e ações humanitárias;

III – profissionais com conhecimento específico para atuação em áreas como saúde, engenharia, defesa civil, comunicação, logística e outras áreas correlatas.

Parágrafo único – A inscrição será realizada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão competente da Defesa Civil Estadual.

Art. 3º – As atividades dos voluntários serão coordenadas pelo órgão de Defesa Civil Estadual, que será responsável pela convocação e distribuição das tarefas de acordo com a necessidade e a área de atuação de cada voluntário.

§ 1º – Em casos de convocação, os voluntários serão capacitados por meio de cursos e treinamentos específicos oferecidos pelo Estado, a fim de garantir a segurança e a eficiência nas operações.

§ 2º – As convocações serão realizadas de acordo com a necessidade e a especialidade de cada voluntário, não havendo obrigatoriedade de participação.

Art. 4º – O voluntário, seja pessoa física ou jurídica, poderá atuar em diversas atividades, tais como:

I – atendimento a vítimas de desastres naturais, emergências sanitárias ou acidentes de grandes proporções;

II – distribuição de donativos e ajuda humanitária;

III – apoio logístico em operações de resgate e salvamento;

IV – atividades de restabelecimento de comunicação em áreas isoladas ou de difícil acesso;

V – apoio psicológico e social às vítimas e suas famílias;

VI – disponibilização de materiais, equipamentos e pessoal especializado para atuar na recuperação de áreas afetadas;

VII – outras atividades relacionadas à recuperação e assistência em situações de calamidade pública e emergência.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para garantir sua plena execução.

Art. 6º – A atuação dos voluntários deverá observar as legislações vigentes, especialmente as normas de segurança, saúde e direitos dos trabalhadores voluntários.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A participação de voluntários em situações críticas já se provou essencial em diversas tragédias ocorridas no estado, como nos rompimentos de barragens e em episódios de incêndios e outras calamidades. Contudo, a ausência de um cadastro formal e estruturado muitas vezes resulta em esforços descoordenados, desperdiçando recursos e colocando em risco a segurança tanto dos voluntários quanto das vítimas.

A tragédia de Brumadinho, em 2019, é um exemplo marcante de como a ajuda de voluntários foi crucial para a resposta imediata ao desastre. Centenas de pessoas se mobilizaram espontaneamente para auxiliar nas buscas e no socorro às vítimas do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão. No entanto, a falta de uma organização formal do voluntariado gerou dificuldades logísticas, como a distribuição inadequada de recursos e a falta de comunicação entre os órgãos oficiais e os voluntários.

Situação semelhante ocorreu em Mariana, em 2015, após o rompimento da barragem de Fundão. A resposta voluntária foi essencial para oferecer apoio às comunidades atingidas e aos trabalhadores que atuaram nos resgates. Assim como em Brumadinho, a tragédia demonstrou a importância de um cadastro coordenado para otimizar o uso dos recursos humanos e materiais disponíveis, integrando as ações de socorro com maior eficiência.

A formalização do cadastro permitirá que o Estado, através da Defesa Civil e outros órgãos competentes, possa realizar convocações de forma ordenada, treinando previamente os voluntários e otimizando a distribuição de tarefas, além de garantir a segurança de todos os envolvidos.

Exemplos de sistemas semelhantes em outros estados, como o Cadastro de Voluntários da Defesa Civil no Paraná, demonstram a viabilidade e importância de se instituir um banco de voluntários organizado, facilitando a articulação e maximização da ajuda em momentos de crise.

Este projeto, portanto, visa garantir que o Estado de Minas Gerais esteja preparado para enfrentar futuras calamidades com uma rede de apoio voluntário coordenada e eficiente, assegurando que as eventuais tragédias que venham a ocorrer, recebam uma resposta mais estruturada e eficaz, com o suporte de voluntários treinados e prontos para atuar em situações de emergência.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.940/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.091/2024

Dispõe sobre o uso de sirenes de emergência ou alerta em barragens situadas no Estado de Minas Gerais, estabelece a responsabilização em caso de acionamento acidental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o uso de sirenes de emergência ou alerta em barragens localizadas no território do Estado de Minas Gerais e estabelece a responsabilização das empresas em caso de acionamento acidental.

Art. 2º – São objetivos de que trata esta lei:

I – regulamentar o uso das sirenes de emergência ou alerta nas barragens localizadas no Estado de Minas Gerais;

II – definir as condições para o acionamento das sirenes de emergência ou alerta de barragens;

III – estabelecer medidas de responsabilidade e sanções para empresas que operam barragens em Estado de Minas Gerais no caso de acionamento acidental de sirenes de emergência ou alerta;

IV – prevenir, mitigar e reparar os danos sobre as comunidades e o meio ambiente.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – acionamento acidental de sirenes de emergência ou alerta: qualquer acionamento das sirenes de barragens que não seja decorrente de situações reais de emergência.

II – reincidência: ocorrência de dois ou mais acionamentos acidentais das sirenes de alerta pela mesma empresa em um período de doze meses, em qualquer de suas unidades operacionais no Estado de Minas Gerais.

III – barragens: definição contida no art. 2º, inciso I, da Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 4º – O uso das sirenes de emergência ou alerta em barragens será feito exclusivamente para:

I – alertar as populações sobre risco iminente de rompimento ou outros eventos críticos que coloquem em perigo a integridade estrutural da barragem;

II – realizar simulações previamente agendadas e comunicadas à população, com a finalidade de preparar as comunidades para evacuação em caso de emergências reais;

III – testes técnicos, desde que comunicados com antecedência mínima de 48 horas à Defesa Civil às comunidades locais, e limitados a horários que minimizem transtornos aos moradores.

Art. 5º – Em caso de acionamento acidental das sirenes, a empresa responsável deverá:

I – comunicar imediatamente a ocorrência aos órgãos de Defesa Civil estadual e municipal, esclarecendo as razões do acionamento;

II – emitir nota pública explicativa, por meio de canais de comunicação acessíveis à comunidade atingida, no prazo máximo de 24 horas após o ocorrido;

III – providenciar imediatamente, assistência psicológica e medidas de apoio às populações atingidas, caso haja danos emocionais ou materiais resultantes do acionamento.

Art. 6º – No caso de reincidência de acionamentos acidentais ou falhas no sistema de alerta que causem perturbações à comunidade, será imposta à empresa responsável pela barragem a obrigatoriedade de:

I – realizar auditoria técnica em seus sistemas de segurança e monitoramento, às custas da empresa, com prazo de conclusão em até 60 dias após o segundo incidente;

II – submeter-se a uma fiscalização obrigatória da Agência Nacional de Mineração (ANM), da Defesa Civil estadual e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), com relatórios trimestrais até a solução das falhas;

III – instaurar canais de comunicação diretos e permanentes com a comunidade local, permitindo o acompanhamento das ações de correção e mitigação realizadas.

Art. 7º – As empresas responsáveis por barragens que acionarem as sirenes de forma acidental estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de 67.000 (sessenta e sete mil) Ufemgs por acionamento acidental, somada à responsabilidade de indenizar a população por possíveis danos morais e materiais;

II – a multa será majorada em 100% a cada episódio de reincidência, somada à responsabilidade de indenizar a população por possíveis danos morais e materiais;

III – em casos de reincidência poderá ser exigida a interrupção das operações da barragem até que se demonstre o pleno funcionamento dos sistemas de segurança e monitoramento.

Art. 8º – As empresas responsáveis por acionamentos acidentais de sirenes, além das penalidades previstas nos artigos anteriores, deverão assegurar a reparação integral das famílias atingidas, de acordo com os termos da Lei Estadual nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo obrigado a realizar periodicamente a fiscalização dos sistemas das empresas de sirenes de emergência ou alerta das barragens no Estado de Minas Gerais, conforme regulamento.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Minas Gerais foi cenário dos dois maiores crimes socioambientais do Brasil e do mundo, resultantes dos rompimentos de barragens de rejeitos em 2015, em Mariana, e em 2019, em Brumadinho. Em ambos os episódios, as sirenes de alerta – essenciais para a segurança das populações – falharam em funcionar adequadamente, contribuindo para a tragédia humana, ambiental e social que resultou da lama tóxica, devastando as bacias dos rios Doce e Paraopeba e gerando danos que seguem se perpetuando.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho apurou que: “(...) a fuga da lama foi impedida também pela ausência de sinalização sonora, já que as sirenes que deveriam alertar todos sobre o rompimento não tocaram em nenhum momento (...)”, conforme relato de funcionários da Vale S.A. ouvidos pela CPI (ALMG, 2019 – p. 119).

De maneira similar, em Bento Rodrigues, vilarejo de Mariana arrasado pelos rejeitos da Barragem de Fundão, a população só foi alertada pela moradora Paula Geralda, que, em sua motocicleta, avisou os vizinhos com o grito: “Corre, a barragem estourou! Corre todo mundo!”.

A partir desses desastres tecnológicos de grandes proporções e das reiteradas falhas técnicas das empresas mineradoras, muitas comunidades mineiras passaram a viver sob o peso da “lama invisível” – expressão que reflete o medo constante de novos rompimentos – e a conviver com o acionamento acidental e irresponsável das sirenes, provocando não apenas transtornos emocionais e psicológicos, mas também afetando a economia local. Um exemplo é a Comunidade de Brumal, em Santa Bárbara, atingida pela barragem da Anglo Gold Ashanti, onde sirenes já foram acionadas acidentalmente seis vezes desde 2019.

Em 22 de março de 2019, sirenes soaram em Barão de Cocais para alertar sobre nova elevação de risco da barragem da Mina Gongo Soco. Simultaneamente, por erro técnico da empresa, outras sirenes soaram em São Gonçalo do Rio Abaixo, onde está localizada a maior mina do Estado, a de Brucutu.

Em 27 de março de 2019, a Nacional Minérios S.A. acionou o nível 1 de emergência para sua Barragem B2 Auxiliar, em Rio Acima. Na mesma noite, as sirenes de alerta da Vale S.A. em Itabira também soaram, erroneamente.

Essas falhas impõem à população um estado constante de alerta e vulnerabilidade emocional.

Diante desse contexto, a presente proposição visa assegurar que as empresas sejam responsabilizadas pelas falhas em seus sistemas de alerta e promovam a reparação integral aos moradores atingidos, conforme estabelece a Lei Estadual nº 23.795/2021. A medida busca garantir a dignidade das populações em áreas de risco e a estabilidade econômica local, prevenindo o uso inadequado das sirenes e promovendo a paz e a segurança de que essas comunidades necessitam.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Referências:

Relatório final da CPI da Barragem de Brumadinho, Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2019. Pag. 19; 119 a 123. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/441/150/1441150.pdf>. Acessado em 13/11/2024.

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47129648>. Acessado em 13/11/2024.

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300009. Acessado em 13/11/2024.

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/10/29/sirene-de-emergencia-de-barragem-toca-por-engano-e-causa-panico-entre-moradores-de-cidades-de-mg.ghtml>. Acessado em 13/11/2024.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.455/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.096/2024

Institui a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, obrigadas a apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para fins de cumprimento do previsto no *caput*, as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, deverão registrar, separadamente, a média diária da velocidade e do envio de dados ao consumidor.

§ 2º – A informação contida na fatura deverá ocorrer por gráficos ou outro modo que permita a visualização, de forma clara e transparente, dos indicativos numéricos correspondentes ao tráfego de velocidade e de dados contratados, juntamente com a quantidade efetivamente disponibilizada ao usuário.

Art. 2º – As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, ficam obrigadas a detalhar na fatura o valor correspondente ao ressarcimento decorrente de falha, interrupção ou não cumprimento do fornecimento da ofertada contratada.

Parágrafo único – O ressarcimento previsto no *caput* deste artigo deverá ocorrer na fatura subsequente à constatação do fato.

Art. 3º – Em caso de não cumprimento do previsto nesta lei, a empresa infratora estará sujeita à aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2024.

Bruno Engler (PL)

Justificação: A comunicação entre as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, com os usuários (consumidores) deve ser processada de forma adequada, clara e transparente, de maneira que a informação

a respeito de toda e qualquer interrupção do serviço permita a correta identificação da ocorrência e o tempo que deixou de ser fornecido.

No que tange ao serviço de internet móvel e de banda larga contratado com a empresa prestadora, é ofertado ao consumidor um pacote que é consumido ao longo de determinado período. Desse modo o detalhamento do consumo diário, diretamente no corpo da fatura, visa garantir segurança aos consumidores do Estado de Minas Gerais, notadamente para efeito de constatação da real utilização do produto, assim como para assegurar, em caso da ocorrência de alguma controvérsia, o devido direito à reclamação e a busca ao efetivo ressarcimento.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei alinhando-se aos preceitos legais acima elencados juntamente com a orientação constitucional contida no artigo 170, inciso V, visa propiciar eficiência e segurança aos usuários de internet móvel e de banda larga, bem como garantir maior adequação e transparência para as informações disponibilizadas pelas empresas prestadoras, no Estado de Minas Gerais, notadamente no que tange às ocorrências relacionadas à qualidade dos serviços.

Diante do exposto, considerando a relevância do projeto de lei apresentado, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.310/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.100/2024

Dispõe sobre a utilização indevida de sistemas ou outros métodos de alerta ou evacuação de áreas que cause terror ou deslocamento forçados de pessoas, famílias ou comunidades, devido a suposto risco de acidente ou desastre por extravasamento ou rompimento de barragem de rejeitos e/ou água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas para impedir qualquer ação ou omissão dos empreendedores minerários decorrentes da utilização indevida de sistemas ou outros métodos de alerta ou evacuação de áreas que cause terror ou deslocamento forçados de pessoas, famílias ou comunidades, devido a suposto risco de acidente ou desastre por extravasamento ou rompimento de barragem de rejeitos e/ou água.

Art. 2º – É vedada qualquer ação ou omissão dos empreendedores minerários decorrentes da utilização indevida de sistemas ou outros métodos de alerta ou evacuação de áreas que cause terror ou deslocamento forçados de pessoas, famílias ou comunidades, devido a suposto risco de acidente ou desastre por extravasamento ou rompimento de barragem de rejeitos e/ou água.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras condutas que incorram no previsto nesta lei, são considerados acionamentos indevidos aqueles realizados fora das condições de emergência previstas no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM.

Art. 3º – A violação do disposto nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, configura ilícito administrativo, passível das seguintes sanções:

I – multa, a ser fixada em regulamento, em montante não inferior a 10% (dez por cento) e não superior a 100% (cem por cento) do faturamento bruto anual das empresas minerárias, por cada conduta, conforme a extensão do dano, a culpa ou dolo dos agentes e a capacidade econômica da empresa, sendo calculada pelo dobro a cada reincidência;

II – suspensão ou cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nos termos da legislação vigente;

III – suspensão ou cancelamento do licenciamento, permissão, autorização ou qualquer ajuste administrativo equivalente para o exercício da atividade;

IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da obra ou da atividade;

V – intervenção administrativa;

VI – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

VII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º – As sanções administrativas de que trata o parágrafo anterior não excluem as demais sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas vigentes.

§ 2º – As penalidades previstas no neste artigo poderão ser aplicadas também aos funcionários e sócios da pessoa jurídica, quando comprovada a sua participação nas situações de que trata esta lei, no que couber.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme as circunstâncias e a gravidade do evento.

Art. 4º – A incorrência nas infrações de que trata esta lei sujeita o infrator à reparação do dano causado aos direitos individuais, difusos e coletivos afetados, em especial por meio de:

I – reparação individual e coletiva em razão dos danos materiais e morais causados às pessoas, famílias ou comunidades afetadas;

II – reparação em razão dos danos causados à sociedade em geral, mediante recolhimento de valores aos fundos pertinentes ou outro instrumento cabível conforme a natureza dos danos verificados.

§ 1º – Os valores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão mensurados e destinados conforme livre, prévia e informada consulta às pessoas, famílias ou comunidades afetadas, de modo a reparar os danos por elas sofridos.

§ 2º – Os valores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão mensurados e destinados conforme espaços democráticos a serem constituídos com as pessoas, famílias e comunidades atingidas, bem como com movimentos e organizações sociais e órgãos públicos competentes que atuem diretamente na defesa dos direitos difusos e coletivos afetados.

Art. 5º – Fica vedado o exercício de atividade minerária em área que tenha havido deslocamento forçado de pessoas, devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água, devendo ser garantida a possibilidade de retorno seguro das pessoas desalojadas ou desabrigadas às suas residências originais, com fundamento em estudos técnicos independentes para a restrição imposta e cumpridos os demais requisitos legais e técnicos.

§ 1º – Enquanto perdurar a situação de risco que tenha ensejado o deslocamento forçado de pessoas, ficam suspensas as atividades minerárias do empreendimento que tenha ensejado o risco, sendo o retorno dos atingidos às suas residências o marco temporal para retomada das atividades minerárias.

§ 2º – A possibilidade de exploração mineral futura em áreas alvo de deslocamento forçado dependerá da realização de consulta prévia, livre e informada aos desalojados ou desabrigados, que decidirão, em última instância, pela manutenção ou não da vedação de expansão da atividade minerária nas áreas afetadas.

§ 3º – Enquanto não ocorrer o reassentamento ou a reparação integral dos desalojados ou desabrigados, ficam suspensos os processos administrativos que visem ao licenciamento ambiental da expansão de empreendimentos minerários na região afetada.

Art. 6º – Para garantia da efetividade desta lei, é dever das empresas minerárias sujeitas às suas disposições:

I – a disponibilização aos Poderes Públicos competentes dos balancetes que demonstrem seu faturamento bruto e líquido mensal;

II – indicar os funcionários responsáveis pelos sistemas ou outros métodos de alerta ou evacuação de áreas e os sócios da pessoa jurídica;

III – disponibilizar ao público em geral, de forma acessível, os relatórios técnicos que demonstrem as razões dos acionamentos dos sistemas ou outros métodos de alerta ou evacuação, sejam eles automáticos, manuais no empreendimento ou remotos, até o dia seguinte à ocorrência.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.

Art. 7º – O Poder Público dará ampla publicidade aos casos verificados de descumprimento desta lei, bem como às sanções aplicadas e à destinação dos recursos decorrentes de seu descumprimento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2024.

Bella Gonçalves (Psol), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente Projeto de Lei visa inibir qualquer ação ou omissão dos empreendedores minerários decorrentes da utilização indevida de sistemas ou outros métodos de alerta ou evacuação de áreas que cause terror ou deslocamento forçados de pessoas, famílias ou comunidades, devido a suposto risco de acidente ou desastre por extravasamento ou rompimento de barragem de rejeitos e/ou água. Tais condutas têm sido verificadas em Minas Gerais ao longo dos anos, especialmente após o rompimento das barragens de Fundão, da Samarco em Mariana, e de Córrego do Feijão, da Vale em Brumadinho.

Recentemente, ainda se verifica a ocorrência de tais condutas, como aquela ocorrida em 29/10/2024, na barragem da Mina Córrego do Sítio 2, da mineradora Anglo Gold Ashanti, na comunidade de Brumal. O fato ensejou visita da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Assembleia Legislativa, realizada no dia 08/11/2024, onde se constatou que já foram diversos acionamentos indevidos, a partir de denúncias de repetitivos acionamentos indevidos de sirenes, que causam trauma e pânico, além de minar a confiança da população na efetividade dos equipamentos de alerta da mineradora e causar danos socioeconômicos e psicológicos a todos que residem no entorno.

Nesse sentido, considerando a relevância da matéria, contamos o apoio dos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.455/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.103/2024

Dispõe sobre o reconhecimento de símbolos culturais e objetos de arte sacra, a cruz e o crucifixo; declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como símbolos culturais os objetos de arte sacra a cruz e o crucifixo, declarando-os como de grandes valores culturais e históricos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sendo suas peças ou pinturas uma expressão intemporal da cultura ocidental.

Parágrafo único – Para efeito do que trata o *caput*, consideram-se tais símbolos como objetos artísticos que representam manutenção histórica no aspecto realista e onírico da formação da cultura, da civilização e da sociedade hoje constituída.

Art. 2º – Fica assegurado que tais símbolos, por serem não apenas de cunho religioso, mas de tradição cultural, com representação explícita ou implícita nos valores históricos contidos na criação do Estado, o dever de permanecer na Administração Pública (direta ou indireta), com sua fixação nos órgãos, espaços ou repartições públicas estaduais.

Art. 3º – Fica vedado ao Estado de Minas Gerais determinar a retirada, seja diretamente por seus agentes ou por interposta pessoa, dos símbolos ou valores culturais que remetam a aspectos religiosos e que já estejam instalados em suas repartições ou áreas públicas.

Art. 4º – As escolas públicas do Estado de Minas Gerais não poderão admitir conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa ou que desrespeitem os símbolos religiosos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2024.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: Considerando a competência concorrente normatizada pela Constituição Federal no artigo 24, § 2º da Carta Magna, os Estados e o Distrito Federal não estão impedidos de legislar em respeito de matéria trazida por norma geral constitucionalmente garantida, desde que editem normas específicas que estejam em consonância com a norma geral e os princípios constitucionais.

Assim, não havendo vedação expressa na Constituição Federal e não sendo matéria de competência privativa de outro ente federativo, poderá o Estado materializar determinada norma, desde que observadas as diretrizes constitucionais, conforme estipula o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, assim redigido: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Carta Magna de 1988 ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, assegura plena proteção à liberdade de culto e suas liturgias, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, bem como compatível com os bons costumes.

Neste sentido, destacamos o disposto nos arts. 5, VI e 19, I, da Constituição Federal, assim redigidos: Art. 5, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”; Art. 19, I: 19 – “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:” I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Percebe-se que o interesse público estatal, em matéria de religião, está em assegurar a liberdade de consciência e de crença, conforme disposto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, acima transcrito.

Toda ação ou manifestação contra a cruz e o crucifixo elucida prática de intolerância, já que a liberdade de crença religiosa e suas formas de manifestação são direitos amplamente assegurados em nossa Lei Maior. Trata-se de Cláusulas Pétreas, direitos conquistados ao longo do tempo, cuja origem baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos humanos e nas garantias fundamentais.

A presença de crucifixo em locais públicos, como escolas e tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, onde se vê um instalado acima dos símbolos da República, é fácil entender que a Igreja Católica, após ter sido a religião oficial durante todo o

período do império, conseqüentemente, por ser a fé declarada oficialmente por grande parte da população ao longo da história do país aparece em destaque.

Na sede da Assembleia Legislativa Mineira verificamos a presença da cruz e do crucifixo em diversos locais, cabendo destacar na Capela ao lado do plenário e no próprio plenário da ALMG.

Diversas religiões evangélicas trazem a iconografia da cruz em seus logotipos e em diversos locais públicos há a simples pintura de uma cruz (ícone).

Na reportagem extraída do site “conjur”, disponível no site: (<http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolosreligiosos#autores>), verifica-se a Justiça Federal em São Paulo, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal para a retirada dos símbolos dos prédios públicos. A decisão, em caráter liminar, foi da juíza federal Maria Lúcia Lencastre Ursuaia, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, em Ação Civil Pública, iniciada com representação de Daniel Sottomaioir Pereira.

Daniel Sottomaioir Pereira é o Presidente da “Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos”, que alegou ter se sentido ofendido com a presença de um crucifixo num órgão público. Em 2007, ele já havia representado ao Ministério Público Estadual, reclamando providências para retirada de um crucifixo no plenário da Câmara Municipal de São Paulo. O promotor de Justiça Saad Mazloum indeferiu a representação. Decisão confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Agora, o Ministério Público Federal entendeu que a foto do crucifixo mostrada pelo autor representava desrespeito ao princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública e feria o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário.

Para a juíza federal, o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição antirreligiosa ou anticlerical. Afirmou a juíza em seu despacho cautelar:

“O Estado laico foi a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa. A liberdade de crença, de culto e a tolerância religiosa foram aceitas graças ao Estado laico e não como oposição a ele. Assim sendo, a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos, mas na tolerância aos mesmos”.

Caso não haja tolerância frente às diversas formas de práticas religiosas, o desrespeito à liberdade de crença pode configurar prática de intolerância religiosa, que é crime. Sua previsão legal encontra-se na Lei nº 7.716/89. Senão Vejamos:

“Art. 1º – Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

“Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena – reclusão de um a três anos e multa”.

Na opinião da mencionada juíza federal, “num país como o Brasil, que teve formação histórico-cultural cristã, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos é natural, sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou que professam crença diferenciada, o crucifixo nada representa, assemelha-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos”.

A juíza federal entendeu que “não ocorreram as alegadas ofensas à liberdade de escolha de religião, de adesão ou não a qualquer seita religiosa, nem à liberdade de culto e à liberdade de organização religiosa, pois são garantias previstas na Constituição Federal”.

A laicidade prevista na Constituição veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem cultos ou igrejas, subvencioná-las, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança. Previsões que segundo a juíza, não implicam em vedação à presença de símbolos religiosos em órgão público.

Por fim, em exame preliminar, a juíza negou o pedido do Ministério Público Federal. A decisão na Ação Civil Pública, nº 2009.61.00.017604-0, pode ser lida na endereço eletrônico: (<http://www.conjur.com.br/2009-ago-21/laicidade-nao-expressa-eliminacao-simbolosreligiosos#autores>).

Em artigo publicado na revista *conjur*: (<https://www.conjur.com.br/2009-ago-11/retirada-crucifixos-discussao-pirotecnica-intolerante/>), o Professor e Juiz Federal William Douglas, que “toda essa campanha, na verdade, não é para retirar o símbolo de uma religião dos ambientes públicos e sim fazer o Estado optar pelos que não creem”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a presença de símbolos religiosos em prédios públicos colide com a laicidade do Estado brasileiro. Em discussão no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1249095, a matéria teve repercussão geral reconhecida (Tema 1086) por votação unânime do Plenário Virtual.

O recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) para que sejam retirados todos os símbolos religiosos, como crucifixos e imagens, de locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União e no Estado de São Paulo. A ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que considerou que a presença dos símbolos religiosos é uma reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira.

Contra esse entendimento, o MPF interpôs recurso extraordinário com alegação de ofensa a dispositivos constitucionais sobre o tema (artigos 3º, inciso IV; 5º, *caput* e inciso VI; 19, inciso I; e 37). O recurso não foi admitido pela Vice-Presidência do TRF-3, razão pela qual foi interposto o ARE 1249095 no Supremo.

Foi designado relator o ministro Ricardo Lewandowski que entendeu que há repercussão geral do tema constitucional contido no recurso. Para o ministro, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, pois a questão central alcança todos os órgãos e entidades da administração pública da União, dos estados e dos municípios.

Em 3/8/2023, foi designado relator o ministro Cristiano Zanim, cujos autos do processo encontram-se conclusos ao relator desde 2/9/2024.

Como visto, a proposição em comento é relevante, razões pelas quais, conto com a costumeira colaboração e apoio dos nobres colegas parlamentares na sua discussão e aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura, de Educação e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.104/2024

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a criação, manutenção e divulgação de trilhas e rotas ecológicas em todo o território estadual, em parceria com municípios, comunidades locais, proprietários de terras e entidades privadas.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – Trilha Ecológica: percurso em ambiente natural que valoriza e promove a conservação do patrimônio natural, incentivando o turismo sustentável e a educação ambiental;

II – Rota Ecológica: conjunto de trilhas ecológicas interligadas ou roteiros que combinam diferentes modalidades de turismo ecológico, promovendo uma experiência de contato com a natureza.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas:

I – Incentivar a criação de trilhas e rotas ecológicas e fortalecer as já existentes;

II – Estimular parcerias entre municípios, comunidades locais e proprietários de terras na criação e gestão de trilhas e rotas ecológicas;

III – Fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável e incentivar atividades que gerem emprego e renda nas comunidades locais;

IV – Promover a educação ambiental e a conscientização sobre a conservação do patrimônio natural e cultural;

V – Valorizar a identidade cultural e regional do Estado de Minas Gerais;

VI – Incentivar a acessibilidade e inclusão nas trilhas e rotas ecológicas, promovendo a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º – A implementação da Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas poderá ser promovida por meio de:

I – Incentivo à criação e manutenção de um cadastro online de trilhas e rotas, contendo mapeamento, características e informações sobre acessibilidade;

II – Promoção da catalogação de trilhas e rotas de acordo com suas características ecológicas, culturais, sociais e de acessibilidade;

III – Estímulo à sinalização e promoção das trilhas e rotas em articulação com municípios e entidades locais;

IV – Integração das trilhas com políticas estaduais de turismo, cultura, meio ambiente e correlatas, visando fortalecer o turismo ecológico e sustentável;

V – Apoio à divulgação das trilhas e rotas cadastradas, incluindo o uso de tecnologias para campanhas informativas e educativas;

VI – Incentivo a estudos e pesquisas sobre trilhas e rotas em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VII – Fomento à formação de parcerias com organizações públicas e privadas para a promoção e gestão das trilhas e rotas;

VIII – Estímulo a eventos e atividades em parceria com entidades privadas e organizações não governamentais, com vistas à inclusão social e formação de guias locais;

IX – Apoio à adaptação de trilhas acessíveis, promovendo o mapeamento e classificação conforme critérios de acessibilidade.

§ 1º – A inscrição de trilhas e rotas poderá ser feita por entidades da sociedade civil organizada, comunidades locais e proprietários de terras, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá regulamentar as condições e procedimentos para a inscrição, catalogação e divulgação das trilhas e rotas, respeitando os critérios de sustentabilidade e inclusão.

Art. 5º – Fica incentivada a utilização de tecnologias sustentáveis e energias renováveis, principalmente a energia solar, nos parques, trilhas e rotas ecológicas cadastrados, visando reduzir os impactos ambientais e promover a eficiência energética na gestão desses espaços.

Parágrafo único – O incentivo poderá ser implementado por meio de parcerias com empresas privadas, cooperativas e programas estaduais voltados ao uso de fontes renováveis, priorizando iniciativas que promovam a sustentabilidade ambiental e a geração de benefícios para as comunidades locais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2024.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A Política Estadual de Apoio às Trilhas e Rotas Ecológicas tem como objetivo central o fortalecimento do turismo sustentável em Minas Gerais, aliado à conservação do meio ambiente, à inclusão social e ao desenvolvimento econômico. Minas Gerais, com sua rica biodiversidade e diversidade de ecossistemas – como o Cerrado, a Mata Atlântica e as áreas de transição para a Caatinga –, oferece um cenário privilegiado para o fortalecimento das trilhas e rotas ecológicas, com grande potencial para se consolidar como um dos principais destinos de ecoturismo no Brasil.

As trilhas ecológicas desempenham um papel fundamental na valorização e preservação do patrimônio natural, ao mesmo tempo em que incentivam atividades ao ar livre que promovem a educação ambiental e a conscientização sobre a necessidade de proteger nossos recursos naturais para as gerações futuras. Por meio deste projeto, também buscamos reconhecer e resgatar as culturas locais, valorizando as identidades regionais e criando oportunidades para fortalecer a economia das comunidades diretamente impactadas pelas trilhas.

Um dos pontos inovadores deste projeto é o incentivo à adoção de tecnologias sustentáveis e energias renováveis na gestão de parques e trilhas. Essa diretriz reforça o compromisso do Estado com a agenda climática e a transição energética, alinhando-se a iniciativas globais voltadas à sustentabilidade. A utilização de fontes renováveis, como energia solar, eólica e biomassa, contribuirá para reduzir a pegada ambiental das instalações, promovendo a eficiência energética e criando um modelo de gestão que pode ser replicado em outros estados e países.

Além disso, essa abordagem fortalece a interseção entre turismo e inovação, ao introduzir soluções tecnológicas que reduzem os impactos ambientais e modernizam a experiência turística. Esse esforço vai ao encontro das metas internacionais de combate às mudanças climáticas e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 (Energia Limpa e Acessível), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

O projeto ainda propõe diretrizes inclusivas, com foco na acessibilidade e participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Dessa forma, as trilhas e rotas ecológicas poderão atender a um público diverso, promovendo a inclusão social e garantindo que todas as pessoas tenham acesso às riquezas naturais do estado.

Por fim, a implementação desta política tem grande potencial de gerar benefícios econômicos para o estado, por meio da criação de empregos diretos e indiretos, do fortalecimento do turismo local e da formação de guias turísticos capacitados, oriundos das comunidades próximas. Estima-se que o turismo sustentável possa se tornar um dos principais vetores de geração de renda para regiões de alto valor ambiental, ao mesmo tempo em que preserva e valoriza os recursos naturais e culturais de Minas Gerais.

Por todos esses motivos, conclama-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa uma ação estratégica e necessária para consolidar Minas Gerais como referência em ecoturismo e desenvolvimento sustentável no Brasil.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Rodrigo Lopes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.067/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.110/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel com área de 2.565m² (dois mil e quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Vila Francisco Badaró, no Município de Francisco Badaró, e registrado sob o nº 1.970, a fls. 109 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à continuidade de funcionamento da Unidade Básica de Saúde Materno Infantil Dr. Expedito Bessa de Magalhães.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2024.

Roberto Andrade (PRD), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Justificação: O município enviou ofício 160/2024, solicitando a doação do imóvel situado a Rua do Rosário, número 400, Bairro do Rosário, atualmente destinado ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde Materno Infantil Dr. Expedito Bessa de Magalhães.

Em 2007, foi celebrado termo de cessão gratuita do referido imóvel entre a prefeitura e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo como interveniente a Secretaria de Estado de Saúde, para funcionamento do Centro de Saúde Francisco Badaró.

A Unidade Básica de Saúde Materno Infantil “DR. Expedito Bessa de Magalhães”, é um estabelecimento de complexidade intermediária entre as demais Unidades Básicas de Saúde (UBS), possui portas de urgência hospitalares, compõe a rede organizada de atenção às urgências, atende todos os casos de urgência e emergência, possui 14 (quatorze) leitos de observação, entre eles masculino, feminino, infantil e um leito de isolamento.

A população é atendida com médicos especialistas: cirurgião geral, pediatra, ginecologista, ortopedista, urologista, cardiologista, neurologista. São proporcionados exames especializados de colonoscopia, eletrocardiograma, endoscopia e ultrassonografia. Recentemente o município recebeu como doação um aparelho de raio “X” que será instalado na unidade para atendimento.

A UBS com os atendimentos, ajuda a diminuir as filas nos prontos-socorros dos hospitais da microrregião, oferecendo estrutura simplificada. A unidade soluciona 80% (oitenta por cento) dos casos de saúde de pacientes. Atualmente, o município não dispõe de outro espaço público adequado para a instalação e funcionamento da Unidade Básica de Saúde (UBS). Além disso, os recursos financeiros disponíveis são limitados, impossibilitando a construção de um novo espaço.

Dentro das condições estruturais e orçamentárias existentes, o município garante a continuidade dos serviços de saúde com eficiência e qualidade. Foram realizadas sucessivas reformas e ampliações na UBS, conforme as necessidades de atendimento de saúde à população.

O município encaminhou os seguintes documentos referente ao imóvel para compor o processo: Certidão Negativa de débitos municipais do imóvel, datada de 23/2/2024; cópia do termo de cessão de uso do imóvel; levantamento topográfico cadastral e memorial descritivo; declaração de reconhecimento de limites da área de 1.940,58 m²; e ofício para retificação de área assinado por um engenheiro.

Diante do exposto e da relevância da proposta apresentada, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.112/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2024.

Leandro Genaro (PSD)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.136/2024

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva da Vila Murad – Alevila –, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva da Vila Murad – Alevila –, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A Associação Esportiva da Vila Murad – Alevila –, nasceu com a missão de oferecer educação e esporte a crianças e jovens do bairro Vila Murad, em Lavras, Minas Gerais. O projeto começou com apenas seis crianças e, desde o registro formal em 27 de fevereiro de 2021, já conta com 250 participantes matriculados. A iniciativa tem transformado vidas, unindo desenvolvimento motor, inclusão social e educação de qualidade.

O principal projeto da associação, “Anjos do Futebol – Alevila” –, busca ser referência nacional no ensino do futebol, integrando aprendizado técnico, desenvolvimento físico e promoção educacional. Além de treinar habilidades específicas do esporte, a Alevila promove o projeto de leitura, incentivando a frequência escolar e o hábito de estudar, reforçando o compromisso com o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes atendidos.

A dedicação da Alevila já gerou frutos expressivos. A associação tem se destacado em competições estaduais e nacionais, como o título no 4º Torneio Internacional Pablo Maia de Futebol de Base. Recentemente, quatro jovens atletas foram selecionados em um festival promovido pelo Cruzeiro Esporte Clube para representar Lavras e a Alevila em Belo Horizonte. Essa conquista não apenas evidencia o potencial dos alunos, mas também reforça o impacto do projeto como uma ferramenta de inclusão e criação de oportunidades.

A associação oferece às crianças e adolescentes de 5 a 15 anos uma alternativa saudável e transformadora, afastando-os de situações de risco e incentivando o desenvolvimento de habilidades físicas, psicológicas e sociais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.137/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 900m², localizado na Rua do Laticínio, na região denominada Chácara Bela Vista (Rua Inalda Xavier Lopes – antiga denominação de Rua do Laticínio – nº 920, no Bairro Boa Vista), onde funcionava a Cadeia Pública de Botelhos, com todas as suas benfeitorias, registrado sob o nº 2769, Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Botelhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de programas voltados ao atendimento de populações vulneráveis nas áreas de saúde, assistência social, educação e projetos de escuta especializada.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel onde funcionava a antiga Cadeia Pública local, situado na Rua do Laticínio, região denominada Chácara Bela Vista, com área de 900m² e Registrado sob o nº 2769, Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Botelhos.

A doação do referido imóvel visa atender à solicitação da Administração Municipal de Botelhos, que planeja utilizar o espaço para a implantação de programas destinados ao atendimento de populações em situação de vulnerabilidade social. Entre as áreas prioritárias de atuação estão a saúde, a assistência social, a educação e a execução de projetos de escuta especializada. Essas iniciativas são de suma importância para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão e do bem-estar social, atendendo, principalmente, às demandas de pessoas e grupos em maior situação de risco.

Historicamente, o imóvel foi utilizado como Cadeia Pública até o ano de 2016, quando, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, algumas unidades prisionais foram desativadas e transferidas para a gestão da Subsecretaria de Administração Prisional. Posteriormente, um convênio entre o Município e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, firmado em 2017, destinou o espaço para outras atividades. Entretanto, com o encerramento do convênio em 2022 e os impactos decorrentes da pandemia, o imóvel encontra-se atualmente desocupado, subutilizado e em condições de deterioração.

A aprovação desta medida permitirá que o imóvel seja revitalizado e amplamente aproveitado para atender às necessidades sociais do município. A condição prevista no artigo 2º do projeto de lei, que estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado caso não seja utilizada para os fins descritos no prazo de cinco anos, resguarda o interesse público e garante que a doação cumpra com sua finalidade.

Diante disso, a proposta se justifica não apenas pelo caráter social da iniciativa, mas também pela relevância de promover o uso responsável de um bem público para o benefício da comunidade local. Por fim, salienta-se que a Administração Municipal de

Botelhos demonstrou total interesse e compromisso em realizar os investimentos e adaptações necessários para que o imóvel se torne um espaço funcional e eficaz na implementação das ações previstas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.138/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Riacho dos Machados o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Riacho dos Machados o imóvel com área de 4.800,00m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado no Bairro Vila Nova, em rua sem denominação, no Município de Riacho dos Machados, registrado sob o nº 4.952, no Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à execução de projetos de assistência social e de promoção da saúde e a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2024.

Gustavo Santana (PL)

Justificação: O imóvel pretendido para doação refere-se a uma área que contempla 4.800,00 m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados), com apenas uma edificação construída de aproximadamente 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e atualmente está completamente inutilizada.

Com a efetivação da doação, o município poderá realizar melhorias e desenvolver atividades voltadas para a inclusão de jovens e adultos no mercado de trabalho, realizar projetos de assistência social, de promoção da saúde, esporte, cultura, lazer, dentre outros benefícios para a população de Riacho dos machados.

Diante dos fatos narrados, peço apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em apreço.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.170/2024, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – pedido de providências para implementação, com urgência, de sistema de tratamento de água no Assentamento 1º de Maio, no Município de Buritizeiro. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 9.171/2024, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Luís Mauro Sampaio Pereira, delegado de polícia; Gledson Ferreira de Souza, investigador de polícia; e Rafael Borges, investigador de polícia; e as Sras. Cecília Rosa de Araújo, escritã de polícia; e Monique Alves Amaral Barbosa, escritã de polícia, da Delegacia de Homicídios

de Patos de Minas, pelo brilhante trabalho realizado na elucidação de crimes, contribuindo para a segurança e aplicação da justiça na região. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.172/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e outros, em que requerem a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Heron Laiber Bonadiman, reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM –, por sua contribuição acadêmica e defesa da universidade pública, gratuita e de qualidade, a favor da ciência e do desenvolvimento inclusivo e sustentável no Estado. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 9.173/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com os membros da Coordenação do Fórum Municipal de Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte, que completa 10 anos de fundação, pela relevante atuação em defesa da política de assistência social e democratização do referido sistema.

Nº 9.174/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Ministério do Trabalho e Emprego pelos 94 anos de existência, celebrados em 26 de novembro de 2024, e por sua dedicação contínua na defesa dos trabalhadores, no apoio aos sindicatos, na mediação das relações laborais com o setor privado e sua resistência diante das inúmeras reformas administrativas que visaram enfraquecer as relações de trabalho.

Nº 9.175/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os conselhos municipais do idoso, esclarecendo-se o número de municípios no Estado que já instituíram esse conselho e quais possuem fundo municipal do idoso. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.176/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o volume de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais destinados, nos últimos cinco anos, às instituições de longa permanência para idosos, detalhando-se os valores destinados por transferências especiais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.177/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para estimular os municípios a promover a articulação entre a atenção primária à saúde do SUS e as instituições de longa permanência para idosos, com a finalidade de garantir o atendimento em fisioterapia e terapia ocupacional nessas instituições.

Nº 9.178/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no Estado e o número de pessoas idosas atendidas nessas instituições, categorizadas por gênero. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.179/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a previsão de realização das próximas conferências municipais, regionais e estadual da pessoa idosa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.180/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de associações de pais e amigos dos excepcionais no Estado que são habilitadas como serviço de saúde. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.181/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados pedido de providências para que realize audiência pública com a finalidade de debater a importância da presença de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares das instituições de longa permanência para idosos.

Nº 9.182/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – pedido de providências para avaliar a natureza do contrato entre a Tonanni Construções e Serviços e a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, com o fim de garantir condições adequadas de trabalho aos trabalhadores que

prestam serviço à Cemig por meio desse contrato, considerando as informações apresentadas pelo Sr. Éσιο Luiz e Silva, coordenador da Regional Vale do Aço do Sindieleto, sobre as condições de trabalho na empresa, em oitava realizada na 16ª Reunião Ordinária da comissão, em 13/11/2024; e sejam encaminhadas ao MPT-MG as notas taquigráficas da referida reunião.

Nº 9.183/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-MG – pedido de providências para que sejam fiscalizadas as condições de trabalho dos trabalhadores da empresa Tonanni Construções e Serviços, prestadora de serviços da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, considerando as denúncias apresentadas pelo Sr. Éσιο Luiz e Silva, coordenador do Sindieleto – Regional Vale do Aço –, em oitava realizada na 16ª Reunião Ordinária da comissão, em 13/11/2024; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas dessa reunião.

Nº 9.184/2024, do deputado Enes Cândido, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rogério Francisco Fernandes pelos 30 anos de trajetória profissional como locutor-apresentador, jornalista de carreira e gestor político, cujo trabalho, pautado na seriedade e no compromisso com a verdade, contribuiu para elevar os padrões de qualidade e credibilidade da profissão, bem como para, através do jornalismo, fortalecer a democracia, a justiça e a responsabilidade social. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.185/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg – pela comemoração dos 10 de sua instituição, com relevante atuação na defesa da autonomia e do fortalecimento da Uemg, bem como pela valorização da carreira e dos direitos dos docentes.

Nº 9.186/2024, da Comissão de Esporte, em que requer seja encaminhado à Força Aérea Brasileira – FAB – pedido de providências para que, em atendimento a solicitação do presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, viabilize a apresentação do Esquadrão de Demonstração Aérea nesse município, em 16/3/2025, por ocasião das comemorações de seu aniversário de emancipação. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.187/2024, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Liga Desportiva de Ibitiré, pelo excelente trabalho para fomento do esporte em várias modalidades, com crianças, adolescentes e idosos, proporcionando inclusão e ações de cidadania a famílias em situação de vulnerabilidade financeira e social.

Nº 9.190/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a artista plástica Kláucia Lessa Baptista Badaró, pelo belo trabalho de criação de produtos pintados à mão, entre eles imagens sacras, pratos, roupas e bolsas.

Nº 9.191/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – pedido de informações substanciadas nos relatórios de fiscalização e nos autos de infração e interdição das atividades da empresa Ecorota Gestão de Resíduos, em razão dos impactos dessas atividades no sítio arqueológico e no muro de pedra da Serra do Curral, e em documento que esclareça se foram averiguados os danos causados a esse patrimônio pelas empresas Gute Sicht e Fleurs Global.

Nº 9.192/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Santa Luzia e à Câmara Municipal de Santa Luzia pedido de providências para que seja instituído um grupo de trabalho com o objetivo de debater a atualização do Plano Municipal de Cultura, considerando-se o término de sua vigência, de 2013 a 2022; e seja assegurada a ampla participação da população local, de forma que o novo plano seja construído com base em ações, diretrizes e metas que reflitam a realidade da classe artística local e os princípios do Sistema Nacional de Cultura – SNC.

Nº 9.193/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Santa Luzia pedido de providências para que sejam elaborados, de forma clara, acessível, intuitiva e simplificada, os formulários e os demais documentos pertinentes aos seguintes editais, garantindo-se a participação da comunidade artística local sem impedimentos ou complicações:

Edital LPG-SL nº 1/2024 – Apoio a Produções Audiovisuais; Edital LPG-SL nº 2/2024 – Fomento à Execução de Ações de Apoio a Salas de Cinema, Cinema de Rua e Cinema Itinerante; Edital LPG-SL nº 3/2024 – Concessão de Bolsas Culturais de Capacitação em Audiovisual; e Edital LPG-SL nº 4/2024 – Apoio a Multilinguagens Culturais; e para que sejam realizados encontros de orientação, nos moldes de *workshops*, destinados aos artistas locais, considerando o elevado número de inscrições indeferidas, o que resultou em um volume significativo de recursos interpostos.

Nº 9.194/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Cultura pedido de providências para que seja prorrogado o prazo de indicação dos projetos e atividades e das demais ações culturais financiadas ou fomentadas pela Lei Complementar nº 195, de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, dos seguintes editais: Edital-LPG-SL nº 01-2024 – Apoio a Produções Audiovisuais; Edital-LPG-SL nº 02-2024 – Fomento à Execução de Ações de Apoio a Salas de Cinema, Cinema de Rua e Cinema Itinerante; Edital-LPG-SL nº 03-2024 – Concessão de Bolsas Culturais de Capacitação em Audiovisual; Edital-LPG-SL nº 04-2024 – Apoio a Multilinguagens Culturais, em razão da condução arbitrária por parte da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Nº 9.195/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações acerca da previsão de publicação do Edital da Lei Aldir Blanc. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.197/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 13º Batalhão de Polícia Militar que participaram de uma bem-sucedida e complexa operação, realizada em 27/11/2024, de repressão a crimes contra o patrimônio, tendo desarticulado uma quadrilha que vinha cometendo diversos roubos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a identificação de seus locais de esconderijo, a prisão de seus integrantes, a recuperação de bens roubados e a apreensão de materiais ilícitos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.200/2024, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências com vistas a aumentar o número de médicos-veterinários no rol de peritos criminais do Estado, de modo a atender às demandas de materialização dos vestígios em crimes relacionados a animais, como abuso e maus-tratos contra os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e em desastres ambientais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.201/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao corregedor da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre as circunstâncias da abordagem e prisão, em 24/11/2024, no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto, do Sr. Samuel Felipe Diogo de Jesus, levado ao atendimento médico de urgência com graves lesões corporais, conforme denúncia apresentada na 19ª Reunião Ordinária da comissão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.202/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja realizada perícia técnica independente nos carros envolvidos na abordagem e prisão, em 24/11/2024, no Distrito de Antônio Pereira, no Município de Ouro Preto, do Sr. Samuel Felipe Diogo de Jesus, que, conforme denúncia apresentada na 19ª Reunião Ordinária da comissão, teria sido levado ao atendimento médico de urgência com graves lesões corporais.

Nº 9.203/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre a situação atual dos veículos usados para remoção de corpos na Grande Belo Horizonte e na região Central do Estado, considerando os direitos individuais e coletivos ao sepultamento digno e em conformidade com os direitos humanos, especificando-se qual o tempo de espera para que um corpo seja recolhido pela PCMG; qual o número de rabeções que atendem essas regiões, com o detalhamento de quantos estão em manutenção e a previsão para que estejam disponíveis; qual o número total de veículos em atividade ou em reparos que são destacados para prestar esse serviço; quais as condições de trabalho dos servidores que realizam esse serviço, inclusive a escala; e se há previsão de celebração de contrato específico de locação de veículos para prestar o serviço em questão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.204/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte pedido de providências para que apure as denúncias de violações de direitos humanos e territoriais de comunidades tradicionais, em especial geraizeiros, quilombolas, indígenas e vacarianos, em diversas localidades do Norte do Estado, bem como de ações de grilagem de terras, degradação ambiental e destruição de bens culturais essenciais às condições de vida e ao exercício dos direitos fundamentais individuais e coletivos dessas comunidades; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 24ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater possíveis violações de direitos humanos após a edição do Decreto nº 48.893, de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada como requisito para a concessão de licenciamento ambiental estadual que afete povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais.

Nº 9.205/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, à Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e à Ouvidoria da PMMG pedido de providências para a apuração rigorosa, transparente, imparcial e célere dos fatos que envolvem a morte da jovem Thainara Vitória Francisco Santos, em Governador Valadares, em 14/11/2024, de maneira a garantir a devida elucidação e a eventual responsabilização dos envolvidos, haja vista que manifestações públicas na cidade apontam situações de violação de direitos humanos da população negra e periférica no caso.

Nº 9.206/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – em Ouro Preto pedido de providências para que sejam apuradas as circunstâncias em que ocorreram, em 24/11/2024, no Distrito de Antônio Pereira, nesse município, a abordagem e a prisão pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – do Sr. Samuel Felipe Diogo de Jesus, após as quais precisou ser levado a atendimento médico de urgência, com graves lesões corporais.

Nº 9.207/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o procedimento adotado durante a abordagem, realizada no dia 24/11/2024, no Distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto, em que o Sr. Samuel Felipe Diogo de Jesus foi preso e encaminhado a atendimento médico de urgência devido a graves lesões corporais sofridas durante a abordagem. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.208/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para que verifique as demandas da população das comunidades rurais de Barão de Cocais – Socorro, Piteiras, Tabuleiro e Vila do Gongo – que foram forçadas a deixar suas casas em razão da situação crítica (nível 3 de emergência) da Barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco, da Vale S.A., e atue no apoio jurídico a elas; e para que seja elaborado relatório, a ser encaminhado à comissão, contendo os fatos verificados e as providências tomadas.

Nº 9.210/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para apurar a morte de Thainara Vitória Francisco Santos, de 18 anos, enquanto era conduzida pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – em ação realizada na madrugada de 15/11/2024, no Município de Governador Valadares, bem como para acompanhar as investigações realizadas internamente pela PMMG de forma a garantir que os agentes policiais envolvidos sejam mantidos em afastamento até que seja concluída a apuração e que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Nº 9.212/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Thainara Vitória Francisco Santos, de 18 anos, ocorrido em 15/11/2024, durante abordagem policial no Município de Governador Valadares.

Nº 9.213/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja investigada a morte de Thainara Vitória Francisco Santos,

de 18 anos, enquanto era conduzida pela PMMG em ação realizada na madrugada do dia 15/11/2024, no Município de Governador Valadares, bem como para que sejam mantidos em afastamento os agentes policiais envolvidos até que seja concluída a apuração e que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Nº 9.214/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Guilherme Theo Sampaio pelo trabalho de excelência desenvolvido junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT – ao longo dos últimos três anos e pelos relevantes serviços prestados ao transporte e à infraestrutura do País e do Estado.

Nº 9.215/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados em relação às condições de segurança e trafegabilidade da antiga ponte sobre o Rio das Velhas, localizada na Rodovia MG-010, que liga os Municípios de Lagoa Santa e Jaboticatubas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.216/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a viabilidade de ligação de energia elétrica no Chacreamento Fazenda Paraíso, na região rural de Três Marias, na altura do Km 295 da BR-040, bem como sobre a inserção do mencionado chacreamento no programa Luz para todos, esclarecendo-se a viabilidade técnica e econômica para a ligação de energia elétrica no referido chacreamento; os prazos estimados e os custos envolvidos para a implementação do serviço de energia elétrica na localidade; e a possibilidade de a comunidade ser incluída no programa Luz para Todos, visando a melhoria da qualidade de vida dos moradores e o desenvolvimento sustentável da região. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.217/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao ministro da Agricultura e Pecuária e ao superintendente de Agricultura e Pecuária em Minas Gerais do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – pedido de informações sobre o número de estabelecimentos produtores de vinho registrados no Mapa, em âmbito nacional, com o envio a esta Casa da razão social de cada estabelecimento.

Nº 9.218/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao ministro do Turismo pedido de informações sobre o conjunto de políticas públicas atualmente em execução voltadas para o desenvolvimento do enoturismo, no Brasil e no Estado.

Nº 9.219/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para restauração da sede do *campus* experimental da Epamig, localizado no Município de Caldas.

Nº 9.220/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que o Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais – Core-MG – e o Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere – sejam convidados a participar da elaboração e do aperfeiçoamento de políticas públicas afetas ao tema da representação comercial.

Nº 9.222/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o *site* jornalístico *O Fator*, representado por seu editor-chefe, Lucas Ragazzi, pela honrosa conquista de ser finalista no Prêmio Brasil Publisher Awards – BPA –, na categoria Melhor Site de Notícias Estadual. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.223/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cruz Vermelha pelo recebimento do Prêmio Ser Humano 2024, pelo projeto TEA – Cuidados Integrais à Pessoa Autista.

Nº 9.224/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para ampliar a oferta de capacitação voltada aos agentes policiais para o atendimento e abordagem de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – e outros transtornos do neurodesenvolvimento, de forma a garantir que seus direitos sejam respeitados e a evitar abordagens violentas e violações de direitos humanos.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Esporte, de Transporte, de Cultura, do Trabalho e de Educação.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

– As palavras do presidente informando sobre o registro de candidaturas para a eleição da Mesa da Assembleia foram publicadas na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 9.173, 9.174, 9.177 e 9.181 a 9.183/2024, da Comissão do Trabalho, 9.185/2024, da Comissão de Educação, 9.187/2024, da Comissão de Esporte, 9.190 a 9.194/2024, da Comissão de Cultura, 9.202, 9.204 a 9.206, 9.208, 9.210, 9.212, 9.213 e 9.224/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 9.214/2024, da Comissão de Transporte, 9.217 a 9.220/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, e 9.223/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Esporte, informando que, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2024, foram aprovados o Projeto de Lei n° 2.248/2024, do deputado Doutor Paulo, e o Requerimento n° 8.752/2024, da Comissão do Trabalho;

da Comissão de Transporte, informando que, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2024, foram aprovados o Projeto de Lei n° 1.795/2023, do deputado Caporezzo, e os Requerimentos n°s 8.719/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 8.811 e 8.820 a 8.822/2024, da Comissão de Direitos Humanos, e 8.829, 8.840 e 8.871 a 8.874/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Cultura, informando que, na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 27/11/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 8.773/2024, do deputado Leleco Pimentel, 8.823/2024, do deputado Caporezzo, 8.983/2024, da Comissão de Direitos Humanos, e 9.028/2024, da deputada Leninha;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 27/11/2024, foram aprovados o Requerimento n° 9.042/2024, da Comissão de Educação, e o Projeto de Lei n° 2.398/2024, do deputado Oscar Teixeira; e

da Comissão de Educação, informando que, na 35ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/11/2024, foi aprovado o Projeto de Lei n° 2.895/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo n° 1 (Ciente. Publique-se.).

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 3/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Marcelo da Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Duarte Bechir, Eduardo Azevedo, Rodrigo Lopes e Raul Belém. Portanto, votaram “sim” 35 deputados; votou “não” 1 deputados; houve 1 voto em branco, que, somados às presenças dos deputados Doutor Jean Freire e Cristiano Silveira, totalizam 39 parlamentares. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Magalhães (MDB)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Marli Ribeiro (PL)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Raul Belém (CIDADANIA)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Zé Guilherme (PP)

– Registrou “não”:

Leleco Pimentel (PT)

– Registrou “branco”:

Professor Cleiton (PV)

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 10/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Antônio Carlos de Moraes para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Marli Ribeiro (PL)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 19/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Sérgio Rodrigo Reis para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em turno único, da Indicação nº 48/2023, feita pelo governador do Estado, do Sr. Breno Esteves Lasmaz para o cargo de diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas. A Comissão Especial opina pela aprovação da indicação. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, a indicação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Antonio Carlos Arantes. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovada a indicação. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram “sim”:

Alê Portela (PL)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Coronel Henrique (PL)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.253/2021, do deputado Gil Pereira, que declara patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado a dança folclórica Catopê. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.253/2021 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Raul Belém (CIDADANIA)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 755/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 50 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 755/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocél (PCdoB)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 84/2022, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre o direito à remoção para a servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. A presidência lembra ao Plenário que o projeto será aprovado se obtiver, no mínimo, 39 votos favoráveis. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Gil Pereira e Raul Belém. Portanto, votaram “sim” 58 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 84/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vítório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 747/2023, do deputado Duarte Bechir, que institui o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 57 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.215/2020, do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 53 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.215/2020 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leninha (PT)

Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.019/2021, da deputada Andréia de Jesus, que proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro de saúde de exigir o consentimento de cônjuge, familiar, companheiro ou companheira para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos no Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Professor Cleiton. Portanto, votaram “sim” 55 deputados; votaram “não” 2 deputados. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.019/2021 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Elismar Prado (PSD)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)
– Registraram “não”:
Caporezzo (PL)
Eduardo Azevedo (PL)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.954/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que altera a Lei nº 18.136, de 14/5/2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 59 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.954/2022 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.050/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado e dá outras providências. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.050/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.073/2022, do deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Ibirité. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vem à Mesa a Emenda nº 1, acompanhada de acordo de líderes, o qual foi acolhido por decisão da presidência, que foram publicados na edição anterior.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do deputado Fábio Avelar, que recebeu o nº 1, e que, por conter matéria nova, vem acompanhada de acordo de líderes, que foi acolhido pela presidência, a qual determinou o seu cumprimento, e, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Duarte Bechir. Portanto, votaram “sim” 59 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.073/2022 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Neilando Pimenta (PSB)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 818/2023, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3/9/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 60 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 818/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 851/2023, da deputada Marli Ribeiro, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 59 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 851/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.257/2023, do deputado Luizinho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito e a Congada do Município de Machado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Registro de Presença

O presidente – A presidência agradece a presença, nas galerias, das turmas especiais da Assprom. Sejam bem-vindos, mais uma vez, ao Plenário e ao Parlamento.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.649/2015, do deputado Isauro Calais, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica, após sua desocupação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na

forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 59 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.649/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.385/2021, do deputado Marquinho Lemos, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Machado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Roberto Andrade. Portanto, votaram “sim” 60 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.385/2021 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 406/2023, do governador do Estado, que altera as Leis nºs 15.301, de 10/8/2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo; 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado; e 20.010, de 5/1/2012, que dispõe sobre o sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto cinco emendas do governador do Estado, que receberam os nºs 1 a 5, encaminhadas por meio da Mensagem nº 78/2023, publicada na edição do dia

4/10/2023, e das Mensagens nºs 165 e 166/2024, recebidas nesta reunião. A presidência informa, ainda, que as Emendas nºs 1 a 3 foram contempladas no parecer da Comissão de Justiça e as Emendas nºs 4 e 5, no parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e serão arquivadas, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 3.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 61 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 406/2023 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.076/2023, do deputado Enes Cândido, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as feiras de Exposição Agropecuária – Expoagro – realizadas no Estado. A Comissão de

Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 53 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.076/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.243/2023, da deputada Maria Clara Marra, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão dos Direitos da Mulher. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Charles Santos. Portanto, votaram “sim” 58 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.243/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão dos Direitos da Mulher.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.331/2023, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a raça de cavalo mangalarga marchador. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 54 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.331/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Agropecuária.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Alê Portela (PL)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica, com todas as benfeitorias. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 54 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.660/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doorgal Andrada (PRD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.644/2024, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 54 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PL)
Elismar Prado (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Professor Cleiton (PV)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.
– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 50 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.644/2024 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Arlen Santiago (AVANTE)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PRD)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)

Declarações de Voto

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, só quero expressar o meu voto favorável a todos os projetos votados nesta tarde e fazer uma solicitação a V. Exa. e a esta Casa. Nós teremos que estar ausentes do Plenário na próxima quinta-feira, Sr. Presidente, pois faremos a prestação de contas e a votação da próxima direção da Unale, a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais, entidade de maior união dos deputados do Brasil. Então eu gostaria de pedir isso a V. Exa., Sr. Presidente. Na próxima quinta-feira, haverá a apreciação de um projeto importante de minha autoria, referente ao IPVA, e eu vou precisar me ausentar, com justificativa, pois, como disse, representarei todos os senhores e as senhoras na conferência da Unale, no dia da eleição e da prestação de contas, já que sou presidente do conselho fiscal, e nós teremos de fazer essa prestação de contas. Peço, então, a V. Exa. que o Plenário aprove, aprecie o meu projeto em 1º turno pela importância que ele tem, já que vai conceder o parcelamento do IPVA, o tão sonhado parcelamento. Eu quero lembrar-lhes, ainda, que poderíamos fazer até mais. O governo poderia ter dado um desconto à vista para aquele que pagar o IPVA em janeiro e fazer o parcelamento de seis, oito vezes. O Estado do Rio de Janeiro o parcela em 10 vezes, em 12 vezes. E aqui, como estamos colocando hoje, em três vezes; vamos chegar ao 2º turno, se Deus quiser, em quatro vezes, Sr. Presidente. Eu tenho certeza absoluta de que isso vai ser importante para esta Casa e para o povo mineiro. Eu também quero lembrar-lhes que o agente financeiro já está ganhando com isso. Ele está ganhando por quê? Ele cobra juros para parcelar o IPVA da população, então o governo deixa de faturar, e a instituição financeira está ganhando. Então fica aqui esse pedido, esse apelo para somente esse projeto de minha autoria, pela importância que ele tem e pelo fato de que estarei representando os colegas deputados que não poderão estar presentes no nosso congresso. Nós estaremos lá fazendo a prestação de contas. Esta é a solicitação que eu faço a V. Exa. e a este Plenário: apreciem, então, esse projeto que é tão importante para a população mineira e para aqueles que trabalham e se divertem com seus veículos. O segundo ponto que eu coloco, Sr. Presidente, Srs. Deputados, e eu venho falando disto há muito tempo... Eu venho falando com o deputado Leleco e com a deputada Bella que é um absurdo esse negócio de construir casas que eles defendem que são para a população de baixa renda na área do Aeroporto Carlos Prates. Desde o início, eu

falava que tinham de arrumar outro local. O projeto do Aeroporto Carlos Prates, hoje, foi apresentado para toda a população. Eu quero parabenizar aqueles que lutaram por isso, como a deputada Bella e outros deputados da Casa, pela moradia popular, mas eu também gostaria de fazer uma defesa do bairro, do sistema viário de Belo Horizonte. Eu falei com o Leleco que não poderia haver moradia ali, não. Nós vamos ter nada mais do que 4.500 residências na área do Aeroporto Carlos Prates. Hoje os jornais noticiaram que serão 4.500 moradias ali, e o meu ponto é só um: aquele não é lugar de moradia. Naquele lugar, estava na hora de fazer um grande centro já que não se está precisando de um aeroporto. Eu acho que é voltar ao passado deixar de ter um aeroporto naquela localidade, pois ninguém fecha aeroporto. Todo mundo tem que pensar no futuro, mas Belo Horizonte conseguiu fechar um. Durante a campanha, não falei sobre isso. Durante a campanha não coloquei isso porque eu acho que poderia atrapalhar os candidatos e as candidatas que aí estavam, mas eu quero deixar bem claro: com 4.500 moradias, deputada Leninha, nós teremos uma média de 15 mil moradores, mais de 6 mil, 7 mil carros transitando ali, na Avenida Pedro I, no anel rodoviário. Não existe sistema viário para comportar esses moradores ali. Vão entupir o Bairro Carlos Prates, vão acabar com o Dona Clara; da Avenida Pedro II para frente, ninguém vai passar mais. É isso que essa população vai entender. Parabenizo a todos aqueles que lutam por moradia. Acho que aquele não é o lugar certo, mas, já que está sendo feito agora, vou falar: vamos ver, no futuro, se o deputado Alencar da Silveira Jr., que falava lá atrás de fumar dentro de um ambiente fechado, de passe livre para idosos e deficientes, de ficha limpa e tantos outros... Vocês vão ver que, no futuro, nós vamos ter uma localidade em Belo Horizonte ultrapassada. Com essas moradias ali, ninguém vai aguentar o sistema viário. Obrigado, deputada presidenta.

A presidenta (deputada Leninha) – Obrigada, deputado Alencar. Com a palavra, para declaração de voto, a deputada Bella Gonçalves.

A deputada Bella Gonçalves – Obrigada, presidenta. Olha, o Zema, de fato, deve odiar os mais pobres, aqueles que precisam de moradia. Na última sexta-feira, eu e o deputado Leleco fizemos uma audiência pública com a participação de quase mil pessoas aqui, na Assembleia, para denunciar a forma como o déficit habitacional cresceu no nosso estado. Foi o Estado do Brasil em que mais cresceu o número de famílias sem casa, passando a mais de 500 mil, o que corresponde a um crescimento de 30% do déficit habitacional geral. Ao perguntarem à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais quantas casas entregou no último ano, ela respondeu: 89. Gente, 89 casas não é nada para um estado de mais de 800 municípios. O Estado de Minas Gerais vem operando a venda sistemática de terrenos que poderiam servir para a moradia; não fez a adesão e a colaboração para o programa Minha Casa, Minha Vida; e agora está querendo meter a mão nos R\$250.000.000,00 do Fundo Municipal de Habitação Popular para utilizá-los para qualquer outra coisa que contemple os seus aliados, menos para a construção de moradias. Leninha, eu venho da luta por moradia. Eu sei da angústia de famílias que têm que escolher no final do mês entre pagar o aluguel e colocar comida na boca dos filhos. Eu conheço o drama de famílias inteiras que foram para situação de rua, dado o agravamento do custo habitacional e da precarização da vida no nosso estado. Eu sei o que é pessoas morarem numa moradia precária, muitas vezes, em áreas de risco, sem banheiro adequado. A negligência do Estado de Minas Gerais já passou dos limites, e o fato de o nosso estado ter apresentado o maior crescimento no déficit habitacional não poderia deixar de ser trazido aqui, no Plenário, e de ser denunciado, porque é função do Estado de Minas Gerais, conforme a Constituição Estadual e a Federal, a provisão da moradia. Então – não é, Leleco? –, nós vamos para cima para garantir casa de qualidade para todas as pessoas. E que o Estado de Minas Gerais faça adesão ao programa Minha Casa, Minha Vida e ajude a viabilizá-lo. Obrigada, presidenta.

O deputado Eduardo Azevedo – Boa tarde, Sra. Presidente; boa tarde às pessoas que se encontram em Plenário e àqueles que nos acompanham pela TV Assembleia. A esquerda nunca se preocupou com a educação, e eu provo isso. Quando você pega os índices de qualidade de educação durante os governos de esquerda, você vê que vai de mal a pior. E vou enfatizar ainda mais. Por quê? Porque foi só o Lula assumir que ele acabou com as escolas cívico-militares no Brasil, escolas que ensinam princípios, que ensinam valores, que ensinam noções de cidadania, que ensinam as nossas crianças e os nossos adolescentes a terem respeito. Mas, ao contrário de respeito, a esquerda quer promover anarquia, balbúrdia, desordem, doutrinação. É por isso que eles têm pavor da escola

cívico-militar. E a prova foi que o atual presidente acabou com as escolas cívico-militares no Brasil. Mas o nosso estado vai em direção contrária àquilo que o governo federal prega na questão das escolas. Quando o Lula quis acabar com as escolas, o governador Romeu Zema manteve, no Estado de Minas Gerais, as escolas cívico-militares através do Corpo de Bombeiros. E hoje, nesta tarde, mais uma vez, nós fazemos história, porque foi aprovado aqui o projeto de lei que cria 30 novos cargos de diretores para os Colégios Tiradentes no Estado de Minas Gerais. Há possibilidade de 30 novos cargos de diretores de 30 novos colégios do Estado. O projeto ainda não visa a data, mas, num futuro muito breve, temos certeza, nós teremos 30 novos Colégios Tiradentes aqui no nosso estado. Essa é prova do comprometimento do governo em trazer qualidade para a educação dos mineiros. É uma demanda que nós recebemos muito em nosso gabinete através de pais, querendo que os seus filhos estejam matriculados dentro dos Colégios Tiradentes, dos colégios militares. Agora nós conseguimos, através da aprovação desse projeto, autorizar o governador a expandir, a abrir mais esse leque. Ali, dentro daquele ambiente, eu tenho certeza, eu tenho convicção de que as nossas crianças não irão sofrer a doutrinação depravada da esquerda, que quer ensinar que os nossos filhos, que os nossos adolescentes não devem ter respeito ao professor, não devem ter respeito ao padre ou ao pastor, não devem ter respeito a nada. Em contrapartida, o governo do Estado, mais uma vez, mostra o seu comprometimento com a qualidade da educação. Parabéns à secretaria de Estado, parabéns à Polícia Militar, parabéns ao governo do Estado por mandar esse brilhante projeto aqui para a Casa, no qual hoje nós autorizamos o governador a criar 30 novos Colégios Tiradentes em Minas Gerais, o que, eu tenho certeza, é um grande anseio da maioria dos pais do nosso estado. Obrigado.

Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Presidente Leninha, eu gostaria de pedir 1 minuto de silêncio por um colega médico, o Dr. Dario, que faleceu aos 67 anos no último dia 23. O Dr. Dario deixa esposa e filho. Ele foi secretário de Saúde da cidade de Uberlândia no governo de Gilmar Machado, um dos principais responsáveis pela implementação do SUS em Uberlândia e naquela região, um médico humanista que amou muito e trabalhou muito pelo Sistema Único de Saúde. Em meu nome, em nome do ex-deputado Gilmar Machado, assessor especial do Palácio do Planalto, eu deixo aqui um abraço a todos os familiares, a todos os moradores e moradoras e aos amigos da cidade de Uberlândia e região.

Homenagem Póstuma

A presidenta – É regimental. Façamos 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Declaração de Voto

O deputado Leleco Pimentel – Boa tarde, presidenta Leninha. Boa tarde aos servidores e aos deputados que permanecem no Plenário da Assembleia. Eu gostaria de destacar, nesta declaração de voto importante, três pontos que nos chamam muito a atenção. Primeiramente, trago a notícia de que nós continuamos a acreditar na participação, na democracia, e realizamos, neste fim de semana, a III Assembleia Geral do Projeto Juntos para Servir. O deputado federal Padre João e eu temos tido um exercício de fusão de mandatos. Nós temos regimento interno, assembleia, conselho deliberativo, eixos de atuação. Por essa razão vocês têm visto sempre a nossa participação e o deputado Padre João aqui, nesta Casa. Já se passaram 23 anos desde a eleição de 2002. Eu entrei na Assembleia Legislativa em fevereiro de 2003. Por essa razão nós seguimos com esse projeto. Na nossa assembleia, na cidade de Sarzedo, tivemos quase 400 participantes em três dias de debate e bons e profundos encaminhamentos e ações. Portanto, a nossa gratidão a todos os vereadores e a todas as vereadoras, candidatos e candidatas que não obtiveram vitória na eleição. Afinal, nós sempre nos identificamos com aqueles que não estão do lado de lá – aqueles que foram eleitos; nós estamos sempre do lado daqueles que têm um processo de vida, de militância e de vocação, em que a eleição é parte desse processo, não um fim. Parabenizamos os prefeitos eleitos que tiveram o nosso apoio, que o aceitaram. Durante esses três dias, pudemos avançar, inclusive, criamos um fórum de participação efetiva de vereadores, vice-prefeitos, prefeitas e prefeitos para que a gente possa continuar o nosso trabalho, agora com esse terceiro tripé, essa terceira pata, dando sustentação ao Projeto Juntos pra Servir. Portanto Leleco e Padre João estão também aqui, nessa

importante função de organização, de formação e de decisão sobre os rumos, sobre o orçamento e sobre a política. Eu quero trazer outra importante reflexão. Eu cheguei agora de Vitória, onde fui representar a Assembleia Legislativa de Minas Gerais como vice-presidente da Cipe Rio Doce. Eu sou coordenador da Cipe em Minas Gerais. Pudemos realizar, nesta Casa, debate público com a participação de mais de 500 atingidos e atingidas, pescadores de toda a bacia, dando voz àqueles e àquelas que sempre sustentaram a luta de onde eu vim. Então, ontem, eu e o deputado Adriano Alvarenga, também membro dessa Cipe, comparecemos à Assembleia do Espírito Santo, junto com a deputada Janete, com a deputada Iriny Lopes e com o deputado Scaramussa, que, inclusive, foi eleito prefeito de Linhares, na calha da bacia, município onde o Rio Doce deságua no mar. Regência, Fundão, Degredo: são muitos os que estão descontentes com a repactuação e com o Ttac, e, com razão, porque os pescadores não foram reconhecidos por um erro. Bolsonaro destruiu o Ministério da Pesca e tirou daqueles pescadores o direito de se representarem como trabalhadores da pesca. Portanto a recomendação que nós damos é que ninguém se curve diante de um acordo que lhe retirará direito. Então, enquanto resistirmos, aqueles e aquelas que não assinarem esse acordo terão a luta e terão também como recorrer na Justiça. Por fim, como disse a deputada Bella, nós realizamos audiência pública com quase mil participantes: destaco a participação da Pastoral Metropolitana dos Sem Casa e também a participação dos movimentos populares e sociais que deram um “não” à proposta do jabuti, que é essa lei do Grego na qual o governo do Estado pega carona para criar um fundo privado com os recursos do Fundo Estadual de Habitação, para destruir aquilo que eles não construíram. A Cohab teve a pachorra de dizer, nesta Casa, que construiu 89 casas no ano passado, e agora quer pegar o dinheiro do fundo, deputada Leninha, para poder pagar os altos salários de quem nada faz pela moradia. Ali tivemos muitos exemplos, a efeito do exemplo da secretária de Desenvolvimento Urbano de Ouro Preto, que nos mostrou como se busca a parceria com o governo federal, com o Minha Casa, Minha Vida. Em Minas Gerais, as entidades já estão construindo por autogestão, e as prefeituras, no Sub 50, estão construindo mais de 108 casas no Estado de Minas. Será que o governo do Estado não vai acordar para o fato de que reduziu a política pública, espalhou a Secretaria de Habitação para um lugar e as prefeituras para outro, esfacelou o atendimento e acabou com a política de moradia? Zema, você é responsável por eliminar a política de habitação para os mais pobres no Estado. Nós queremos que este governador esteja fora o mais rápido possível. É cruel, é triste quem tira a moradia e quem coloca o povo no aluguel. Por isso, sou Leleco Pimentel e vou continuar a lutar para livrar o povo do aluguel, deputada Leninha. Obrigado e boa tarde a todos e a todas.

Encerramento

A presidenta – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 4, às 10 horas, e para a extraordinária também de amanhã, às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2024

Às 10h5min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Ricardo Campos, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Gil Pereira e Tito Torres (substituindo o deputado Bim da Ambulância, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.594/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.054/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e a Energisa Minas Gerais a implementação do cabeamento subterrâneo nos municípios mineiros;

nº 11.140/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o tema “Transição energética em Minas Gerais: o papel do hidrogênio verde e dos biocombustíveis na diversificação da matriz energética”;

nº 11.295/2024, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e ao superintendente de Coordenação e Representação Parlamentar da Cemig pedido de providências para melhoria do fornecimento de energia elétrica no distrito industrial de Araxá;

nº 11.305/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Energisa seus novos modelos de tarifa de energia para os consumidores conectados em baixa tensão;

nº 11.089/2024, do deputado Caporezzo, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual seja convidado o diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, para debater as constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado, em especial na região do Triângulo Mineiro, e discutir as medidas que a Cemig está adotando para melhorar a qualidade dos serviços, prevenir apagões e oscilações e garantir a segurança e a continuidade do fornecimento (Emendado pelo deputado Gil Pereira.).

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Gil Pereira, presidente – Sargento Rodrigues – Adriano Alvarenga.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/11/2024

Às 15h12min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a, em audiência pública, debater, a pedido dos movimentos populares e sindicais do Estado, a organização, o funcionamento e os objetivos do Plebiscito Popular em Defesa das Estatais de Minas Gerais. Registra-se a presença da deputada Beatriz Cerqueira. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Marina Paula Oliveira, integrante do Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM; Ana Carolina Silva Vasconcelos, representante da coordenação do Movimento Brasil Popular; Sabrina Moreira Santos, integrante do Levante Popular da Juventude, representando Camila Moraes Miranda, também integrante; Isabella Reges Silva de Oliveira, secretária do Comitê do Plebiscito Popular em Contagem; e os Srs. Padre João, deputado federal; Wagner Bonifácio Xavier, assessor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais – Sindágua-MG; Emerson Andrada Leite, coordenador-geral do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG; e Renato Simões, secretário nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República. Na condição de autor do requerimento, o presidente passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra à deputada Beatriz Cerqueira e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2024.

Ricardo Campos, presidente.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/11/2024

Às 16h15min, comparece à reunião o deputado Raul Belém, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a produção e o desenvolvimento da cadeia produtiva dos queijos artesanais e a política estadual queijo minas legal, instituída pela Lei nº 24.993, de 25 de setembro de 2024. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Maria Lúcia Pereira Oliveira, produtora de queijo e associada à Associação os Produtores de Queijo – SertãoBras, representando a presidenta; Tânia Alves da Silva Costa, representante da Queijaria Curral da Pedra; e dos Srs. Francis Rocha Moreno, coordenador regional do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – em Passos, representando o secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; João Carlos Leite, vice-presidente da Associação Mineira do Queijo Artesanal – Amiqueijo; Ivair José de Oliveira, membro da Comissão de Queijo Minas Artesanal do Sistema Faeng Senar, representando o presidente; Marcelo Adriano Pereira, diretor de Relações Institucionais do Conselho Interfederativo de Minas Gerais – Cminas; Carlos Eduardo Oliveira Bovo, coordenador técnico regional da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, representando o diretor-presidente; Daniel Arantes Pereira, coordenador da Rede Mineira de Pesquisa em Queijos Artesanais, representando a diretora-presidente; Onésio de Oliveira Andrade, prefeito de São Roque de Minas; Belchior dos Reis Faria, prefeito eleito de São Roque de Minas; José Antônio da Costa, presidente da Câmara Municipal de São Roque de Minas; Vanderlei Cassiano de Resende, prefeito de Tapiraí; e Thomaz Pereira Borges, vereador eleito de São Roque de Minas. O presidente, deputado Raul Belém, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Às 14h10min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Elismar Prado e Luizinho (substituindo a deputada Andréia de Jesus, por indicação do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a apreciar o relatório final do Tema em Foco, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, edição 2023-2024. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, publicado no *Diário do Legislativo* em 27/3/2024. Está sobre a mesa o relatório final da reunião do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas – 1º Ciclo de 2024, realizada em 26/6/2024. A presidência determina o encaminhamento da matéria à Mesa da Assembleia para publicação. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.932/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 2.523/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora:

deputada Ana Paula Siqueira, em virtude de redistribuição); pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.019/2021 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 1.982/2024 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). Registra-se a presença da deputada Andréia de Jesus, e retira-se o deputado Luizinho. São aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.337/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Andréia de Jesus) e, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.795/2022 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Andréia de Jesus). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É aprovado o relatório final do Tema em Foco, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, edição 2023-2024, de acompanhamento do Programa Banco de Empregos – A Vez Delas (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). O relatório é encaminhado para publicação. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.552/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CAOVD – do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e ao Conselho Estadual da Mulher o relatório final do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco 2023-2024, realizado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que debateu o Programa Banco de Empregos – A Vez Delas, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, regido pelo art. 4º, VII, da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, e pelo Decreto nº 48.312, de 1º/12/2021;

nº 11.553/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que, no âmbito de suas competências, fortaleçam o Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher – Cerna –, com maior alocação de recursos financeiros e dotação orçamentária específica para a política de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres em razão de gênero; ampliem o número de servidores e melhorem a estrutura física desse centro; revejam as estratégias de implementação do Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação em Direitos Humanos – Sima –, tanto o Mulher quanto o Empresas, uma vez que essa é a única ferramenta disponível para a implementação do programa Banco de Empregos – A Vez Delas; ampliem as possibilidades de parcerias com empresas e instituições, privadas e públicas, para adesão a esse programa independentemente do Sima; incrementem a divulgação desse programa em todos os municípios mineiros, em especial naqueles com até 20 mil habitantes, com vistas a aumentar a capilaridade dessa política no Estado, com o estabelecimento de parcerias com as prefeituras para que as atividades no escopo da política de assistência social nos municípios possam prever, nos serviços prestados às mulheres em situação de violência, a possibilidade de inclusão dessas mulheres nesse programa; criem estratégias com vistas a apoiar a abertura de novos centros de referência especializados de atendimento à mulher – Creams; e implementem parcerias, políticas e ações focadas na qualificação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo a possibilitar sua inclusão produtiva ou inserção no mercado de trabalho; e seja encaminhado às referidas secretarias o relatório final do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco 2023-2024, realizado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sobre o programa Banco de Empregos – A Vez Delas, da Sedese, regido pela Lei nº 22.256, de 26/7/2016 (art. 4º, VII), e pelo Decreto nº 48.312, de 1º/12/2021.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Beatriz Cerqueira – Maria Clara Marra.

ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Às 15h6min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Sargento Rodrigues e Luizinho (substituindo o deputado Professor Cleiton, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a implementação e o balanço do primeiro ano do projeto de terceirização das vistorias veiculares pela Coordenação Estadual de Trânsito – CET. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Natália Martins Cazarini, presidente do Sindicato das Empresas de Vistoria de Identificação Veicular e Motores de Minas Gerais – Sindev-MG; e os Srs. Eduardo Campos Pinheiro, presidente da União Mineira de Vistoria Veicular; Vagner Pedroso Caovila, advogado especialista em Direito de Trânsito e presidente do Conselho Nacional de Vistorias Veiculares – CNVV; Felipe Moraes Forjaz de Lacerda, assessor de Relações Institucionais da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando o chefe de Trânsito da CET; e Henrique Lage Tomich, superintendente de Veículos da CET, representando o chefe de Trânsito. A presidência concede a palavra ao deputado Luizinho, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. A presidência, recebe, formalmente, o relatório “Balanço da terceirização, benefícios à sociedade, pontos fortes e fracos, desafios e oportunidades”, de autoria da União Mineira de Vistoria e Perícia Veicular. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Às 15h07min, comparecem à reunião os deputados Vitório Júnior, Coronel Henrique e João Junior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Vitório Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e apreciar o relatório final do Tema em Foco, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, edição 2023-2024. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Câmara Municipal de Ouro Fino, publicado no *Diário do Legislativo* em 14/11/2024. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.248/2024 (relator: deputado Mário Henrique Caixa), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos à discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.805/2021, 4.118/2022, 494 e 704/2023, 2.216, 2.226, 2.337, 2.360 e 2.381/2024. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.752/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.153/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Liga Desportiva de Ibirité, pelo excelente trabalho para fomento do esporte em várias modalidades, com crianças, adolescentes e idosos, promovendo inclusão e ações de cidadania a famílias em situação de vulnerabilidade financeira e social;

nº 11.281/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados para entrega do diploma referente aos votos de congratulações de que trata o Requerimento em Comissão nº 11.153/2024;

nº 11.288/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para promover a entrega do diploma referente ao voto de congratulações com a equipe Galo Runners, pela realização da Corrida do Galo;

nº 11.555/2024, dos deputados Vitorio Júnior, João Junior e Coronel Henrique, em que requerem seja encaminhado à Força Aérea Brasileira – FAB – pedido de providências para que, em atendimento a solicitação do presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino, viabilize a apresentação do Esquadrão de Demonstração Aérea nesse município, em 16/3/2025, por ocasião das comemorações de seu aniversário de emancipação.

Em seguida, é aprovado o relatório final do Tema em Foco, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, edição 2023-2024, de acompanhamento da educação física escolar (relator: deputado Vitorio Júnior, em virtude de redistribuição) e encaminhado à publicação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Vitorio Júnior, presidente – Coronel Henrique – Grego da Fundação.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Às 15h9min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Charles Santos e Luizinho (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado Celinho Sintrocel. A seguir, comunica o recebimento de dois *e-mails* do cidadão Júnior Silva, por meio dos quais comunica o que considera condições precárias da BR-381, no trecho que menciona, e apresenta sugestões de alteração ao Projeto de Lei nº 2.795/2024. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.795/2023 (relator: deputado Charles Santos). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.719, 8.811, 8.820 a 8.822, 8.829, 8.840 e 8.871 a 8.874/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.534/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Guilherme Theo Sampaio pelo trabalho de excelência desenvolvido junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT – ao longo dos últimos três anos e pelos relevantes serviços prestados ao transporte e à infraestrutura do País e de Minas Gerais;

nº 11.535/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação e debate dos trabalhos desenvolvidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT – e para entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Sr. Guilherme Theo Sampaio, pelo trabalho desenvolvido na direção da ANTT;

nº 11.537/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados em relação às condições de segurança e trafegabilidade da antiga ponte sobre o Rio das Velhas, localizada na Rodovia MG-010, que liga os Municípios de Lagoa Santa e Jaboticatubas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel – Zé Laviola.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Às 15h36min, comparecem à reunião os deputados Grego da Fundação, Doutor Paulo e Coronel Henrique (substituindo o deputado Professor Wendel Mesquita, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.529/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Paulo) e 2.467/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Grego da Fundação, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 11.479/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cruz Vermelha pelo recebimento do Prêmio Ser Humano 2024, pelo projeto TEA – Cuidados Integrais à Pessoa Autista. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo – Enes Cândido.

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/11/2024

Às 10h9min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as doenças crônicas de pele, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar em Apoio às Pessoas com Doenças Crônicas de Pele. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Tamara Figueiredo, do Município de Águas Vermelhas, informando a falta de informações e a dificuldade de conseguir o medicamento becacizumab na Regional de Pedra Azul, o que prejudica o tratamento oncológico de seu pai; ofício do Ministério Público de Minas Gerais – PCMG –, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 1.466/2019. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo*, nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Educação (sete ofícios em 15/11/2024); da Secretaria de Estado de Saúde (dois ofícios

em 22/11/2024); do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (um ofício em 28/11/2024); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 15/11/2024); e da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsac-MG (um ofício em 14/11/24). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições e avoca para si a relatoria dos Projetos de Lei n°s 1.218/2023 e 2.045/2024, ambos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei n° 2.201/2024 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Lucas Lasmar). Registra-se a presença do deputado Doutor Paulo. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei n°s 680/2023 na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Lucas Lasmar), e 1.583/2023 na forma do Substitutivo n° 2 e pela rejeição do Substitutivo n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Doutor Paulo). Registra-se a presença da deputada Lud Falcão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.250/2024 na forma do Substitutivo n° 2 (relator: deputado Doutor Paulo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n°s 9.003 e 9.017/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n°s 11.187, 11.194 a 11.196, 11.264 a 11.268, 11.291, 11.328, 11.348 e 11.350/2024. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento n° 11.506/2024, da deputada Marli Ribeiro, em que requer a realização de audiência pública para debater as ações desenvolvidas pelo Estado no enfrentamento do diabetes e na promoção de políticas públicas voltadas para educação em saúde e para prevenção, diagnóstico precoce e tratamento dessa doença. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Erika Araujo Pinto, representante da Comissão Técnica do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região – Crefito-4 MG; Luciana Paione de Carvalho, coordenadora do Ambulatório do Hospital Eduardo de Menezes, da Fhemig, representando o secretário de Estado de Saúde; Karina Agostini Fraga, médica dermatologista e conselheira científica da Psoríase Brasileira; Gisele Viana de Oliveira, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD-MG – Regional Minas Gerais; Fabianny Sanglard da Silva, dermatologista do Ambulatório do Hospital Eduardo de Menezes, representando o secretário de Estado de Saúde; e Gladis Lima de Souza, presidente da Associação Brasileira de Psoríase, Artrite Psoriásica e de Outras Doenças Crônicas de Pele – Psoríase Brasil; e os Srs. Jules Cobretti, diretor de Relações Governamentais da Associação Brasileira de Pacientes Atópicos, Oncológicos e de Doenças Raras – Atópicos Brasil; Luiz Fernando Prado de Miranda, assessor-chefe de Parcerias Institucionais da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário de Estado de Saúde; Marcelo Cesar Silva, portador de psoríase; e Mário Celso Lamas Cavaca, presidente da Atópicos Brasil. A presidência concede a palavra ao deputado Doutor Wilson Batista, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente.

ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/11/2024

Às 14h4min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira, Luizinho (substituindo o deputado Hely Tarquínio, por indicação da liderança do BDL) e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e,

nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência suspende a reunião. Às 16h2min, são reabertos os trabalhos, com a presença das deputadas Beatriz Cerqueira, Lohanna e Bella Gonçalves (substituindo o deputado Hely Tarquínio, por indicação da liderança do BDL). A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.895/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Lohanna), que recebeu parecer por sua aprovação na forma desse substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidenta, submetidos a votação e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.550/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com a Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg;

nº 11.551/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais – Aduemg – pelos 10 anos de sua instituição, com relevante atuação na defesa da autonomia e do fortalecimento da Uemg, bem como da valorização da carreira e dos direitos dos docentes;

nº 11.569/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da adoção de medidas que visem dar continuidade à tramitação do concurso regido pelo Edital nº 2/2024, da Prefeitura de Ibirité, com sua efetiva homologação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna – Hely Tarquínio.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/12/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 4.953/2018, do deputado Carlos Henrique; 1.312/2019, do deputado Mauro Tramonte; 2.215/2020, do deputado Doutor Paulo; 3.253/2021, do deputado Gil Pereira; 3.954/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; 4.050/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita; 4.073/2022, do deputado Fábio Avelar; 317/2023, da deputada Lud Falcão; 747/2023, do deputado Duarte Bechir; 755/2023, da deputada Nayara Rocha; 818/2023, da deputada Leninha; 851/2023, da deputada Marli Ribeiro; 1.056/2023, do deputado Gustavo Valadares; 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada; 1.501/2023, do deputado Dr. Maurício; e 2.971/2024, do governador do Estado.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.934/2024, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.971/2024, do governador do Estado.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 26/2023, do deputado Professor Cleiton, na forma do Substitutivo nº 1; Projeto de Resolução nº 26/2023, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 1.132/2023, do deputado Ricardo Campos, na forma do Substitutivo nº 1; 1.263/2023, do deputado Eduardo Azevedo, na forma do Substitutivo nº 2;

1.429/2023, do deputado Zé Guilherme, na forma do Substitutivo nº 1; 1.515/2023, do deputado Lucas Lasmар, na forma do Substitutivo nº 1; 1.525/2023, dos deputados Leonídio Bouças e João Junior, na forma do Substitutivo nº 1; 1.926/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 1; 2.329/2024, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 2; e 2.995/2024, do governador do Estado.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 50/2020; Projetos de Lei nºs 4.953/2018, do deputado Carlos Henrique, na forma do vencido no 1º turno; 1.312/2019, do deputado Mauro Tramonte, na forma do vencido no 1º turno; 317/2023, da deputada Lud Falcão; 426/2023, do deputado Raul Belém, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; 1.056/2023, do deputado Gustavo Valadares, na forma do vencido no 1º turno; 1.292/2023, do deputado Cassio Soares, na forma do vencido no 1º turno; 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada, com a Emenda nº 1; 1.501/2023, do deputado Dr. Maurício, na forma do vencido no 1º turno; e 2.238/2024, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 5/12/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/12/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/12/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Bosco, Hely Tarquínio e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2024, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, ouvir o secretário de Estado de Cultura e Turismo, Leônidas Oliveira, na condição de convocado, para esclarecer os atrasos nas ações relativas à implantação da Política Nacional Aldir Blanc – Pnab – pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais – Secult.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Delegada Sheila, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2024, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância do combate ao assédio contra a mulher no ambiente de trabalho e tratar de denúncia de assédio sexual e moral contra servidora da carreira de policial penal.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 5/12/2024, às 9h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.684/2021, do deputado Doutor Jean Freire, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Oscar Teixeira, Fábio Avelar e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2024, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com empreendedores da região do Norte de Minas.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com Daniele Boggione, destacada ativista no enfrentamento do tráfico de pessoas e do trabalho em condições análogas à escravidão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões Extraordinária de Turismo e Gastronomia e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Betinho Pinto Coelho, Cristiano Silveira e Grego da Fundação, membros da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, e a deputada Nayara Rocha e os deputados Betão, Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para a reunião a ser realizada em 5/12/2024, às 16h5min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a gastronomia social e seus efeitos para a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Mauro Tramonte, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as regras do processo de contratação temporária na rede estadual de ensino para o ano de 2025.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, com a presença da Secretaria de Estado de Educação, os encaminhamentos da audiência pública realizada na 17ª Reunião Extraordinária da comissão, em 25/4/2024, que debateu os impactos da Resolução SEE nº 4.955, de 5 de fevereiro de 2024, na organização e no funcionamento dos centros estaduais de educação continuada – Ceseccs.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/12/2024, às 10 horas, em Gameleiras, com a finalidade de, em audiência pública, debater as violações de direitos humanos dos trabalhadores do campo e de movimentos sociais situados no Norte do Estado, bem como a reestruturação e o fortalecimento do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais naquela região, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****ACORDO DE LÍDERES**

– O presidente, na 53ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 4/12/2024, deu ciência ao Plenário dos seguintes acordos de líderes:

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam sejam recebidas, no 2º turno, duas emendas dos deputados Cassio Soares, Gustavo Santana, Ulysses Gomes, Carlos Henrique e Doutor Jean Freire e outros ao Projeto de Lei nº 2.238/2024, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 4 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebida, no 2º turno, uma emenda do deputado Tito Torres ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 4 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam sejam recebidas, em 2º turno, duas emendas do deputado Celinho Sintrocel ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, contendo matéria nova.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 4 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 53ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 4/12/2024, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2020**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16 – Os municípios compatibilizarão seus planos diretores e a legislação urbanística com o PDDI, no prazo máximo de dois anos a partir da conclusão da atualização mencionada no § 2º deste artigo.”.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 16 o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em §1º:

“§ 2º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Aço de que trata esta lei Complementar será atualizado no prazo de até 2 anos.”.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Em virtude do lapso temporal da aprovação do PDDI e as atualizações dos planos diretores municipais, até a primeira atualização do PDDI após sancionada esta lei, os planos diretores municipais serão a base de referência para os procedimentos de parcelamentos regionais.”.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Tito Torres (PSD)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.238/2024

EMENDA Nº 1

Dê-se aos §§ 3º a 5º do art. 6º a seguinte redação, e acrescente-se ao mesmo artigo os §§ 6º e 7º a seguir, remunerando-se os demais:

“Art. 6º – (...)”

§ 3º – Será aplicada a alíquota adicional de 1% (um por cento) para o titular ou dependente enquadrado na última faixa etária dos planos privados de assistência à saúde definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observado o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por beneficiário, sem prejuízo do valor máximo previsto no §1º, exceto para o filho dependente com invalidez, com doença rara, com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 4º – Os valores previstos nos incisos II e III do *caput* e nos §§ 1º, 3º e 7º serão reajustados pelos índices da revisão geral concedido ao servidor público estadual.

§ 5º – Caso o titular receba remuneração, proventos, pensão por morte, Bolsa de Atividades Especiais ou pagamento vitalício em montante igual ou inferior a dois salários-mínimos, a contraprestação pecuniária observará apenas a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) para o titular e para cada dependente, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 6º – Na hipótese prevista no § 5º, filho dependente que tenha idade inferior a 21 anos fica isento de contraprestação pecuniária.

§ 7º – Na hipótese prevista no § 5º, filho dependente que tenha idade igual ou superior a 21 anos e inferior a 39 anos contribuirá com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) incidente sobre remuneração, proventos, pensão por morte, Bolsa de Atividades Especiais ou pagamento vitalício do titular, observado o valor máximo de R\$ 90,00 (noventa reais).”.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Cássio Soares – Ulysses Gomes – Carlos Henrique – Doutor Jean Freire – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Bella Gonçalves – Delegada Sheila – Ione Pinheiro – Lohanna – Lud Falcão – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Luizinho –

Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Vitório Júnior – Zé Guilherme.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Substitutivo nº 1

“Art. 19 – O servidor contratado ou convocado nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024 e da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que perder a condição de titular em razão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, poderá optar por permanecer com a assistência à saúde prestada pelo Ipsemg para si e seus dependentes, desde que recolha a contraprestação pecuniária prevista no art. 6º, acrescida do montante correspondente ao Tesouro Estadual de que trata o art. 8º, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Para cálculo da contraprestação pecuniária prevista no art. 6º, será considerado o valor da aposentadoria do RGPS no mês do pagamento.”.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Cássio Soares – Ulysses Gomes – Carlos Henrique – Doutor Jean Freire – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Bella Gonçalves – Delegada Sheila – Ione Pinheiro – Lohanna – Lud Falcão – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Luizinho – Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Vitório Júnior – Zé Guilherme.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.098/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 3.098/2021 dispõe sobre o direito de as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva serem acompanhadas por um intérprete ou tradutor de Libras durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 3.867/2022, de autoria da deputada Leninha, e o Projeto de Lei nº 2.053/2024, de autoria do deputado Gustavo Santana.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa determinar que os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado contem com a presença de profissionais intérpretes ou tradutores de Língua Brasileira de Sinais – Libras – para atendimento às gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva durante o pré-parto, parto e pós-parto. De acordo com o projeto, tais profissionais devem ter o certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras. A proposição também estabelece penalidades para os estabelecimentos e os profissionais de saúde, em caso de descumprimento das suas determinações. Conforme justifica o autor da proposição, as pessoas com deficiência auditiva enfrentam dificuldades para executar atividades do dia a dia, e, nos hospitais, os obstáculos são ainda maiores. Muitas vezes, a gestante surda ou com deficiência auditiva fica confusa com os termos técnicos utilizados pelos médicos ou precisa escrever para expor suas dúvidas.

Como esclareceu a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que nos antecedeu, o momento do parto demanda assistência especializada e humanizada para todas as mulheres. Àquelas com deficiência auditiva devem ser oferecidos recursos para que possam se comunicar com os profissionais de saúde e terem suas necessidades atendidas. Por esse motivo, a comissão entendeu que a finalidade da proposta em pauta é oportuna e conveniente, posicionamento com o qual estamos de acordo.

A Libras e outros recursos de expressão a ela associados são reconhecidos em âmbito nacional como meio legal de comunicação e expressão, por meio da Lei Federal nº 10.436, de 2002. A norma determina, ainda, que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva. No Estado, a Libras é reconhecida oficialmente como meio de comunicação objetiva e de uso corrente pela Lei nº 10.379, de 1991.

Como também explicou a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nem toda pessoa com deficiência auditiva utiliza a Libras. Há aquelas que se comunicam por meio da fala oral e da leitura labial, ou, ainda, adotam recursos de tecnologia assistiva, como próteses auditivas ou implantes cocleares. Portanto, pessoas com deficiência auditiva ou outras deficiências sensoriais não usuárias da Libras podem se beneficiar de diferentes formas de comunicação, conforme as suas particularidades.

Para que essa diversidade seja acolhida, a Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – apresenta disposições mais amplas ao tratar da acessibilidade comunicacional nos serviços de saúde. Segundo o seu art. 24, é assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde – tanto públicos como privados – e às informações prestadas e recebidas por meio de recursos de tecnologia assistiva e de formas de comunicação que envolvem, além da Libras, a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os dispositivos multimídia e outros.

Na análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que não há óbices jurídico-constitucionais para a iniciativa parlamentar, porém, considerou que não seria apropriado detalhar, por lei, procedimentos que envolvem a operacionalização da assistência ao parto em estabelecimentos de saúde. Dessa maneira, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, acrescentando dispositivo à Lei nº 16.280, de 2006, que institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Auditiva, para garantir à gestante e à parturiente surda o direito ao acompanhamento por intérprete de Libras, durante o pré-parto, parto e pós-parto.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, ponderou que o texto original e o Substitutivo nº 1 podem levantar dúvidas quanto à sua forma de efetivação. Além disso, considerou que a lei deve incluir a garantia de acessibilidade para as parturientes que necessitem de outros meios de comunicação, além da Libras, e que seria mais adequado inserir a medida na Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 2.

Estamos de acordo com as alterações propostas no Substitutivo nº 2, mas consideramos que o projeto pode ser aprimorado. Entendemos que seria oportuno especificar de maneira mais clara o público beneficiado (incluindo menção às puérperas) e explicitar a

ressalva quanto à necessidade de atendimento às condições de segurança assistencial na efetivação da norma, embora tal aspecto já deva ser observado na atenção à saúde. Também julgamos pertinente evidenciar que o público-alvo da proposta tem direito à permissão do acompanhamento por profissional tradutor e intérprete de Libras. Por fim, aproveitamos para atualizar a indicação das alíneas a serem acrescentadas, uma vez que a Lei nº 24.845, sancionada em 27/6/2024, inseriu a alínea “m” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 2016.

Por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em exame: o Projeto de Lei nº 3.867/2022 visa obrigar maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada do Estado a permitirem a presença de tradutor e intérprete de Libras, sempre que solicitada pela paciente surda; e o Projeto de Lei nº 2.053/2024 visa instituir o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto para gestantes com deficiência auditiva, surdas e surdocegas em todo o Estado. Os argumentos aqui apresentados também se aplicam às propostas anexadas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição principal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.098/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “n” e “o” e o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) garantia à gestante, à parturiente e à puérpera com deficiência sensorial de acesso a informações, nos serviços de saúde, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de formas de comunicação acessível, nos termos de regulamento;

o) permissão à gestante, à parturiente ou à puérpera com deficiência auditiva de ser acompanhada por profissional tradutor e intérprete de Libras, durante os períodos de pré-parto, parto e pós-parto imediato, desde que em conformidade com as condições de segurança assistencial.

Parágrafo único – O acompanhamento por profissional de que trata a alínea “o” não prejudica o direito a acompanhante de que trata o art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 almeja assegurar remuneração por serviço extraordinário aos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por decisão da Presidência, foi o Projeto de Lei Complementar nº 20/2023, de autoria do deputado Caporezzo, anexado à proposição em apreço, por guardarem semelhança entre si.

Cabe agora a esta comissão analisar a matéria, na forma regimental.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 visa assegurar, aos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos, a remuneração por serviço extraordinário em valor superior a, no mínimo, 50% do serviço normal.

No art. 1º, o parágrafo único estabelece o conceito de serviço extraordinário. No art. 2º, fica estabelecido que o valor de remuneração desse serviço será definido em regulamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o tema, esclareceu que a proposta visa concretizar o direito social à remuneração incrementada do serviço extraordinário, constante no art. 7º, XVI, da Constituição da República, a que os servidores públicos estaduais fazem jus, por força do disposto no art. 39, § 3º, da referida Constituição. Contudo, por entender que o pleito incorre em vício de iniciativa, já que a matéria deve ser deflagrada pelo chefe do Executivo estadual, aquela comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei na forma do Substitutivo nº 1, que estabelece diretriz para a política referente à realização de serviço extraordinário pelos ocupantes dos cargos tratados.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, em 5 de novembro de 2024, esta relatoria solicitou fosse a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada à Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais; à Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais; ao Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sindpol; ao Sindicato dos Escrivães da Polícia Civil de Minas Gerais – Sindep; ao Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Minas Gerais; ao Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindsisemg; e ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas –, para que se manifestassem sobre o projeto.

Em resposta às diligências, as entidades representativas fizeram os seguintes apontamentos e pedidos:

I) O Sindpol, por meio do Ofício nº 147/2024, solicitou a inclusão do pagamento de adicional noturno aos policiais civis, com fulcro na Constituição da República (art. 7º, IX, e art. 39, § 3º), na Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal e em jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.941612-7/004, o qual fixou que os policiais civis têm assegurado o direito ao adicional noturno;

II) O Sindepominas, por meio do Ofício nº 63/2024, destacou a previsão do art. 30, § 7º, da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, o qual determina que os integrantes de cargos das carreiras policiais civis, ao responderem pelo expediente em unidade diversa de sua lotação, terão o direito a adicional na forma de verba indenizatória;

III) O Sindsisemg, o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais – Sindppen –, e o Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindasep-MG –, por meio do Ofício nº 91/2024, reforçaram a relevância da proposição em tela e solicitaram a inclusão de servidores do Grupo de Defesa Social tratados pela Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, no enquadramento do benefício em discussão;

IV) O Sindicato dos Servidores Administrativos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Siapol –, por meio do Ofício nº 18/2024, reforçou a necessidade de se contemplarem os servidores administrativos da polícia civil no projeto;

V) O Sindep, por meio de ofício datado de 7/11/2024, apresentou sugestões para o cálculo das horas extraordinárias, reiterando a importância de sua regulamentação.

Nota-se, assim, o pleito dos profissionais que atuam no Sistema de Segurança Pública estadual para que sejam devidamente reconhecidos e valorizados por seu trabalho adicional dedicado à prestação de serviços essenciais à sociedade. De fato, à luz dos princípios constitucionais, razão lhes assiste, pois a Constituição da República preconiza a aplicação dos direitos elencados em seu art. 7º, XVI e IX, quais sejam, o recebimento de valor pela jornada realizada extraordinariamente e pelo trabalho noturno executado aos servidores ocupantes de cargo público.

Nesse sentido, mencionamos a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – nº 1.0024.13.077602-4/002, no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% do valor da hora normal. Conforme disposto no julgado:

“É necessário registrar que o Judiciário não está concedendo qualquer reajuste de vencimentos ao servidor sem prévia dotação orçamentária, já que aqui há tão somente o reconhecimento de um direito garantido pela legislação em vigência.”

Assim, as medidas debatidas não ocasionariam impacto orçamentário, razão pela qual fica superado o óbice referente à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo em exame. Ressalte-se, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado dessa decisão, impondo sua aplicação às ações em âmbito da justiça estadual mineira que versem sobre o mesmo tema.

Considerando a existência de ampla legislação que corrobora a pretensão trazida na proposição em análise, a exemplo do art. 31, *caput*, da Constituição do Estado, do inciso I do *caput* do art. 58, do inciso V do § 2º da Lei Orgânica da Polícia Civil, e do Decreto nº 48.348, de 10 de janeiro de 2022, que estabelece normas gerais para o cumprimento da jornada de trabalho e a apuração de frequência dos servidores públicos civis da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, compreendemos meritório e oportuno o projeto.

Logo, com vistas a atender às demandas das entidades representativas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, que incorpora também emenda apresentada pelo autor.

Cumpre-nos, por fim, nos manifestar a respeito do Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do deputado Caporezzo, anexado à presente proposta. Percebe-se que o conteúdo tratado no substitutivo apresentado adiante abarca e amplia seus termos, motivo pelo qual deixamos de apreciá-lo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 88/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretriz para a política referente à realização de serviço extraordinário pelos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares, agentes socioeducativos e servidores que menciona, e de

serviço noturno pelos policiais civis e penais, agentes socioeducativos e servidores que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política remuneratória dos policiais militares, civis e penais, bombeiros militares, agentes socioeducativos e servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, deverá prever o pagamento por serviço extraordinário na forma do disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se extraordinário o serviço prestado além das horas estabelecidas para a jornada diária do cargo, posto ou graduação da carreira a que o servidor ou militar pertencer, sendo computado como tempo efetivamente trabalhado, inclusive, o período em trânsito para a realização de diligências policiais em localidade diversa da lotação do policial civil.

§ 2º – O cálculo das horas extraordinárias será o resultado da divisão do valor da remuneração do servidor por 160 (cento e sessenta), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestadas, acrescido em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 3º – A fração de hora trabalhada igual ou superior a 30 minutos será computada como 1 hora, e a fração de hora trabalhada inferior a 30 minutos será computada como metade da hora extraordinária.

§ 4º – Até que o valor de remuneração do serviço extraordinário seja definido em regulamento, aplicar-se-á o valor mínimo previsto no *caput* do art. 1º.

Art. 2º – A prestação do serviço extraordinário ficará condicionada à apresentação de pedido escrito do servidor ou militar interessado, à necessidade do serviço e à autorização do titular do órgão de lotação do interessado.

§ 1º – A prestação do serviço extraordinário fica limitada ao máximo de 50 (cinquenta) horas mensais.

§ 2º – O limite a que se refere o § 1º poderá ser ampliado com autorização expressa do dirigente máximo do órgão, mediante justificativa da chefia imediata do servidor ou militar interessado.

Art. 3º – A prestação de serviço extraordinário não se aplica a servidores e militares nomeados para cargo de provimento em comissão ou função gratificada responsáveis por dirigir unidade operacional ou administrativa formal.

Art. 4º – É vedada a realização de serviço extraordinário para desempenho de viagem a serviço ou de serviço externo, exceto no caso de diligências em localidade diversa da lotação do policial civil que extrapole as horas estabelecidas para a jornada diária do cargo.

Art. 5º – A remuneração por serviço extraordinário de que trata esta lei tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não integrará base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

Art. 6º – Fica autorizado o cumprimento de parcela de serviço extraordinário fora da unidade de exercício do servidor e do militar em regime de sobreaviso, desde que permaneçam à disposição de sua chefia imediata por meio de comunicação, para atendimento, em tempo hábil, de eventual demanda de prestação de serviços presencial ou a distância.

Art. 7º – Os integrantes de cargos das carreiras policiais civis, ao responderem pelo expediente em unidade diversa de sua lotação, terão direito a adicional na forma de verba indenizatória, nos termos do § 7º do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 8º – A política remuneratória deverá prever o pagamento de adicional noturno aos policiais civis e penais, agentes socioeducativos e servidores de que trata o *caput* do art. 1º desta lei.

Parágrafo único – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento), nos termos de regulamento.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.799/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.799/2022 dispõe sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos que remetam a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, alimentício ou não, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, para parecer. Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa criar regras acerca da instalação e do funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos que remetam a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, alimentício ou não. De acordo com a proposição, os estabelecimentos que comercializem produtos com conteúdo pornográfico deverão observar condições específicas com o objetivo primordial de preservar a integridade moral e a dignidade das crianças e adolescentes.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir dessa previsão constitucional e da Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, consolidou-se no País o princípio da proteção integral, que compreende a criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento, com necessidades de proteção e cuidados especiais, pela família, Estado e sociedade. O mérito da proposição reside exatamente na proteção à criança e ao adolescente da exposição a conteúdos obscenos, que podem interferir de forma negativa no seu desenvolvimento.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu necessário alterar a projeto original para afastar vícios de inconstitucionalidade dos comandos de natureza eminentemente administrativas, que se enquadram no rol de atribuições do Poder Executivo. Apresentou, por isso, o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos. Entendemos, contudo, que o inciso III do art. 1º do Substitutivo tem conteúdo demasiadamente abstrato, o que pode prejudicar a aplicabilidade da norma. Sugerimos, assim, a supressão do referido inciso na Emenda nº 1.

Consideramos que proposição pode contribuir para a proteção da criança e do adolescente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.799/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º do Substitutivo nº 1 o inciso III.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Betão, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.983/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes das carreiras de Analista Universitário e de Técnico Universitário previstas na Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005.

Publicada no Diário do Legislativo de 6/10/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em exame almeja autorizar o Poder Executivo a conceder promoção por escolaridade adicional para os servidores ocupantes dos cargos de Analista Universitário e de Técnico Universitário, previstos na Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, para o nível da carreira correspondente à titulação adquirida, sem a exigência do cumprimento do interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível.

De acordo com a justificativa da autora, o pleito se baseia em reivindicação dos servidores ocupantes de cargos que compõem o quadro administrativo da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, pois, de acordo com a Lei nº 15.463, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, os servidores administrativos têm direito à primeira promoção na carreira apenas após oito anos no cargo, mesmo que já tenham adquirido o título ou a formação necessários para tanto, enquanto os professores têm direito ao benefício apenas comprovando a titulação. Desse modo, os referidos servidores administrativos buscam a equiparação aos professores universitários.

Quando de sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – verificou que o projeto não incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que “apresenta preceito para orientação da ação governamental na execução de política pública específica” e concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ressaltou que os servidores administrativos da Uemg e da Unimontes atuam em funções que sustentam diretamente a estrutura de serviços educacionais oferecidos por essas instituições, mas não têm visto seu trabalho reconhecido. Denunciou que, ao regulamentar o art. 24 da já mencionada Lei nº 15.463, de 2005, o Decreto

nº 44.306, de 2 de junho de 2006, que dispõe sobre a promoção por escolaridade adicional para os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, estabeleceu limitações temporais não constantes na lei, restringindo a promoção aos servidores administrativos e criando obstáculos à sua evolução na carreira. A proposição em análise visa exatamente corrigir tal distorção.

Essa comissão esclareceu ainda que, no decorrer da tramitação, a autora do projeto apresentou a Emenda nº 1, com o intuito de incluir, no art. 1º da proposição, os cargos administrativos pertencentes à estrutura da Unimontes, o que foi incorporado ao Substitutivo nº 1 da CCJ. No entanto, ficaram de fora os cargos de Analista Universitário da Saúde e de Médico Universitário, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 2.

No que diz respeito à análise desta Comissão de Administração Pública, consideramos que o projeto está em consonância com o princípio da isonomia e visa à concessão da promoção de forma equânime, a fim de que todos os cargos previstos no Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, sejam igualmente beneficiados. A aprovação da promoção por escolaridade adicional para os servidores técnico-administrativos se relaciona intrinsecamente à sua valorização profissional, tratando-se de importante política pública de desenvolvimento dos servidores da área.

Assim, entendemos que a medida proposta vai ao encontro do interesse público, sendo meritória e oportuna na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 984/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposta sob análise, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.878/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa alterar a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, para determinar que Estado e municípios mantenham plataforma digital com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes que possa ser compartilhada em tempo real entre os estabelecimentos de saúde do Estado. Segundo o autor do projeto, o objetivo da iniciativa é possibilitar a utilização da tecnologia para otimizar a comunicação entre os estabelecimentos públicos de saúde e

proporcionar maior eficiência e agilidade no atendimento dos pacientes que utilizam a rede pública de saúde, especialmente nos casos de urgência e emergência.

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, em seu art. 47, estabelece que o Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do SUS, organizará um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços. Em 2020 foi editada a Portaria GM/MS nº 1.434 que instituiu a Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS –, plataforma nacional de interoperabilidade em saúde, cujo objetivo é promover a troca de informações entre os pontos da Rede de Atenção à Saúde, permitindo a transição e continuidade do cuidado nos setores públicos e privados. Segundo o Ministério da Saúde, a rede está se constituindo como uma plataforma informacional de alta disponibilidade, segura e flexível, favorecendo o uso ético dos dados de saúde. Ademais, o tratamento dos dados coletados pela plataforma possibilita a inovação, a pesquisa e o surgimento de novos serviços para beneficiar a população de todo o Brasil. A previsão do gestor federal do SUS é que até 2028 a RNDS já esteja estabelecida.

Já existem no SUS sistemas de informações destinados à gestão e ao monitoramento de situações de risco, ao controle de produtividade e ao repasse de recursos financeiros. Alguns deles, relacionados à vigilância em saúde¹, coletam dados para análise e compreensão dos problemas de saúde da população, subsidiando a tomada de decisões nos âmbitos municipal, estadual e federal. No entanto, esses sistemas não contêm informações relacionadas ao histórico ou ao prontuário dos pacientes. No substitutivo apresentado, a comissão precedente propõe acrescentar dispositivo ao art. 15 do Código de Saúde e remete ao inciso IV do mesmo artigo, que se refere aos sistemas de informação de vigilância à saúde, anteriormente mencionados. Alguns deles são: o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – Sinasc; o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan; e o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. Nenhum desses sistemas, entretanto, propõe o compartilhamento de informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes entre os estabelecimentos de saúde do Estado, como propõe o projeto em estudo.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o projeto de lei em exame visa disciplinar, por meio de lei, temática que deve ser submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício da função administrativa. Na forma original, portanto, as disposições do projeto interfeririam no funcionamento da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo. A comissão precedente também pontuou que a proposição não cumpre o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição da República, pois cria ou altera despesa obrigatória sem a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Como a comissão precedente julgou pertinente o objetivo precípuo do projeto, entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para compatibilizá-lo com os preceitos constitucionais mencionados, no qual propõe inclusão de diretriz para a atribuição administrativa disposta no art. 15, inciso IV, da Lei nº 13.317, de 1999, referente à organização e coordenação do Sistema de Informação de Vigilância à Saúde.

Estamos de acordo com o substitutivo apresentado e entendemos que a proposição pode contribuir para a boa gestão dos serviços de saúde, bem como promover a troca de informações entre os pontos da Rede de Atenção à Saúde, permitindo a transição e continuidade do cuidado nos setores públicos e privados e estamos de acordo com as linhas gerais de argumentação da comissão precedente.

Esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em tela. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.878/2024, que institui o Prontuário Médico Unificado utilizando tecnologia *blockchain* no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado e dá outras providências. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao projeto anexado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 984/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Doutor Paulo.

¹Disponível em: <<http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/sistemas-de-informacao/>>. Acesso em 4 nov. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.021/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.021/2023 dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa Ostmizada – Cipo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa criar a Carteira de Identificação da Pessoa Ostmizada – Cipo – no âmbito do Estado, documento de identificação de pessoas que tenham se submetido à cirurgia de ostomia, a ser emitida gratuitamente. A proposição também visa estabelecer as informações que devem constar na carteira: nome, número da carteira e data de sua expedição, número do RG e CPF, foto 3x4 e o símbolo nacional de pessoa ostmizada, em conformidade com a Lei Federal nº 13.031, de 2014.

A ostomia é um procedimento cirúrgico que cria uma abertura no corpo, chamada estoma, para permitir a saída de urina, fezes ou para auxiliar na alimentação ou na respiração. A ostomia pode ser temporária ou permanente, dependendo do caso clínico e da resposta do paciente ao tratamento. Pode ser realizada no sistema digestório, urinário ou respiratório. Alguns tipos de ostomia são: colostomia, urostomia, gastrostomia e traqueostomia.

De maneira geral, essas cirurgias podem impactar significativamente na qualidade de vida do indivíduo, provocando a necessidade constante de cuidados com a estoma (abertura) e com a bolsa coletora. Trazem riscos de complicações como infecções, impactos emocionais em decorrência de estigmatização e diversas limitações para a prática de esporte, viagens, trabalho e até mesmo para a alimentação.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a pessoa que se submete à ostomia é considerada pessoa com deficiência, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências e que cabe ao Estado legislar sobre a matéria, por força da competência concorrente outorgada pelo art. 24, XIV, da Constituição Federal (legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência). No entanto, pontuou que é mais adequado que a proposição venha a orientar a atuação administrativa do órgão responsável pela emissão de carteira de identidade no tocante ao cumprimento do disposto na Lei Federal nº 9.049, de 1995, que estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular”.

Assim, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe alterar a Lei nº 24.971, de 2024, que dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave

ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente, para acrescentar no dispositivo ostomia permanente como condição limitante ou incapacitante.

Entendemos que a ostomia é uma condição que pode ser considerada limitante porque impõe restrições em algumas atividades diárias e exige cuidados contínuos com a saúde, como o manuseio de bolsas de ostomia, o que dificulta a vida cotidiana, especialmente nos casos em que estiver associada a complicações ou a outras condições de saúde relacionadas. A ostomia permanente também pode ser considerada incapacitante, na medida em que compromete de maneira significativa a capacidade da pessoa de realizar atividades da vida diária, o que pode incluir, por exemplo, incapacitações decorrentes da limitação de funções físicas. Uma pessoa ostomizada pode experimentar dificuldades em tarefas cotidianas, como mobilidade, higiene pessoal ou até interação social, dependendo do tipo de ostomia (ex.: colostomia, ileostomia, urostomia) e da adaptação ao novo estilo de vida.

Consideramos que o projeto é pertinente e o oportuno, uma vez que inclusão dessa condição em documentos oficiais de identificação pode facilitar o acesso a benefícios e serviços adaptados, promovendo maior dignidade e respeito para com os indivíduos ostomizados. E estamos de acordo com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no substitutivo que apresentou, uma vez que a norma a ser alterada já dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade. Essa consolidação, em nosso entendimento, facilitaria a execução da medida.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.021/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Enes Cândido – Lud Falcão – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.218/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de 0 a 6 anos e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a antecedeu.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo garantir que hospitais, unidades básicas e postos de saúde da rede pública estadual ofereçam gratuitamente, às gestantes, cursos sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de 0 a 6 anos. Dispõe, ainda, sobre os temas que deverão ser abordados nos cursos.

Durante a primeira infância, que abrange o período dos 0 aos 6 anos, as crianças são extremamente curiosas e ainda estão aprendendo a coordenar seus movimentos, o que pode resultar em maior vulnerabilidade a acidentes. Os principais acidentes que ocorrem nessa faixa etária são: asfixia e engasgamento; quedas de móveis e escadas; contato com superfícies quentes; acidentes com

produtos químicos; afogamento em piscinas, banheiras ou até mesmo em recipientes com pouca água, como baldes ou tanques; acidentes com animais e acidentes com brinquedos. A prevenção desses acidentes é de suma importância para a saúde pública e é realizada pela criação de um ambiente seguro para a criança e pela educação e supervisão constantes dos adultos.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, embora a temática esteja na seara de competência do Poder Legislativo estadual, a proposição, na forma original, cria despesa para o Estado e não apresenta a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que a impediria de prosperar. No entanto, considerando a relevância da matéria para a saúde pública, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe incluir nova diretriz na Lei nº 22.442, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. A diretriz a ser acrescentada determina que os hospitais onde são realizados partos, as Unidades Básicas de Saúde, os Centros Estaduais de Atenção Especializada e as maternidades ofereçam à mulher gestante cursos sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de 0 a 6 anos. O substitutivo apresentado corrige as impropriedades apresentadas pela comissão sobre o projeto na forma original.

O posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça foi corroborado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que reforçou a necessidade de instrumentalizar as gestantes em relação aos cuidados essenciais com a própria gestação e para o desempenho do cuidado de seus filhos nos primeiros anos de vida e opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela comissão que a antecedeu.

Em nossa análise de mérito, entendemos que, a inclusão de diretriz de capacitação para gestantes sobre cuidados emergenciais infantis na norma estadual, proposta no substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, fortaleceria a rede de proteção e atendimento à saúde da criança e auxiliaria na construção de um cuidado integral, que vai além da assistência hospitalar.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.218/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Enes Cândido – Lud Falcão – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.242/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Gustavo Santana, o Projeto de Lei nº 1.242/2023 dispõe sobre medida para combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em sua análise de mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade disponibilizar equipamento de informática nas escolas para facilitar o acesso de mulheres vítimas de violência aos órgãos que têm por competência registrar e processar as denúncias relativas a esses atos violentos.

Na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da matéria. Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher entendeu que a proposição poderia ser aperfeiçoada, visando preservar a segurança, a rotina e os objetivos precípuos das instituições de ensino. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 2, circunscrevendo o acesso ao interior da escola a mulheres vítimas de violência que fossem membros da comunidade escolar.

Aplaudimos a preocupação da comissão precedente, pois, ainda que com o louvável fito de facilitar canais de denúncias para mulheres vitimizadas por violências, não se pode simplesmente franquear o acesso ao interior das escolas. Essas instituições precisam resguardar seus alunos e seus profissionais no que se refere ao local destinado ao processo de ensino-aprendizagem: é necessário um espaço seguro e acolhedor especialmente dedicado às ações que são próprias desse processo, ao qual o público em geral não pode ter ingresso irrestrito, a qualquer momento.

Apesar de concordarmos com os fundamentos da argumentação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não compartilhamos da mesma opinião no que se refere ao encaminhamento adotado no Substitutivo nº 2. Restringir o acesso ao espaço escolar para mulheres vítimas de violência integrantes da comunidade ainda extrapola a missão da escola e pode expor, em particular os alunos, a constrangimentos diversos. Além disso, disponibilizar equipamentos de informática na forma proposta no projeto, caso sejam originalmente destinados às ações específicas da escola, poderia ensejar desvio de finalidade no âmbito das competências próprias da política pública de educação. Por fim, utilizar recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para outras políticas públicas ainda poderia implicar violação do que estabelecem os arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 1996 – acerca do que é e do que não é esse tipo de gasto.

Como a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia também tem a competência de analisar matérias relacionadas à ciência e tecnologia, nos termos do art. 102, VI, “d”, do Regimento Interno, vislumbramos, em nosso estudo do projeto, o que pode ser um aperfeiçoamento mais adequado a ser proposto para a louvável iniciativa dos autores da proposição.

De acordo com a 34ª edição da Pesquisa Anual do Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Escola de Administração de Empresas de São Paulo – FGVcia – sobre o Mercado Brasileiro de Tecnologia de Informação em 2023, a projeção era de que o País teria, até o fim do ano passado, 1,2 *smartphones* por habitante, o que totalizaria 249 milhões de celulares inteligentes em uso no Brasil. Adicionando os *notebooks* e os *tablets*, seriam 364 milhões de dispositivos portáteis, ou 1,7 por habitante. Considerando essa disseminação do acesso da população em geral aos dispositivos móveis, entendemos que seria mais apropriado atualizar o texto da vigente Lei nº 22.256, de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado, com a finalidade de alcançar os canais virtuais de denúncia, para que sejam mais acessíveis e amigáveis.

Diante dessas considerações, sugerimos que o *site* da Polícia Civil seja atualizado no que se refere à Delegacia Virtual, de modo que os crimes cometidos contra as mulheres sejam descritos em linguagem mais compreensível. Presentemente, a caracterização das condutas criminosas consignadas no *site* para que as vítimas apresentem virtualmente suas denúncias não são descritas em linguagem acessível, nem há campo específico para casos de violência doméstica e familiar, por exemplo. Para que essa comunicação seja aprimorada e para que as mulheres tenham acesso facilitado e maiores possibilidades de denúncia dos crimes de que são vítimas, apresentamos o Substitutivo nº 3, de maneira a preservar a finalidade essencial da proposição sob análise, que é ampliar os canais de denúncia das violências sofridas pelas mulheres.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 4º – (...)

XIII – inserção de campos específicos para denúncia de violência doméstica e familiar, bem como de demais crimes cometidos contra mulheres, nos formulários *on-line* de solicitação de ocorrências em *sites* e aplicativos de denúncia virtual dos órgãos de segurança.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.258/2023**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.416/2023, que “dispõe sobre a utilização das areias descartadas de fundição – ADF – nos setores e produtos que especifica”, e o Projeto de Lei nº 1.489/2023, que “altera a Lei nº 24.444, de 2023, que determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários no Estado”, ambos da deputada Ana Paula Siqueira.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre o uso de areia descartada de fundição – ADF – e especifica os setores, processos e produtos em que o material pode ser utilizado. Traz definições sobre quais resíduos podem ser considerados como tal; determina a obrigatoriedade de licenciamento ambiental dos usos possíveis; dispõe sobre a necessidade de observação da ordem de prioridade para esses usos prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010; e estabelece as pré-condições para segregar e armazenar os resíduos e a observância de critérios físico-químicos na sua utilização.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou, em diligência ao governo estadual, que fosse informado sobre o tratamento atualmente conferido à matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais. Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e

Parcerias – Seinfra –, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER –, informou que era contrária ao projeto, por temer a falta de estudos técnicos que atestem o comportamento e as características de padronização dos resíduos. A Superintendência de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura, da mesma secretaria, também manifestou oposição à matéria, recomendando que a utilização da areia de fundição fosse feita somente quando demonstrasse superioridade técnica em relação a outros materiais em projetos de construção.

Por sua vez, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede – se posicionou favoravelmente à proposição, ressaltando a necessidade de mitigação dos impactos ambientais decorrentes dos grandes volumes de resíduos de areia descartada de fundição produzidos anualmente.

Finalmente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, apresentou detalhada análise favorável à proposição, mas observou que aspectos de sua redação poderiam “ser aprimorados para melhor atendimento aos seus objetivos, superação de dificuldades para sua aplicação e adequação a outras normas ambientais vigentes”. Assim, fez as seguintes sugestões:

– que no art. 1º ficasse clara a necessidade de observância dos procedimentos e das exigências técnicas do órgão ambiental competente; e que a futura lei não autorizasse o uso generalizado de areia descartada de fundição, mas disciplinasse em quais setores e em quais produtos será permitido utilizá-la;

– que no art. 2º fosse excluído o inciso VI, em razão de a definição de “empresa usuária” nele contida não ser utilizada no texto da proposição;

– que, para compatibilizar a proposição com a Resolução Conama nº 499, de 2020, e com a Deliberação Normativa Copam nº 154, de 2010, fosse incluído no art. 3º o coprocessamento em fornos de fábrica de cimento no rol dos usos possíveis da ADF; e se readequasse a redação do seu *caput* e demais incisos ao formato indicado.

– que, também no art. 3º, fosse readequada a redação do parágrafo único e, com isso, suprimido o art. 5º, que trata da dispensa de autorização ambiental nos casos que especifica.

A Feam indicou, ainda, que houve um equívoco na redação do art. 4º ao serem mencionados os termos “escória e refratários”, uma vez que eles não constituem areia descartada de fundição, objeto da proposição. Nesse artigo, a autarquia sugeriu a previsão de “que os empreendimentos receptores de ADF sejam regularizados ambientalmente”, uma vez que o termo é mais abrangente do que a expressão “licenciamento ambiental” e abarca aqueles empreendimentos e atividades dispensados de licenciamento no âmbito estadual, a exemplo da atividade de melhoria de estradas vicinais.

Por fim, no art. 6º, sugeriu que a gestão e o gerenciamento de ADF atendessem as normas técnicas pertinentes, além da legislação citada; e no art. 8º, que a redação fosse compatibilizada com o inciso VI do art. 3º da Deliberação Copam nº 196, de 2014, de forma a que, para ser utilizada, a ADF não possa apresentar toxicidade.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou que o autor do projeto decidiu apresentar um substitutivo baseado nas sugestões do governo estadual, o qual abrangeu, inclusive, os projetos de lei anexados à presente proposição. Tomando esse novo texto como base, a comissão jurídica fez ajustes de ordem formal ou redacional e apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto ao mérito, esclarecemos que a areia descartada de fundição é um resíduo proveniente do processo de fabricação de peças e componentes por meio do derretimento de metais ou ligas metálicas que, em seguida, são despejados em moldes, onde se solidificam e adquirem a forma desejada. Trata-se de um segmento industrial que produz uma grande quantidade de resíduos, com custo elevado de descarte, uma vez que são depositados em aterros próprios ou contratados, por vezes distantes das fundições.

Em sua resposta à diligência, a Feam informou que, segundo o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais elaborado pela própria fundição, no ano de 2018 foram geradas 1.279.779,77 toneladas (um milhão duzentos e setenta e nove mil setecentos e

setenta e nove toneladas e setenta e sete quilos) desse resíduo, o que corresponde a 2,57% do total de resíduos industriais gerados no Estado. Acrescentou que, de acordo com o mesmo inventário, cerca de 96% da areia descartada de fundição em Minas Gerais é disposta em aterros industriais.

Em sua maior parte, segundo pesquisas, a areia descartada de fundição é um resíduo inerte, que pode ser em parte reutilizado no próprio processo de fundição e em parte na fabricação de concreto não estrutural, de concreto asfáltico, de telhas e tijolos; na composição de base, sub-base, subleito e reforço de subleito de estradas, rodovias e vias urbanas; na construção civil em geral, na cobertura de aterros, no coprocessamento em fornos de fábricas de cimento; entre outras utilizações em desenvolvimento.

Dessa forma, o projeto de lei é relevante do ponto de vista ambiental e econômico, uma vez que dará destinação adequada a um resíduo para o qual a indústria de transformação mundial ainda não encontrou tecnologia que evite sua geração e mesmo a sua redução. Assim, o ideal no momento é sua reutilização e reciclagem nas porções em que for permitido tecnicamente, em atendimento ao que preconizam as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e as mais avançadas técnicas internacionais.

Conforme exposto acima, a Feam solicitou alterações no texto da proposição. Entretanto, os incisos V e VI do art. 3º foram apenas parcialmente corrigidos no Substitutivo nº 1, da comissão precedente. Assim, proporemos uma emenda, ao final deste parecer, para adequar o texto desses incisos ao solicitado pela autarquia, por entendermos que a redação sugerida é a mais adequada.

Reiteramos que o conteúdo dos projetos anexados foram contemplados pelo Substitutivo nº 1, razão pela qual nos abstermos de analisá-los.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.258/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos V e VI do art. 3º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.258/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

V – produção da camada de assentamento de artefatos de concreto, como lajotas e pavimentos intertravados;

VI – produção da camada de cobertura em aterros sanitários ou industriais; e”.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde, com objetivo de fomentar a valorização dos profissionais de saúde, promover ações de prevenção e combate à síndrome de Burnout, promover a saúde integral dos profissionais de saúde, reduzir os índices de absenteísmo e contribuir para a melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho.

A Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou excesso de trabalho. Essa síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes e sua incidência é alta entre os profissionais da saúde, que têm que lidar com emergências, tomadas de decisão sobre pressão para salvar vidas, mortes de pacientes, acúmulo de trabalho, número excessivo de pacientes e, em alguns casos, baixa remuneração.

No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde recomenda como tratamento da Síndrome de Burnout o acompanhamento psicoterápico, farmacológico, intervenções psicossociais e a prática regular de atividade física. Contudo, intervenções individuais, organizacionais e combinadas podem ser realizadas visando sua prevenção por meio da diminuição do estresse ocupacional.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a proposição em exame trata de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, pontuou que o parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, sem, todavia, adentrar em detalhes ou dispor sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, cuja definição da melhor forma de implementação permanece a cargo do Poder Executivo. Por atender a esses preceitos, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.499/2023 na forma original.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, ratificou o posicionamento da comissão que a antecedeu quanto ao objetivo do projeto de estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da qualidade de vida e do bem-estar dos profissionais de saúde, com vistas à valorização e à promoção da saúde integral do trabalhador. No entanto, pontuou que, em diálogo com entidades representativas e de classe dos profissionais de saúde, recebeu sugestões de aprimoramento da política para prevenir e punir o assédio moral na administração pública estadual, garantir o monitoramento pelo Estado da efetivação da política instituída e fomentar a participação de servidores da saúde nos eventos relacionados à política proposta. A partir das contribuições recebidas, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de incorporá-las e de padronizar as referências textuais aos profissionais de saúde.

Verificamos que a Lei Federal nº 14.681, de 18/9/2023, tem conteúdo bastante semelhante ao do projeto em análise, porém direcionado aos profissionais da área de Educação. Entendemos que leis que incentivem a valorização de profissionais que prestam serviços básicos à população estão alinhadas com as melhores práticas de gestão de pessoas e saúde ocupacional e contribuem para a construção de um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo, o que impacta positivamente na qualidade do atendimento prestado à população. Assim, consideramos que o projeto em tela é oportuno e conveniente em relação ao seu mérito.

Estamos de acordo com as alterações propostas pela Comissão de Administração Pública. No entanto, entendemos ser necessário aperfeiçoar a proposição para tornar mais claras as definições de bem estar no trabalho, saúde integral no trabalho e qualidade de vida no trabalho. Além disso, concentramos, no art. 5º, as diretrizes específicas sobre a atuação do Estado voltada para a implementação da política entre os seus trabalhadores.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a política de valorização dos profissionais de saúde, baseada na promoção do bem-estar, da saúde integral e da qualidade de vida no trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de valorização dos profissionais de saúde, baseada na promoção do bem-estar, da saúde integral e da qualidade de vida no trabalho.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – bem-estar no trabalho a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do profissional com relação às condições e aos processos de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento das tarefas laborais e às possibilidades de reconhecimento profissional;

II – saúde integral no trabalho a visão integrada do profissional como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

III – qualidade de vida no trabalho o conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar do profissional à missão institucional;

IV – valorização do profissional o reconhecimento institucional, por meio da implementação de ações organizacionais e relacionais que contribuam para a realização profissional e o bem-estar no trabalho.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral a fim de evitar o esgotamento mental dos profissionais de saúde;

II – promover a saúde integral dos profissionais de saúde por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da qualidade de vida e da produtividade, considerados os processos, as condições, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas desses profissionais;

III – incentivar as instituições hospitalares, os conselhos estaduais, os sindicatos e as associações dos profissionais de saúde a promover eventos de conscientização sobre saúde física e mental direcionados a esses profissionais;

IV – promover ações de prevenção e combate à Síndrome de Burnout, incentivando os profissionais de saúde a procurar acompanhamento terapêutico adequado;

V – promover ações de atenção à saúde mental dos profissionais de saúde;

VI – reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, baixo desempenho e presenteísmo, decorrentes de problemas físicos ou emocionais dos profissionais de saúde, por meio de estratégias de enfrentamento desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento desses profissionais;

VII – fomentar a valorização dos profissionais de saúde;

VIII – promover a autonomia e a participação dos profissionais de saúde por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – estabelecimento de relações interpessoais no trabalho, com foco na mediação e na harmonia entre os profissionais de saúde e seus pares, superiores e subordinados;

II – engajamento dos profissionais de saúde, com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III – promoção de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais de saúde;

IV – desenvolvimento permanente de ações que visem à promoção da saúde e à prevenção do adoecimento no trabalho dos profissionais de saúde;

V – promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais dos profissionais de saúde por meio de atividades de capacitação e qualificação que estimulem seu crescimento pessoal e profissional;

VI – estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para a promoção da saúde integral e para a inclusão social dos profissionais de saúde com deficiência e que lhes garanta condições de trabalho adequadas a suas necessidades;

VII – formação continuada dos profissionais de saúde;

VIII – combate ao assédio moral contra os profissionais de saúde, por meio da implementação das medidas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 5º – Na implementação da política de que trata esta lei, no âmbito da administração pública, o Estado poderá:

I – realizar estudo das condições de trabalho dos profissionais de saúde que atuam na administração pública e determinar a realização de avaliação periódica da saúde desses profissionais como forma de mapear e gerenciar riscos operacionais, a fim de nortear ações de saúde e segurança no trabalho;

II – conceder abono de jornada de trabalho aos profissionais de saúde que atuam na administração pública, bem como computar, para fins de evolução na carreira, a participação desses profissionais em eventos referentes à política de que trata esta lei;

III – monitorar e divulgar informações sobre as ações empregadas pelo poder público para fins de efetivação da política de que trata esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lud Falcão, relatora – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.877/2023

Comissão de Minas e Energia

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe confere à região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende conferir à região Norte de Minas Gerais o título de Terra do Sol e da Energia Solar. Em sua justificativa, o autor destaca que a “região Norte de Minas Gerais é reconhecida, nacional e internacionalmente, por suas excelentes

condições naturais para a geração de energia solar fotovoltaica”. Ele lembra que, se antes era castigo para as lavouras, rebanhos e outras atividades e fator de entraves e desigualdades sociais e econômicas, “a intensa irradiação solar regional e os incentivos tributários, aprovados pela ALMG, atraíram investimentos bilionários para implantação de usinas de todos os portes (geração centralizada – GC e geração distribuída – GD), transformando o setor na ‘redenção’ dos municípios norte-mineiros e da sua população”.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou que “é preciso ter em vista que a função precípua da lei é estabelecer normas gerais, abstratas e inovadoras. Excepcionalmente a utilizamos como veículo para declarações honoríficas, como no caso do reconhecimento de relevante interesse cultural ou da outorga do título de capital temática”. Mas, lembrou que nesses casos, a comissão “tem se incumbido de padronizar a forma das declarações honoríficas para evitar a proliferação de modelos que não se ajustem aos precedentes desta Casa Legislativa. Essa cautela é necessária para restringir o uso da espécie legislativa ‘lei’, tanto quanto possível, às suas finalidades primordiais”. Assim, seguindo esse entendimento e levando em consideração a fundamentação do projeto – que destaca a relevância econômica da energia solar no Norte de Minas –, a comissão jurídica propôs o Substitutivo nº 1, que pretende reconhecer a geração de energia solar fotovoltaica na referida região como de relevante interesse econômico do Estado.

Quanto ao mérito, avaliamos como importante a valorização dos investimentos realizados em Minas Gerais para a expansão da geração de energia por fontes renováveis, especialmente a fotovoltaica, considerando-se o nosso alto índice solarimétrico. Além disso, há de se considerar que vivenciamos um momento de intensas alterações climáticas, o que demanda a busca de soluções eficientes para a transição energética sustentável do Estado.

Lembramos que Minas Gerais conta com uma política estadual de incentivo ao uso da energia solar – Lei nº 20.849, de 2013 –, que objetiva aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado, contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica, melhorar as condições de vida de famílias de baixa renda, colaborar para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e para a redução das áreas a serem alagadas para a geração de energia elétrica, além de reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo.

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 46.296, de 2013, que dispõe sobre o Programa Mineiro de Energia Renovável – Energias de Minas –, prevê a concessão de incentivos fiscais e tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos geradores de energia renovável. Eles também devem ter tratamento prioritário nas solicitações de acesso ao sistema, nos processos de regulação ambiental e na celebração de contratos de compra de energia. Ainda no campo da referida política, a legislação tributária estadual prevê isenção de impostos para equipamentos, peças, partes e componentes utilizados na geração descentralizada de energia fotovoltaica.

Por fim, a Lei nº 23.762, de 2021, trouxe incentivos fiscais à micro e à minigeração de energia elétrica, em consonância com o Projeto Sol de Minas, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, que estabelece incentivos fiscais e políticas públicas para impulsionar a atração de investimentos e o empreendedorismo no setor. Hoje, todos os 853 municípios de Minas Gerais possuem ao menos uma unidade de geração de energia solar fotovoltaica, o que se traduz em benefícios socioeconômicos para a população mineira. Em novembro de 2024, o Estado atingiu 10 gigawatts (GW) de potência fiscalizada em energia solar fotovoltaica. Assim, permanece na liderança do *ranking* nacional em geração centralizada, e representa cerca de 36,4% da produção brasileira.

Desde a criação do projeto, em 2019, foram acrescentados 9,42 GW de potência fotovoltaica, ou seja, houve um crescimento de 1.600%. Segundo informações da Agência Minas, os investimentos privados em energia solar passaram de R\$6,9 bilhões e 371 empregos, para R\$ 76,5 bilhões e quase 7 mil empregos no mesmo intervalo.

Nesse contexto, o último Atlas Solarimétrico elaborado pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, em 2016, concluiu que as mesorregiões mais promissoras do Estado são o Norte e o Nordeste, que possuem EE (energia específica) e PR

(*performance ratio* ou rendimento global do sistema), respectivamente, de: 1489 e 1469 kWh/kWp e 0,8 de PR. Por outro lado, as mesorregiões do Campo das Vertentes e da Zona da Mata apresentaram os menores índices: 1279 e 1258 1469 kWh/kWp e 0,79 de PR. De forma geral, Minas Gerais possui uma média anual de 1354 kWh/kWp e 0,79 de rendimento global médio, demonstrando grandes oportunidades para aplicação das tecnologias fotovoltaicas. Portanto, valorizar a expansão da geração e distribuição de energia solar fotovoltaica no Estado e ampliar o foco das políticas públicas nessa matéria é de grande relevância social e econômica para o cidadão mineiro.

Ainda segundo dados do Atlas Solarimétrico de Minas Gerais, o Norte de Minas possui os valores máximos de radiação do Estado. A massa de ar tropical marítima que atua entre o Brasil e a África é o principal fator climático que inibe a formação de nuvens e, conseqüentemente, a ocorrência de chuvas no Norte e Nordeste de Minas Gerais, caracterizadas por um clima semiárido, com precipitações anuais entre 600 e 800 mm e altitudes entre 400 e 600 m. O ar seco no Norte e Noroeste, faz com que sejam as regiões que apresentem os maiores índices de radiação solar média diária para o Estado de Minas Gerais.

Vale destacar, também, que o Norte do Estado tem grande disponibilidade de terras, porém sem aptidão para agricultura e pecuária. Daí a relevância da exploração da energia solar fotovoltaica. E, de fato, a região tem se destacado na instalação de grandes usinas geradoras de energia fotovoltaica, como o Complexo Solar Janaúba, maior usina de produção de energia solar do Brasil, com 20 parques solares em uma área de 3 mil hectares, e capacidade de geração de 1,2 gigawatt-pico (GWp); e a Usina Fotovoltaica Hélio Valgas com capacidade instalada de 662 MWp.

Em consonância com a comissão antecedente, entendemos por acolher as alterações trazidas pelo Substitutivo nº 1. Mas propomos adequar o termo “Região Norte de Minas” para “Norte de Minas Gerais”. Isso porque, desde 2019, o Estado passou a adotar a regionalização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, na qual a Região Norte de Minas passou a ser denominada de Região Intermediária de Montes Claros. Considerando-se a notoriedade e a consolidação do uso do termo “Norte de Minas”, entendemos por bem suprimir “região” do texto da proposição. Por fim, atendendo à pretensão parlamentar e reconhecendo o destaque da região por sua maior incidência solar e seus esforços na transição energética de baixo carbono, propomos a manutenção da denominação Terra do Sol da proposta original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.877/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Confere o título de Terra do Sol ao Norte de Minas Gerais e reconhece como de relevante interesse econômico do Estado a geração de energia solar fotovoltaica na região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido o título de Terra do Sol ao Norte de Minas Gerais e reconhecida como de relevante interesse econômico do Estado a geração de energia solar fotovoltaica na região.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva da geração de energia solar fotovoltaica no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Bosco, presidente e relator – Adriano Alvarenga – Gil Pereira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe obriga hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa obrigar os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para o acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher. Determina, ainda, que os estabelecimentos de saúde devem afixar cartazes informando as pacientes sobre esse direito, mas excetua essas obrigações em situações de calamidade pública e nos atendimentos de urgência e emergência. Além disso, fixa penalidades para os casos de descumprimento de seu comando.

O autor do projeto justifica sua apresentação alegando que os meios de comunicação têm divulgado cada vez mais casos de profissionais de saúde que, ao realizarem algum procedimento médico, cometem crimes de estupro ou abuso contra pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial. Diante desse cenário, o parlamentar sustenta que seria importante garantir um ambiente seguro e tranquilo durante o atendimento das pacientes, de forma a preservar a relação médico-paciente.

Informamos que, em âmbito federal, a Lei nº 14.737, de 2023, alterou a Lei Federal nº 8.080, de 1990, para ampliar o direito de a mulher ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. A Lei Orgânica da Saúde, no Capítulo VII, trata do Subsistema de Acompanhamento à Mulher nos Serviços de Saúde, dispondo que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. Prevê, ainda, que o acompanhante será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e que no caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino. Por fim, a norma dispõe que as unidades de saúde do País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre esse direito.

A matéria também é tratada no Título I (Dos Direitos e Deveres dos Usuários da Saúde) da Portaria de Consolidação nº 1, de 2017, que estabelece o direito do usuário do sistema de ser acompanhado por pessoa de sua escolha nas consultas e exames, bem como nos casos de internação previstos em lei ou naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que a matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, mas apontou que a Lei nº 16.279, de 2006, já garante ao usuário das ações e serviços de saúde o direito a “ser acompanhado nas consultas por pessoa por ele indicada.”. Aquela comissão

pontuou que, como já existe na normativa estadual vigente garantindo o direito de acompanhante em quaisquer consultas, não haveria razão para interferir na organização administrativa dos estabelecimentos de saúde quanto à disponibilidade de seus funcionários. Por essa razão, apresentou substitutivo que propõe inserir dispositivo na lei citada para garantir que a usuária do SUS, ao exercer o direito de ser acompanhada nas consultas, tenha o direito de escolher esse acompanhante em exames e procedimentos, especialmente naqueles que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em seu parecer, informou que, de acordo com a edição de 2023 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 o Brasil registrou o maior número de estupros e de estupros de vulnerável da história, com 74.930 vítimas; dessas vítimas, 56.820 eram pessoas vulneráveis, entre as quais estão mulheres em situação de inconsciência total ou parcial, no âmbito da rede de saúde privada e pública. Aquela comissão, diante desses dados, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Verificamos que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024¹, em Minas Gerais houve 3.990 estupros de vulneráveis em 2023, o que corresponde a 19,4% dos casos de estupro, taxa superior ao ano anterior, que foi de 17,4%. Em nossa análise de mérito, o projeto é pertinente e oportuno, uma vez que casos de estupro ou de abuso contra pacientes mulheres em situação de inconsciência total ou parcial não são raros e podem ser reduzidos com medidas como a preconizada pelo projeto Entendemos que a proposição está em consonância com a legislação federal sobre o tema e estamos de acordo com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.045/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lud Falcão – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo.

¹Disponível em: < <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> >. Acesso em: 26 nov. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.376/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em tela estabelece que pessoas submetidas ao transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência – PCD – e altera o art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.376/2024 na forma do Substitutivo nº1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa conferir aos pacientes transplantados os mesmos direitos atribuídos às pessoas com deficiência desde que no laudo elaborado pelo médico assistente conste que há condição clínica que promova impedimento de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial. Ademais, o projeto propõe acrescentar novo dispositivo à Lei nº 13.799, de 2000, que

dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para garantir que esta lei se aplique aos indivíduos submetidos a cirurgias de transplante que se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência. Intenta, ainda, facultar o poder público a implantar projeto de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza com a finalidade de promover a reinserção socioeconômica desse público. Determina, por fim, que esse projeto seja implementado nas Unidades Básicas de Saúde – UBS – e nos hospitais.

O transplante é um procedimento cirúrgico indicado para pessoas com doenças que provoquem perda da funcionalidade de algum órgão ou tecido e não estejam respondendo a outros tratamentos. Após a intervenção cirúrgica, observa-se aumento da sobrevida, redução da morbidade e melhoria da qualidade de vida dos pacientes receptores. A título de exemplo, no caso de indivíduos jovens com insuficiência cardíaca que recebem coração transplantado, a expectativa de vida é acrescida, em média, vinte anos. Trata-se, portanto, de um tratamento efetivo, com benefícios relevantes para a saúde pública.

O Brasil é o país com o maior programa público de transplantes do mundo. Segundo estatísticas do Ministério da Saúde, apenas entre 2010 e 2023, foram realizados 340.906 transplantes de órgãos e tecidos no território nacional, e os mais frequentes, em ordem decrescente, são os de córnea, rim, medula óssea e fígado¹. Esses dados revelam que há um número significativo de pessoas transplantadas, que, conforme o caso, podem precisar de acompanhamento médico regular e fazer uso de medicamentos por longos anos.

A retomada das atividades diárias normais, o retorno ao trabalho e à convivência social, no caso dos receptores de órgãos ou tecidos, devem ser considerados no momento da elaboração de políticas públicas destinadas a esse público. Isso porque alguns casos requerem a utilização de medicamentos imunossupressores, que podem impedir a plena inclusão social e econômica da pessoa transplantada, que fica mais vulnerável a infecções. Por causa dessas restrições, o projeto de lei em análise visa resguardar o direito dos transplantados que se enquadrarem no conceito de pessoa com deficiência aos benefícios previstos a esse público.

O art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, define pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, a Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado de Minas Gerais, define esse público, no art. 1º, como aquele que “comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”.

Depreende-se das definições constantes nas normas citadas que o critério utilizado pelo ordenamento jurídico para caracterizar a pessoa com deficiência é o impacto que a condição da pessoa exerce sobre sua funcionalidade. Com esse critério, é possível abarcar todas as circunstâncias geradoras de comprometimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, diante da impossibilidade de citar cada uma delas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a proposição atende aos ditames constitucionais, pois diz respeito à defesa da saúde e à proteção e integração social das pessoas com deficiência, matérias que se inserem na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. Também apontou não haver vício de iniciativa que impeça o prosseguimento da tramitação do projeto. No entanto, a comissão considerou necessário adequar a proposição às normas federais e estaduais que disciplinam a matéria, por isso apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual propõe que as pessoas submetidas à cirurgia de transplante possam gozar dos mesmos direitos das pessoas com deficiência, desde que se enquadrem no conceito do art. 1º da Lei nº 13.465, de 2000, já mencionada.

Estamos de acordo com o substitutivo apresentado pela comissão que nos antecedeu e entendemos que, nessa forma, a proposição poderá contribuir para a garantia dos direitos das pessoas transplantadas que tiverem desenvolvido algum tipo de deficiência, especialmente no tocante à sua inserção social e ao gozo de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.376/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lud Falcão, relatora – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo.

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Nacional de Transplantes (SNT). Relatório de Transplantes Realizados (Brasil) – Evolução 2001-2023. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/estatisticas/transplantes-serie-historica/transplantes-realizados/relatorio-de-transplantes-realizados-brasil-evolucao-2001-2023/view>>. Acesso em 29 out. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.419/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.419/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado disponibilizar um professor de apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas para cada aluno com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista nas escolas da rede estadual de ensino.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para emitir parecer. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 2.525/2024, também de autoria da deputada Maria Clara Marra, por semelhança de objeto.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo garantir que alunos com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista – TEA –, matriculados na rede estadual de ensino, sejam atendidos individualmente por um Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – ACLTA.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu que o projeto está dentro da competência legislativa dos estados, que podem legislar sobre educação e inclusão de pessoas com deficiência. Contudo, a comissão observou que a legislação vigente já abrange parcialmente a matéria tratada no projeto original. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 24.844, de 2024, com a finalidade de estabelecer que, na alocação de professores e profissionais especializados, seja priorizado o atendimento individualizado para estudantes que necessitem de suporte em comunicação alternativa, aumentativa ou em tecnologias assistivas. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Os alunos com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou TEA são parte do público-alvo da educação especial, modalidade de educação escolar transversal a todos os níveis e modalidades de ensino. A esses alunos é assegurado o direito à educação inclusiva, o que implica, entre outras medidas, a oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE –, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –), pela Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e pelo Decreto Federal nº 7.611, de 2011. O AEE é um serviço contínuo e institucionalizado que organiza atividades e disponibiliza recursos pedagógicos e de acessibilidade, visando ao pleno desenvolvimento dos estudantes. Esse atendimento pode ser realizado em salas de recursos multifuncionais e, quando necessário, com o suporte de profissionais especializados, como o professor ACLTA.

De acordo com a Resolução SEE nº 4.256, de 2020, que institui diretrizes para a organização da educação especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais, o professor ACLTA tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização dos estudantes com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou TEA. A disponibilização desse profissional é justificada quando o aluno necessita de apoio em comunicação alternativa, aumentativa ou no uso de tecnologias assistivas. Segundo a resolução, o professor ACLTA pode atender até três alunos do mesmo ano e turma, exceto em escolas com apenas uma turma, onde ele pode atender a um número maior de estudantes. Entretanto, não é permitido que haja mais de um profissional por turma.

Esse modelo atual de atendimento, porém, tem se mostrado inadequado para garantir o suporte personalizado necessário aos estudantes com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou TEA. Esse ponto foi amplamente discutido na audiência pública realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia em 19/9/2024. Durante a audiência, mães de alunos com deficiência e representantes de instituições educacionais expressaram a necessidade urgente de um atendimento individualizado, além de relatar as dificuldades enfrentadas devido à falta de profissionais de apoio nas escolas estaduais.

Em nossa avaliação, a demanda apresentada na audiência pública e corroborada pelo projeto de lei em análise é plenamente legítima e visa garantir uma educação inclusiva e de qualidade para alunos com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou TEA. A presença de um professor ACLTA exclusivo para cada aluno possibilita ao profissional identificar com precisão as necessidades educacionais individuais, promovendo um processo pedagógico mais assertivo. Além dos benefícios acadêmicos, o atendimento individualizado fortalece o vínculo de confiança entre professor e aluno, aspecto essencial para o desenvolvimento integral do estudante.

Assim, divergimos do posicionamento das comissões anteriores, que sugeriram apenas priorizar o atendimento individualizado pelo professor ACLTA, e defendemos a garantia desse suporte especializado para cada aluno, conforme proposto na versão original do projeto.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar sobre os projetos anexados. O Projeto de Lei nº 2.525/2024, que prevê a obrigatoriedade de um profissional de apoio em tempo integral para alunos atípicos nas escolas da rede pública estadual, visa assegurar não apenas o atendimento individualizado, mas também o acompanhamento durante o recreio escolar.

Após análise, consideramos que a demanda por apoio individualizado já está contemplada no projeto principal, uma vez que as atribuições do profissional de apoio previstas no projeto anexado se assemelham àquelas atribuídas ao professor ACLTA. No que se refere ao atendimento no recreio escolar, lembramos que a função do professor ACLTA é apoiar o processo pedagógico de escolarização, ou seja, sua atuação é mais restrita à sala de aula. Ademais, por sua natureza, o recreio escolar deve ser compreendido como um momento essencial para o fortalecimento da socialização e da autonomia dos estudantes, aspectos fundamentais para seu desenvolvimento emocional e social. Esse período favorece interações informais, que estimulam a expressão espontânea e a construção de vínculos. A presença de um profissional com foco no aprendizado formal nesse contexto poderia comprometer o caráter lúdico do recreio escolar, transformando-o em uma extensão da sala de aula e desvirtuando seus objetivos de pausa e convivência.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.419/2024, no 1º turno, na forma originalmente apresentada, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.827/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Política de Prevenção e Controle da Osteoporose no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposta e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo promover ações educativas, preventivas e de tratamento da osteoporose, por meio da instituição de uma política de prevenção e controle, com vistas à redução da incidência e das complicações decorrentes da doença. A proposição estabelece diretrizes a serem implementadas e determina que as ações preventivas e de controle da osteoporose devem ser integradas às políticas públicas de saúde existentes. Além disso, atribui à Secretaria de Estado de Saúde a responsabilidade pela coordenação e execução da política. Por fim, propõe autorizar a criação de um cadastro estadual de pacientes com osteoporose para monitoramento e acompanhamento dos casos diagnosticados.

A osteoporose é uma doença ósteo-metabólica caracterizada pela perda progressiva de densidade dos ossos, levando ao seu enfraquecimento e ao aumento do risco de fraturas. É considerada uma condição silenciosa, pois geralmente não apresenta sintomas perceptíveis. Por isso, muitas pessoas só recebem o diagnóstico após sofrerem uma fratura decorrente de queda ou da realização de esforços moderados. Estima-se que, no Brasil, a prevalência ao longo da vida de fraturas decorrentes da osteoporose seja de 37,5% para os homens e 21,3% para as mulheres¹, dado que indica o impacto dessa doença para a saúde pública.

Alguns fatores de risco associados à doença não são evitáveis, como o sexo (a osteoporose ocorre com mais frequência em mulheres após a menopausa), a idade (a doença atinge principalmente idosos) e a presença da doença na família. Outros fatores de risco podem ser evitados, como nutrição inadequada (pobre em cálcio e ferro), sedentarismo, consumo excessivo de álcool, uso de tabaco e exposição ao estresse. Diante dessas circunstâncias, o poder público pode atuar para a prevenção da osteoporose por meio de atividades educativas que conscientizem a população a respeito dos hábitos que aumentam a probabilidade de desenvolvimento da doença.

O Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas – PDCT – da osteoporose, aprovado na Portaria Conjunta Saes/Secitcs nº 19, de 2023, dispõe que o diagnóstico da doença se baseia na evidência de fratura por fragilidade, independentemente da massa óssea, e na avaliação da densidade mineral óssea, por meio da densitometria da coluna lombar, fêmur total, colo do fêmur ou terço médio do rádio. Devido aos altos custos envolvidos, o documento não recomenda o rastreamento populacional amplo e aleatório. A realização do exame de densitometria óssea é indicado para “as mulheres com idade maior ou igual a 65 anos e homens com 70 anos ou mais, ou

na presença de fatores de risco para osteoporose, como baixo peso, fratura prévia, uso de medicamentos ou presença de doenças que sabidamente afetam a saúde óssea”².

Segundo os registros de outubro de 2024 do DataSUS, há 242 equipamentos de raio x de densitometria óssea em uso no Estado, dos quais apenas 81 estão disponíveis para o SUS³. Para uma prevenção mais eficaz da doença, seria necessário, portanto, incrementar o número desses equipamentos diagnósticos no SUS.

Os medicamentos disponíveis no sistema público para tratamento de pacientes com osteoporose são os suplementos de vitamina D e cálcio, além de outros fármacos que previnem fraturas e estimulam a formação óssea. As medidas não farmacológicas, por sua vez, envolvem mudança de hábitos de vida, como a realização de atividade física, a exposição ao sol e o consumo de alimentos ricos em nutrientes que contribuem para a saúde óssea. O PDCT da osteoporose indica que o acesso a um centro de referência facilita o tratamento, o ajuste das doses dos medicamentos e o controle dos efeitos adversos.

No âmbito do SUS, não se tem conhecimento de política pública nacional ou estadual para a prevenção e o controle da osteoporose. Porém, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, contida na Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, do Ministério da Saúde, apresenta diretrizes para a promoção do envelhecimento ativo e saudável e outras recomendações que abarcam o cuidado ao idoso com osteoporose em todos os níveis de atenção. Os casos de osteoporose na população não idosa são abordados por ações de promoção, prevenção e recuperação comuns a outras condições de saúde, seguindo os fluxos regulares do SUS.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a instituição de programas, campanhas e ações de políticas públicas estão na esfera de competência do Poder Executivo e que, portanto, lei formal não poderia dispor sobre detalhes de programas decorrentes de políticas públicas ou criar atribuições aos órgãos do Executivo. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar os vícios identificados no texto da proposição original.

Concordamos com os argumentos apresentados pela comissão que nos precedeu. Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é relevante e poderá contribuir para a melhoria do cuidado das pessoas com osteoporose, preenchendo lacunas nas políticas de saúde em vigor.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.827/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lud Falcão – Doutor Wilson Batista – Doutor Paulo.

¹SIQUEIRA, Fernando Vinholes; FACCHINI, Luiz Augusto; HALLAL, Pedro Curi. The burden of fractures in Brazil: A population-based study. *Bone*, v. 37, n. 2, p. 261–266, 2005.

²BRASIL. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2023/portaria-conjunta-no-19-pcdt-osteoporose>>. Acesso em 29 nov. 2024.

³Ministério da Saúde. DATASUS. Tabnet. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.654/2016**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe promove proteção ao cidadão na aquisição e no consumo de remédios, passando o Estado a ter maior controle sobre os fármacos cujas fórmulas possam causar sedação e inconsciência ou dopar pessoas tornando-as vulneráveis à violência e a abusos sexuais.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, em sua forma original, visava regulamentar a produção, a distribuição e a comercialização de remédios sem cor, cheiro ou gosto, cujas fórmulas possam causar sedação, inconsciência ou dopagem, para torná-los identificáveis por meio da adição de cor, odor, ou sabor e evitar, dessa forma, abusos e violência sexuais. Também propunha a promoção de campanhas em hospitais, postos e unidades de saúde para alertar a população dos riscos desses medicamentos. Por fim, determinava que a Secretaria de Estado de Saúde incentivasse a realização de pesquisas científicas e estudos acerca desses medicamentos para identificar quais são eles, seus efeitos e seu padrão de consumo no Estado.

Nos últimos anos, aumentaram na América Latina o número de casos de abuso sexual facilitados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas. Porém, o problema ainda é pouco compreendido devido à subnotificação resultante do comprometimento da memória das vítimas, dos sentimentos de vergonha e medo que elas podem experimentar e das dificuldades para comprovar a ocorrência desse tipo de crime.

Embora alguns dos medicamentos utilizados para o cometimento de ilícitos sexuais estejam sujeitos ao controle especial previsto na Portaria MS/SVS nº 344, de 1998, que impõe restrições à prescrição e a venda dessas drogas, alguns anti-histamínicos e antialérgicos, também podem gerar efeitos sedativos quando ingeridos em conjunto com bebidas alcoólicas e não encontram impedimentos à sua venda.

Diante do uso ilícito desses medicamentos, a Comissão sobre Narcóticos da ONU, por meio da Resolução 52/8, de 2009, denominada “Uso de tecnologia farmacêutica para combater as agressões sexuais cometidas mediante o uso de drogas”, recomenda às indústrias que desenvolvam formulações seguras, contendo corantes e aromatizantes, com o objetivo de viabilizar a identificação das substâncias utilizadas para o cometimento de crimes sexuais. O projeto em análise, na forma originalmente apresentado, buscava adotar essas recomendações na forma das medidas por ele estabelecidas.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para emitir parecer, razão pela qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte. Esta Comissão de Saúde, por sua vez, entendeu que as determinações constantes na forma original do projeto estavam invadindo matéria de competência privativa da União. Argumentou que, caso a proposição fosse aprovada, em sua forma original, seus efeitos incidiriam apenas nas indústrias localizadas em Minas Gerais e que medicamentos produzidos em outros estados não poderiam ser distribuídos aqui, o que poderia gerar desabastecimento e prejudicar a população. Entretanto, esta comissão também entendeu que alguns dispositivos do projeto poderiam ser tratados em âmbito estadual e contribuir para a redução de crimes praticados mediante o uso de medicamento incapacitante. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs a inclusão de novos dispositivos à Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico esclareceu que o projeto original poderia onerar as cadeias de produção, distribuição e comercialização de medicamentos em Minas Gerais, por isso concordou com a aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1. Da mesma forma, a Comissão de Segurança Pública foi favorável à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por entender que atende à necessidade de proteção aos cidadãos. O Plenário, por fim, acatou o Substitutivo nº 1, forma de aprovação do projeto no 1º turno de sua tramitação

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos favoráveis à aprovação do projeto em análise na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654/2016, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Enes Cândido.

PROJETO DE LEI Nº 3.654/2016

(Redação do Vencido)

Acrescenta os incisos XVII e XVIII ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, os seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 4º – (...)

XVII – estimular a realização de medidas de conscientização da população sobre a ocorrência de crimes praticados com a utilização de medicamentos, em especial os crimes de estupro e abuso sexual;

XVIII – incentivar a realização de estudos acerca dos medicamentos utilizados para a prática de crimes, em especial os crimes de estupro e abuso sexual.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 406/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, visa alterar a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo; a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado; e a Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, foram anexados a esta proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 631/2019, do deputado Coronel Sandro, 1.388/2020, do deputado Bruno Engler, 2.257/2020, do deputado Mauro Tramonte, e 3.057/2021, do deputado Coronel Henrique.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, desta comissão, a proposição retorna agora para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 406/2023 visa criar 5.400 cargos de provimento efetivo nas carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo para a Polícia Militar de Minas Gerais, assim distribuídos: 1.675 para Auxiliar Administrativo, 3.401 para Professor de Educação Básica e 324 para Especialista em Educação Básica, além de 30 cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM.

Para a criação dos cargos mencionados, o projeto estabelece a extinção de 404 cargos de Assistente Administrativo da Polícia Militar e 6.862 cargos de Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação – sendo 4.810 de Professor de Educação Básica, 445 de Especialista em Educação Básica, 1.607 de Auxiliar de Serviços de Educação Básica –, além de 38 cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola.

A proposição também determina que os netos de militares terão prioridade no preenchimento de vagas nos CTPMs e que poderá ser estabelecida cobrança dos custos necessários à aquisição do material didático escolar especificado pela instituição.

Amplamente debatida em Plenário, a proposta foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, desta comissão, que aprimorou o texto original quanto ao alcance de suas medidas e à técnica legislativa.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, reafirmamos nosso entendimento de 1º turno no sentido de que a proposta aprovada em Plenário consolidou os consensos alcançados durante a discussão da matéria e que a implementação das medidas previstas não gera o aumento de despesas, uma vez que apresenta mecanismos de compensação para a criação dos cargos que especifica por meio da extinção equivalente de outros cargos.

Não obstante, entendemos ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1 com o objetivo de aperfeiçoar o dispositivo referente a contratações temporárias e dispor sobre o acesso ao nível III da carreira de professor da educação básica da Polícia Militar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, **a seguir apresentado, ao vencido** no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo; 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado; e nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG:

I – mil seiscentos e setenta e cinco cargos da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

II – três mil quatrocentos e um cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

III – trezentos e vinte e quatro cargos da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 2º – Ficam extintos quatrocentos e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, lotados na PMMG.

Art. 3º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, o item I.5, contendo a estrutura das carreiras administrativas e de educação pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar, com os quantitativos de cargos atualizados após as criações e extinções promovidas pelos arts. 1º e 2º desta lei, na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – Ficam criados trinta cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 5º – O *caput* do art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-D – Os cargos de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar são de provimento em comissão, e o seu quantitativo é de sessenta cargos.”.

Art. 6º – A alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – (...)

VI – (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme edital de concurso público, para ingresso no nível I;”.

Art. 7º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo de Profissionais de Educação Básica do Estado, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, lotados na Secretaria de Estado de Educação – SEE:

I – quatro mil oitocentos e dez cargos da carreira de Professor de Educação Básica, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

II – quatrocentos e quarenta e cinco cargos da carreira de Especialista em Educação Básica, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

III – mil seiscentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 8º – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o art. 7º, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere aquele artigo, constantes no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passam a ser:

I – “160.844”, para a carreira de Professor de Educação Básica, constante no item I.1;

II – “11.440”, para a carreira de Especialista em Educação Básica, constante no item I.2;

III – “37.472”, para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, constante no item I.8.

Art. 9º – Ficam extintos trinta e oito cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 10 – O inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)”

I – Diretor de Escola, com um quantitativo de três mil novecentos e sessenta e dois cargos;”.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)”

§ 1º – As unidades dos CTPMs mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

§ 2º – As unidades dos CTPMs, responsáveis pela execução das modalidades de ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, poderão firmar instrumentos de colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais e com entidades privadas.

§ 3º – A rede de ensino dos CTPMs poderá, com vistas à melhoria do ensino, estabelecer o pagamento, pelos estudantes, dos custos necessários à aquisição de material didático escolar especificado pela instituição.”.

Art. 12 – Os cargos extintos e criados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 13 – Fica revogada a alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 14 – A extinção de cargos desta lei referente às carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo prevista na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, não acarretará a redução do quantitativo do quadro de pessoal de servidores da Secretaria de Estado de Educação – SEE – por meio de rescisão ou diminuição de contratos temporários, salvo nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Art. 15 – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 15.301, de 2004, o seguintes § 5º:

“Art. 15 – (...)”

§ 5º – Não será exigida a comprovação da certificação para a promoção ao nível III das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar enquanto o processo para a obtenção do referido título não estiver regulamentado e implementado pelos órgãos competentes.”.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

I.5 – Estrutura das Carreiras Administrativas e de Educação Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do ensino fundamental	2.145	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	1.130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	28	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Pós-graduação stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 horas-aula semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
T	Licenciatura curta	4.687	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J	T-L	T-M	T-N	T-O	T-P	
I	Licenciatura plena		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Especialização		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Certificação		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Mestrado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia	455	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – João Magalhães – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 406/2023

(Redação do Vencido)

Altera as Leis nºs 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo; 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado; e nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG:

I – mil seiscientos e setenta e cinco cargos da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

II – três mil quatrocentos e um cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

III – trezentos e vinte e quatro cargos da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, a que se refere o inciso XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 2º – Ficam extintos quatrocentos e quatro cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, lotados na PMMG.

Art. 3º – Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, o item I.5, contendo a estrutura das carreiras administrativas e de educação pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar, com os quantitativos de cargos atualizados após as criações e extinções promovidas pelos arts. 1º e 2º desta lei, na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – Ficam criados trinta cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 5º – O *caput* do art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-D – Os cargos de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar são de provimento em comissão, e o seu quantitativo é de sessenta cargos.”.

Art. 6º – A alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – (...)

VI – (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme edital de concurso público, para ingresso no nível I;”.

Art. 7º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo de Profissionais de Educação Básica do Estado, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, lotados na Secretaria de Estado de Educação – SEE:

I – quatro mil oitocentos e dez cargos da carreira de Professor de Educação Básica, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

II – quatrocentos e quarenta e cinco cargos da carreira de Especialista em Educação Básica, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004;

III – mil seiscentos e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 8º – Em decorrência da extinção de cargos de que trata o art. 7º, os quantitativos de cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere aquele artigo, constantes no Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, passam a ser:

I – “160.844”, para a carreira de Professor de Educação Básica, constante no item I.1;

II – “11.440”, para a carreira de Especialista em Educação Básica, constante no item I.2;

III – “37.472”, para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, constante no item I.8.

Art. 9º – Ficam extintos trinta e oito cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 10 – O inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)”

I – Diretor de Escola, com um quantitativo de três mil novecentos e sessenta e dois cargos;”.

Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)”

§ 1º – As unidades dos CTPMs mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

§ 2º – As unidades dos CTPMs, responsáveis pela execução das modalidades de ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, poderão firmar instrumentos de colaboração com órgãos federais, estaduais e municipais e com entidades privadas.

§ 3º – A rede de ensino dos CTPMs poderá, com vistas à melhoria do ensino, estabelecer o pagamento, pelos estudantes, dos custos necessários à aquisição de material didático escolar especificado pela instituição.”.

Art. 12 – Os cargos extintos e criados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 13 – Fica revogada a alínea “a” do inciso VI do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 14 – A extinção de cargos desta lei referente às carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo prevista na Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, não acarretará a redução do quantitativo do quadro de pessoal de servidores da Secretaria de Estado de Educação – SEE – por meio de rescisão ou diminuição de contratos temporários, salvo para fins do cumprimento do §1º do art. 1º da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

I.5 – Estrutura das Carreiras Administrativas e de Educação Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do ensino fundamental	2.145	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	1.130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	28	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Pós-graduação stricto sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 horas-aula semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
T	Licenciatura curta	4.687	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J	T-L	T-M	T-N	T-O	T-P	
I	Licenciatura plena		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Especialização		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Certificação		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Mestrado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P	

Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia	455	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia acumulado com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P	

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Enes Cândido.

PROJETO DE LEI Nº 792/2023

(Redação do Vencido)

Institui a política estadual de fisioterapia para idosos no âmbito da rede pública estadual de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de fisioterapia para idosos no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por objetivo oferecer aos idosos, no âmbito da rede pública estadual de saúde, meios para se prevenirem de acidentes e doenças e se recuperarem das mudanças fisiológicas e biomecânicas ocasionadas pelo processo de envelhecimento.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos prevalentes em idosos, com ações de educação em saúde e estímulo à prática de atividades físicas com prescrição de conduta fisioterapêutica;

II – acesso universal, integral, equitativo e de qualidade aos serviços de fisioterapia em gerontologia;

III – integração da fisioterapia em gerontologia com as demais políticas públicas voltadas para a saúde do idoso;

IV – capacitação e atualização permanente dos profissionais de fisioterapia que atuam em gerontologia;

V – estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento científico na área da fisioterapia em gerontologia;

VI – participação e controle social no planejamento, execução e avaliação das ações da fisioterapia em gerontologia.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, estimulará ações e programas que garantam a implementação da política de que trata esta lei, podendo adotar, para tanto, atividades como:

I – campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da fisioterapia em gerontologia e dos cuidados fisioterapêuticos na saúde do idoso;

II – parcerias com instituições de ensino superior para o desenvolvimento de programas de formação e aprimoramento de profissionais de fisioterapia em gerontologia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 963/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe autoriza a criação do Programa de Reforço Escolar para alunos do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio das escolas públicas do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, com os aprimoramentos realizados durante sua tramitação, tem como objetivo possibilitar parcerias com instituições de ensino superior para oferta de reforço escolar aos estudantes da educação básica da rede pública estadual.

Durante a análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, propondo alterações na Lei nº 24.482, de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

Em nossa análise no 1º turno, reconhecemos o mérito das parcerias com instituições de ensino superior para o reforço escolar, considerando que essa medida pode contribuir para a melhoria da qualidade educacional e fortalecer a colaboração entre diferentes níveis de ensino. Contudo, sugerimos a apresentação de um novo substitutivo, alinhado ao Substitutivo nº 1, mas garantindo que o reforço escolar seja direcionado especificamente aos alunos com dificuldades de aprendizagem. Assim, propusemos o Substitutivo nº 2, que foi aprovado no Plenário no 1º turno.

Nesta oportunidade de reavaliar o projeto em 2º turno, mantemos o entendimento estabelecido anteriormente e somos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 963/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna, relatora – Hely Tarquinio.

PROJETO DE LEI Nº 963/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – As aulas de reforço dos conteúdos curriculares poderão ser implantadas com o apoio de instituições de ensino superior.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas em Minas Gerais.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma original, visava instituir política estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dermatite atópica, a ser efetivada por meio da rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas. Em seu texto, definia prazos para a realização de consulta especializada e o início do tratamento dos pacientes com a condição. Estabelecia, ainda, objetivos e diretrizes para a política de que tratava. Por fim, criava atribuição aos gestores do SUS para que organizassem a estrutura e a rede assistencial no sentido de atender as pessoas com dermatite atópica.

Conforme informamos no parecer do 1º turno, a dermatite atópica é um dos tipos mais comuns de eczema (inflamação de pele), de origem genética, que causa coceira e pele seca. Tais sintomas podem ocasionar lesões, deixando o organismo vulnerável a infecções cutâneas bacterianas e virais. A doença também pode gerar complicações extracutâneas, como comprometimento oftalmológico e psicológico. O tratamento visa reduzir as crises e algumas medidas que podem ser prescritas, a depender do caso, são o alívio da coceira e o uso de medicamentos tópicos e sistêmicos.

No âmbito do SUS, a ciclosporina, medicamento oral para o tratamento da dermatite atópica moderada a grave, foi incorporada por meio da Portaria SCTIE/MS nº 116, de 2022. Contudo, até o momento, não há política em âmbito federal ou estadual específicas para as pessoas com dermatite atópica, por isso a proposição em estudo seria conveniente e oportuna para estabelecer diretrizes para preencher essa lacuna.

Em data posterior à aprovação do parecer da Comissão de Saúde, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta Saes/Sectics nº 34, de 2023, que aprova o protocolo clínico e as diretrizes terapêuticas – PDCT – da dermatite atópica. No documento, o órgão detalhou os critérios diagnósticos, as formas de manifestação da doença em casos especiais, os tratamentos clínicos e medicamentoso recomendados, as orientações para monitoramento do tratamento e os fluxos de regulação, controle e avaliação pelo gestor. Ressaltamos que o conteúdo do projeto de lei na forma do vencido está alinhada às orientações desse PDCT.

Também após a emissão de nosso parecer de 1º turno ao projeto em análise, foi aprovada a Lei Federal nº 14.916, de 2024, que institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica. Essa lei estabelece que, anualmente, no mês de setembro, serão promovidas ações de conscientização sobre a prevenção, o tratamento e o combate da dermatite atópica. A norma coloca a critério dos gestores o desenvolvimento de atividades, como iluminação de prédios públicos com a cor lilás, a promoção de palestras, eventos e atividades educativas e a veiculação de campanhas midiáticas e circulação de material informativo sobre o tema. Constatamos que não há contradição entre essa lei e a proposição como aprovada em 1º turno.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a instituição de ações ou programas possuem natureza administrativa e, portanto, são de competência do Poder Executivo. Para sanar os vícios apontados, apresentou o Substitutivo nº 1, em que excluiu os dispositivos que julgou adentrarem na competência administrativa e adequou os objetivos e diretrizes contidas na proposição às normativas vigentes. Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com as alterações propostas pela comissão que a precedeu, mas apresentou o Substitutivo nº 2 com o objetivo de aperfeiçoar os objetivos e as diretrizes da política em discussão, e essa foi a forma aprovada no Plenário.

Como a proposição, na forma aprovada, está de acordo com o PDCT do Ministério da Saúde e com a Lei Federal nº 14.916, de 2024, que foram publicados após a nossa análise de 1º turno de tramitação da matéria, e uma vez que não houve outros fatos supervenientes que justificassem a mudança de nosso posicionamento, somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.309/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Enes Cândido – Lucas Lasmar.

PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a Política Estadual de Dermatite Atópica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Dermatite Atópica obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual de Dermatite Atópica:

I – realizar o diagnóstico da dermatite atópica em seu estágio inicial;

II – agilizar o encaminhamento para o atendimento especializado;

III – buscar pelo melhor resultado terapêutico;

IV – melhorar a qualidade de vida do paciente.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Dermatite Atópica:

I – promoção de ações educativas para pacientes, pais ou responsáveis sobre a natureza crônica da doença e a importância da terapia de manutenção;

II – fortalecimento das ações e dos serviços de saúde no atendimento do paciente com dermatite atópica;

III – realização de diagnóstico clínico e de tratamento segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – do Ministério da Saúde;

IV – acompanhamento do paciente nas áreas de dermatologia, psiquiatria e psicologia, nos termos do PCDT;

V – promoção de ações de capacitação dirigidas aos profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da dermatite atópica;

VI – divulgação de informações sobre a dermatite atópica para a população em geral, visando combater o preconceito em relação à doença.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 18.973, de 28 de junho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.973, de 28 de junho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica, para o funcionamento de serviços e ações de educação, meio ambiente, esporte, cultura, turismo, desenvolvimento social e rural, assistência social e promoção da saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a nova destinação assinalada.

Ademais, ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da referida Lei nº 18.973, de 2010.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria em estudo, percebe-se que a alteração pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a nova destinação ensejará benefícios à população local em diversas áreas, como educação, meio ambiente, esporte, dentre outros.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.973, de 28 de junho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.973, de 28 de junho de 2010, passa a destinar-se ao funcionamento de serviços e ações de educação, meio ambiente, esporte, cultura, turismo, desenvolvimento social e rural, assistência social e promoção da saúde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 18.973, de 2010.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.635/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo originalmente visava garantir que as mulheres com mama densa pudessem realizar exame de ressonância nuclear magnética para a prevenção de câncer de mama no SUS, mediante solicitação, após avaliação médica.

Na forma do vencido no 1º turno, a proposição acrescenta dispositivo na Lei nº 11.868, de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico, para garantir que o Estado realizará ações de prevenção, como o exame de ressonância nuclear magnética para detecção precoce do câncer de mama, conforme as evidências científicas, as diretrizes e os protocolos nacionais do Ministério da Saúde.

Como relatamos no parecer de 1º turno, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer, atualmente prevista na Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017, que tem entre seus objetivos a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e a diminuição de incidência de alguns tipos de câncer, como o de mama.

A rede de assistência à saúde está detalhadamente estruturada para alcançar esse objetivo. O exame para rastreamento do câncer de mama que integra o Programa de Detecção Precoce do Câncer de Mama é a mamografia bilateral, realizada de forma organizada, na faixa etária e na periodicidade preconizadas pelas Diretrizes de Detecção Precoce do Câncer de Mama do Ministério da Saúde. Esse tipo de exame foi escolhido pelo impacto que tem na redução da mortalidade, de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer – Inca –, estima-se que cerca de 73 mil novos casos de câncer de mama sejam registrados até 2025, com uma taxa de 66,54 casos a cada 100 mil mulheres, e que a doença cause 18 mil mortes nesse período. O câncer de mama ocupa a primeira posição em mortalidade por câncer entre as mulheres no Brasil, e as regiões Sul e Sudeste são as que apresentam maiores taxas de incidência e mortalidade. A detecção precoce e a prevenção primária têm papel fundamental na redução dos números de pessoas com a doença, e entendemos que o projeto em análise, na forma do vencido em 1º turno, pode contribuir para essa redução.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que corrigiu algumas impropriedades do projeto original, retirando disposições inconstitucionais, e propôs acrescentar dispositivo com a essência do projeto na Lei nº 11.868, de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com os termos gerais do substitutivo apresentado pela comissão precedente, mas considerou necessário alterar o texto com o fim de adequar a terminologia adotada e garantir que a oferta do exame de ressonância nuclear magnética para a prevenção do câncer de mama observasse as evidências científicas, bem como as diretrizes e os protocolos nacionais do órgão gestor do SUS. Para isso, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi aprovado em Plenário.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher concordou com o substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também entendeu que o Substitutivo nº 2 seria a forma mais adequada para o projeto prosperar nesta Casa.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar – Enes Cândido.

PROJETO DE LEI Nº 1.635/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta a alínea “f” ao inciso III do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, fica acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 2º – (...)

f) exame de ressonância nuclear magnética para detecção precoce do câncer de mama, conforme as evidências científicas, as diretrizes e os protocolos nacionais do Ministério da Saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.644/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 648,6 e o Km 650,4, com a extensão de 1,8km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.644/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.644/2024

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 648,6 e o Km 650,4, com a extensão de 1,8km (um vírgula oito quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Geraldo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.953/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.953/2018, de autoria do deputado Carlos Henrique, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 22.620, de 27 de julho de 2017, que trata das medidas de controle da proliferação de mosquitos transmissores da dengue, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.953/2018

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.546, de 30 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames laboratoriais para o diagnóstico da síndrome de imunodeficiência adquirida, da doença de Chagas, da sífilis e da hepatite B, por todos os estabelecimentos hemoterápicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.546, de 30 de dezembro de 1987, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata o *caput* disponibilizarão ao doador informações sobre as condições básicas para a doação, a importância de suas respostas na triagem clínica e os riscos de transmissão de doenças infecciosas pela transfusão de sangue.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.312/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.312/2019, de autoria do deputado Mauro Tramonte, que institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado, cria o Selo “Minas pela Igualdade” e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.312/2019

Institui o Selo Minas pela Igualdade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Minas pela Igualdade, a ser conferido a empresa ou escola, pública ou privada, localizada no Estado, que adotar práticas antirracistas e mantiver campanha de combate ao racismo e a outros atos discriminatórios em seus estabelecimentos ou em eventos esportivos e culturais.

Parágrafo único – Para a concessão do selo de que trata esta lei, serão consideradas as definições de racismo e de atos discriminatórios consolidadas na legislação e na jurisprudência nacionais.

Art. 2º – Os critérios e a forma de concessão do Selo Minas pela Igualdade, sua periodicidade e os casos de sua revogação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º – A empresa ou escola detentora do Selo Minas pela Igualdade poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias e em seus produtos, serviços e eventos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.215/2020, de autoria do deputado Doutor Paulo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel com área de 3.400m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Comendador José Garcia, no Bairro Santa Doroteia, naquele município, e registrado sob o nº 36.719, a fls. 5 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao atendimento de alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.019/2021, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge, familiar ou companheiro(a) para realizar ou autorizar os procedimentos de inserção dos métodos contraceptivos no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.019/2021

Veda a exigência de consentimento do cônjuge, do companheiro ou da companheira para a autorização, a realização ou o reembolso de método contraceptivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada, no âmbito do Estado, a exigência de consentimento do cônjuge, do companheiro ou da companheira para a autorização, a realização ou o reembolso de método contraceptivo.

Art. 2º – A exigência a que se refere o art. 1º por serviço de saúde da rede privada, operadora de plano de assistência ou seguro de saúde será considerada abusiva e sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.253/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.253/2021, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Minas Gerais o Catopê, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.253/2021

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os grupos tradicionais de catopês, marujos e caboclinhos de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os grupos tradicionais de catopês, marujos e caboclinhos de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.954/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.954/2022, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que altera a Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.954/2022

Acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, os seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

IV – política de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda ou de adoção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Na política de que trata o inciso IV do *caput*, constarão ações que incentivem, promovam e priorizem o acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, bem como de grupos de irmãos ou de filho ou filha de vítima de homicídio em decorrência de violência doméstica ou de feminicídio.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.050/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.050/2022, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.050/2022

Reconhece no Estado o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas, a que se refere a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – O uso do símbolo de que trata o *caput* não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá o conhecimento da população, em especial dos agentes públicos ou de quem desenvolva serviços públicos, sobre a importância do uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.073/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.073/2022, de autoria do deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Ibirité, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.073/2022

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibirité a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 situado no Município de Ibirité, compreendido entre a divisa do Município de Ibirité com o Município de Belo Horizonte e a divisa do Município de Ibirité com o Município de Sarzedo, com extensão de 7,9km (sete vírgula nove quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibirité a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ibirité e destina-se à duplicação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 317/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 317/2023, de autoria da deputada Lud Falcão, que insere o § 4º ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 317/2023

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 4º:

“Art. 16 – (...)

§ 4º – O domicílio fiscal do contribuinte, para fim de cumprimento do disposto nos incisos I e IV do *caput*, poderá ser localizado em escritório compartilhado, salvo incompatibilidade com a natureza da atividade empresarial desenvolvida, assim definida em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 426/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 426/2023, de autoria do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 426/2023

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os seguintes imóveis:

I – imóvel com área de 3.364m² (três mil trezentos e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Avenida Floriano Peixoto, no Município de Uberlândia, e registrado sob o nº 82.740, no Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia;

II – imóvel com área de 21,2651ha (vinte e um vírgula dois mil seiscentos e cinquenta e um hectares), situado na Fazenda Retiro Velho e Campo Alegre, no Município de Araguari, e registrado sob o nº 64.466, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari;

III – imóvel com área de 14,8244ha (quatorze vírgula oito mil duzentos e quarenta e quatro hectares), situado na Fazenda Portal do Rio Grande, no Município de Frutal, e registrado sob o nº 50.801, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal;

IV – imóvel com área de 242.000m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados), situado na Fazenda São Bento da Ressaca, no Município de Frutal, e registrado sob o nº 51.509, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – Os recursos provenientes das alienações de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outros imóveis, produtos ou serviços, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Estado autorizado a destinar os imóveis de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação pertinente.

Art. 4º – A alienação dos imóveis por meio de incorporação, nos termos do art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de reaqusição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqusição.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação dos imóveis de que trata esta lei será seu valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Os recursos obtidos com a alienação de que trata esta lei serão, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento dos valores pelo Estado, disponibilizados para:

I – aplicação na ampliação e reforma da sede do 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situada no Município de Uberlândia, no caso do imóvel descrito no inciso I do *caput* do art. 1º;

II – desenvolvimento de unidades de ensino da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – no Município de Araguari, no caso do imóvel descrito no inciso II do *caput* do art. 1º;

III – desenvolvimento de unidades de ensino da Uemg no Município de Frutal, no caso dos imóveis descritos nos incisos III e IV do *caput* do art. 1º.

Parágrafo único – No caso de os imóveis de que trata esta lei serem objeto de dação em pagamento, permuta por outros imóveis, produtos ou serviços, dação em garantia de operação financeira, incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado ou incorporação para fins de integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, fica garantida a disponibilização, no prazo máximo de dez dias contados da assinatura ou lavratura do ato respectivo, de quantia idêntica ao valor da alienação para os fins previstos no *caput*.

Art. 8º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 010132-0.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 747/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 747/2023, de autoria do deputado Duarte Bechir, que institui o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 747/2023

Institui no Estado o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o Dia do Voluntário da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de dezembro.

Art. 2º – A instituição da data de que trata esta lei tem como objetivos:

I – reconhecer o esforço do voluntário da Apae no atendimento às pessoas com deficiência;

II – conscientizar a população sobre a importância da prestação de serviços comunitários.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 755/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 755/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 755/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel com área de 87.483,88m² (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e três vírgula oitenta e oito metros quadrados), resultante do desmembramento, conforme descrição no Anexo desta lei, dos imóveis situados no Município de Lagoa Santa registrados sob os nºs 32.232, 45.042 e 45.043 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

§ 1º – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º.

Art. 2º – Caso, no prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei, seja protocolizado projeto de loteamento da área constituída pelo imóvel registrado sob o nº 45.044 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa e pela área remanescente dos imóveis registrados sob os nºs 32.232, 45.042 e 45.043 no mesmo cartório, e havendo a concordância do Município de Lagoa Santa, a doação de que trata o art. 1º será considerada como adiantamento de destinação de área para implantação de equipamento urbano ou comunitário, em cumprimento de parte dos requisitos urbanísticos para loteamento previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* poderão ser objeto de unificações, parcelamentos e desdobros.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar onerosamente os lotes oriundos do loteamento a que se refere o art. 2º, bem como a dá-los em garantia ou em pagamento para fins de custeio das obras de infraestrutura a serem realizadas no referido loteamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

Área 1 – CTCA – 40.489,290m²

Comarca: CRI – LAGOA SANTA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice A1, de coordenadas N 7.829.307,90m e E 616.576,26m; deste, segue confrontando com AV. JÚLIO CLÓVIS LACERDA, no azimute de 334º14'29", na distância de 8,41m; até o vértice A2, de

coordenadas N 7.829.315,48m e E 616.572,60m; em desenvolvimento de curva circular com 16,03m, formado por arco de raio 84,80m e ângulo central 10°49'50" ou pela corda do arco no azimute de 347°30'41", na distância de 16,01m; até o vértice A3, de coordenadas N 7.829.331,11m e E 616.569,14m; no azimute de 353°32'35", na distância de 58,29m; até o vértice A4, de coordenadas N 7.829.389,02m e E 616.562,59m; no azimute de 354°31'57", na distância de 58,45m; até o vértice A5, de coordenadas N 7.829.447,21m e E 616.557,02m; deste, segue confrontando com CONFRONTANTE DESCONHECIDO, no azimute de 82°16'58", na distância de 23,91m; até o vértice A6, de coordenadas N 7.829.450,42m e E 616.580,71m; no azimute de 92°30'25", na distância de 58,85m; até o vértice A7, de coordenadas N 7.829.447,85m e E 616.639,51m; no azimute de 93°15'40", na distância de 34,79m; até o vértice A8, de coordenadas N 7.829.445,87m e E 616.674,24m; no azimute de 55°05'06", na distância de 38,01m; até o vértice A9, de coordenadas N 7.829.467,63m e E 616.705,41m; no azimute de 31°50'49", na distância de 8,47m; até o vértice A10, de coordenadas N 7.829.474,82m e E 616.709,88m; no azimute de 19°33'55", na distância de 52,76m; até o vértice A11, de coordenadas N 7.829.524,54m e E 616.727,55m; no azimute de 18°17'22", na distância de 72,59m; até o vértice A12, de coordenadas N 7.829.593,46m e E 616.750,33m; no azimute de 89°43'54", na distância de 53,15m; até o vértice A13, de coordenadas N 7.829.593,71m e E 616.803,49m; no azimute de 344°54'28", na distância de 63,69m; até o vértice A14, de coordenadas N 7.829.655,20m e E 616.786,90m; no azimute de 353°57'37", na distância de 6,27m; até o vértice A15, de coordenadas N 7.829.661,44m e E 616.786,24m; no azimute de 55°05'07", na distância de 11,52m; até o vértice A16, de coordenadas N 7.829.668,03m e E 616.795,69m; no azimute de 45°34'27", na distância de 125,17m; até o vértice A17, de coordenadas N 7.829.755,65m e E 616.885,09m; no azimute de 57°40'45", na distância de 53,58m; até o vértice A18, de coordenadas N 7.829.784,30m e E 616.930,37m; em desenvolvimento de curva circular com 1,66m, formado por arco de raio 60,32m e ângulo central 1°34'51" ou pela corda do arco no azimute de 341°41'55", na distância de 1,66m; até o vértice A19, de coordenadas N 7.829.785,88m e E 616.929,84m; deste, segue confrontando com AV. GERSON DA COSTA VIANA, em desenvolvimento de curva circular com 5,29m, formado por arco de raio 5,00m e ângulo central 60°38'46" ou pela corda do arco no azimute de 122°57'05", na distância de 5,05m; até o vértice A20, de coordenadas N 7.829.783,13m e E 616.934,08m; em desenvolvimento de curva circular com 10,80m, formado por arco de raio 54,53m e ângulo central 11°20'58" ou pela corda do arco no azimute de 147°35'59", na distância de 10,78m; até o vértice A21, de coordenadas N 7.829.774,03m e E 616.939,86m; em desenvolvimento de curva circular com 1,84m, formado por arco de raio 7,00m e ângulo central 15°02'56" ou pela corda do arco no azimute de 149°26'58", na distância de 1,83m; até o vértice A22, de coordenadas N 7.829.772,45m e E 616.940,79m; deste, segue confrontando com AV. DELMA PINTO COELHO, em desenvolvimento de curva circular com 47,29m, formado por arco de raio 52,52m e ângulo central 51°35'26" ou pela corda do arco no azimute de 182°46'29", na distância de 45,71m; até o vértice A23, de coordenadas N 7.829.726,80m e E 616.938,58m; em desenvolvimento de curva circular com 1,62m, formado por arco de raio 1,00m e ângulo central 92°46'09" ou pela corda do arco no azimute de 254°57'17", na distância de 1,45m; até o vértice A24, de coordenadas N 7.829.726,42m e E 616.937,18m; em desenvolvimento de curva circular com 1,52m, formado por arco de raio 1,00m e ângulo central 87°06'56" ou pela corda do arco no azimute de 257°46'53", na distância de 1,38m; até o vértice A25, de coordenadas N 7.829.726,13m e E 616.935,83m; no azimute de 214°13'25", na distância de 285,44m; até o vértice A26, de coordenadas N 7.829.490,12m e E 616.775,29m; no azimute de 214°35'59" na distância de 64,01m; até o vértice A27, de coordenadas N 7.829.437,42m e E 616.738,94m; em desenvolvimento de curva circular com 111,44m, formado por arco de raio 375,07m e ângulo central 17°01'23" ou pela corda do arco no azimute de 224°56'00", na distância de 111,03m; até o vértice A28, de coordenadas N 7.829.358,82m e E 616.660,53m; no azimute de 246°09'37", na distância de 8,43m; até o vértice A29, de coordenadas N 7.829.355,42m e E 616.652,81m; em desenvolvimento de curva circular com 87,24m, formado por arco de raio 10.141,42m e ângulo central 0°29'34" ou pela corda do arco no azimute de 233°30'11", na distância de 87,24m; até o vértice A30, de coordenadas N 7.829.303,52m e E 616.582,68m; em desenvolvimento de curva circular com 3,44m, formado por arco de raio 2,50m e ângulo central 78°56'39" ou pela corda do arco no azimute de 272°43'43", na distância de 3,18m; até o vértice A31, de coordenadas N 7.829.303,68m e E 616.579,50m; em desenvolvimento de curva circular com 5,36m, formado por

arco de raio 14,91m e ângulo central 20°35'17" ou pela corda do arco no azimute de 322°29'41", na distância de 5,33m, até o vértice A1, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o perímetro de 1.379,32m, determinando a área total de 40.489,290m.

Área 2 – CTCA – área: 46.994,590m²

Comarca: CRI – LAGOA SANTA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice B1, de coordenadas N 7.829.202,32m e E 616.638,23m; deste, segue confrontando com RUA SANTOS DUMONT, em desenvolvimento de curva circular com 28,74m, formado por arco de raio 15,00m e ângulo central 109°46'11" ou pela corda do arco no azimute de 353°17'51", na distância de 24,54m; até o vértice B2, de coordenadas N 7.829.226,69m e E 616.635,36m; deste, segue confrontando com AV. DELMA PINTO COELHO, no azimute de 48°10'56", na distância de 21,83m; até o vértice B3, de coordenadas N 7.829.241,25m e E 616.651,63m; desenvolvimento de curva circular com 51,80m, formado por arco de raio 216,05m e ângulo central 13°44'12" ou pela corda do arco no azimute de 42°07'46", na distância de 51,67m; até o vértice B4, de coordenadas N 7.829.279,57m e E 616.686,29m; no azimute de 33°17'23", na distância de 57,68m; até o vértice B5, de coordenadas N 7.829.327,79m e E 616.717,95m; no azimute de 34°28'47", na distância de 120,76m; até o vértice B6, de coordenadas N 7.829.427,33m e E 616.786,32m; no azimute de 34°13'25", na distância de 46,24m; até o vértice B7, de coordenadas N 7.829.465,57m e E 616.812,33m; no azimute de 34°13'25", na distância de 62,02m; até o vértice B8, de coordenadas N 7.829.516,85m e E 616.847,21m; deste, segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE DA FAZENDA DO ESTADO, em desenvolvimento de curva circular com 29,76m, formado por arco de raio 15,00m e ângulo central 113°39'51" ou pela corda do arco no azimute de 91°03'21", na distância de 25,11m; até o vértice B9, de coordenadas N 7.829.516,39m e E 616.872,31m; no azimute de 147°53'18", na distância de 181,65m; até o vértice B10, de coordenadas N 7.829.362,52m e E 616.968,87m; em desenvolvimento de curva circular com 23,56m, formado por arco de raio 15,00m e ângulo central 90°00'00" ou pela corda do arco no azimute de 192°53'18", na distância de 21,21m; até o vértice B11, de coordenadas N 7.829.341,84m e E 616.964,14m; no azimute de 237°53'18", na distância de 20,00m; até o vértice B12, de coordenadas N 7.829.331,21m e E 616.947,20m; no azimute de 237°53'18", na distância de 174,43m; até o vértice B13, de coordenadas N 7.829.238,49m e E 616.799,46m; em desenvolvimento de curva circular com 13,43m, formado por arco de raio 48,00m e ângulo central 16°01'37" ou pela corda do arco no azimute de 229°52'30", na distância de 13,38m; até o vértice B14, de coordenadas N 7.829.229,86m e E 616.789,22m; no azimute de 221°51'41", na distância de 23,87m; até o vértice B15, de coordenadas N 7.829.212,09m e E 616.773,29m; deste, segue confrontando com DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL, na distância de 73,72m; até o vértice B16, no azimute de 311°51'41", de coordenadas N 7.829.261,28m e E 616.718,38m; no azimute de 208°24'48", na distância de 90,00m; até o vértice B17, de coordenadas N 7.829.182,13m e E 616.675,56m; no azimute de 298°24'48", na distância de 42,45m, até o vértice B1, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o perímetro de 1.061,94m, determinando a área total de 46.994,590m².

Todas as coordenadas descritas neste anexo estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como *datum* o Sirgas2000. Todos os azimutes e distâncias, a área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 818/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 818/2023, de autoria da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 818/2023

Altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º a 3º da Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A política de dignidade e saúde menstrual no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – A política de que trata esta lei visa garantir o acesso a absorventes ou itens de higiene similares no Estado, bem como desenvolver outras ações de cuidado e atenção relativas ao ciclo menstrual.

§ 2º – O acesso a absorventes higiênicos ou itens de higiene similares de que trata esta lei será promovido, prioritariamente, para pessoas em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes locais e nas seguintes condições:

- I – nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades de acolhimento e nas unidades prisionais no Estado;
- II – parturientes que estejam em atendimento em maternidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – que estejam em atendimento nas unidades do SUS no Estado.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

- I – a promoção da universalização do acesso a absorventes higiênicos ou itens de higiene similares no Estado;
- II – a defesa da saúde integral;
- III – a conscientização sobre os cuidados básicos relativos à menstruação;
- IV – a prevenção de doenças;
- V – a redução da evasão escolar;
- VI – o enfrentamento da pobreza menstrual.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada ou com organizações não governamentais, com o objetivo de promover a disponibilização e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos ou itens de higiene similares, na forma de regulamento;

II – realização de pesquisas para subsidiar e aperfeiçoar ações governamentais;

III – incentivo à fabricação de absorventes higiênicos e de itens de higiene similares por microempreendedores individuais, por pequenas e microempresas e por cooperativas, bem como nas unidades prisionais;

IV – fomento à criação de cooperativas e associações para produção de absorventes higiênicos ou itens de higiene similares;

V – desenvolvimento de medidas educativas e preventivas referentes ao ciclo menstrual e à saúde reprodutiva;

VI – realização de campanhas para divulgação de informações sobre a garantia de acesso a absorventes higiênicos ou itens de higiene similares no Estado.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 23.904, de 2021, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – O Estado poderá, no âmbito de sua competência, incluir absorventes higiênicos ou itens de higiene similares nas cestas básicas, bem como isentar ou reduzir a carga tributária imposta a esses produtos.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 23.904, de 2021, passa a ser: “Dispõe sobre a política de dignidade e saúde menstrual no Estado.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 851/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 851/2023, de autoria da deputada Marli Ribeiro, que dispõe sobre a instituição da política estadual contra o etarismo, com o objetivo de combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades entre as diferentes faixas etárias, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 851/2023

Institui a política estadual de combate ao etarismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de combate ao etarismo.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se etarismo qualquer discriminação contra uma pessoa em função de sua idade com o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a igualdade de oportunidades entre pessoas de diferentes faixas etárias, garantindo-lhes participação e representatividade nos espaços públicos e privados;

II – combater a discriminação e o preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

IV – assegurar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas, independentemente de sua idade;

V – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e às oportunidades.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às pessoas das diferentes faixas etárias e sobre os efeitos negativos do etarismo;

II – estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições de ensino, visando à promoção da diversidade etária e à prevenção e ao enfrentamento do etarismo;

III – criação de mecanismos para a denúncia e a apuração de casos de discriminação etária, bem como para a responsabilização dos infratores;

IV – elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das pessoas de diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

V – capacitação de profissionais das áreas de atendimento à pessoa idosa, incluindo as áreas de saúde, de assistência social, de educação e de esporte, lazer e cultura, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.056/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.056/2023, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Divinolândia de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.056/2023

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinolândia de Minas as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-259 compreendidos entre o Km 264,010 e o Km 267,000 e entre o Km 269,000 e o Km 270,000.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinolândia de Minas as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Divinolândia de Minas e destinam-se à implantação de via urbana.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.292/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.292/2023, de autoria do deputado Cassio Soares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.292/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-146 compreendido entre o Km 347 e o Km 350,2, com a extensão de 3,2km (três vírgula dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de São João Batista do Glória e destina-se à implantação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.319/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.319/2023, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas nas rodovias do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.319/2023

Dispõe sobre o uso de veículos de apoio a ciclistas nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É assegurado o uso de veículos de apoio a ciclistas, com finalidade de escolta, nas rodovias do Estado.

§ 1º – O veículo de apoio deverá portar a respectiva permissão para trafegar nas rodovias.

§ 2º – O uso de veículo de apoio a ciclistas independe da existência de acostamento na via.

§ 3º – É proibida a circulação de veículo de apoio pelo acostamento, quando não houver a finalidade de escolta de ciclistas.

Art. 2º – Compete à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET:

I – emitir a permissão aos veículos de apoio a ciclistas, observada a legislação de trânsito vigente;

II – promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas nas rodovias estaduais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Doorgal Andrada – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.501/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.501/2023, de autoria do deputado Dr. Maurício, que altera a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.501/2023

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, passa a destinar-se à instalação de equipamentos públicos que atendam a políticas de promoção da saúde e da convivência de idosos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 22.609, de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.815/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.815/2023, de autoria da deputada Lohanna, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Recebendo e Amparando Crianças em Itatiaiuçu – Abraci –, com sede no Município de Itatiaiuçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.815/2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Recebendo e Amparando Crianças em Itatiaiuçu – Abraci –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Recebendo e Amparando Crianças em Itatiaiuçu – Abraci –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.833/2023, de autoria do deputado Tadeu Leite, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas Por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Urucuaia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.833/2023

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas Por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Urucuaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas Por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Urucuaia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.934/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.934/2024, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Procuradoria-Geral de Justiça e altera a Lei nº 24.964, de 9 de setembro de 2024, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.934/2024

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça e altera a Lei nº 24.964, de 9 de setembro de 2024, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado, até o limite de R\$12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cinquenta mil reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária própria do grupo de Pessoal e Encargos Sociais da fonte de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender a despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária própria do grupo de Pessoal e Encargos Sociais da fonte de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Art. 5º – Os incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 24.964, de 9 de setembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso V a seguir:

“Art. 2º – (...)

III – da anulação de dotação orçamentária do grupo Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos recebidos para auxílios, até o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV – da anulação de dotação orçamentária do grupo Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos para livre utilização, até o valor de R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais);

V – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).”.

Art. 6º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.971/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.971/2024, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.971/2024

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária do grupo de Pessoal e Encargos Sociais da fonte de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, até o valor de R\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Zé Guilherme.

 **MANIFESTAÇÃO****MANIFESTAÇÃO**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, manifestação de apoio à proposta de emenda à Constituição da República, de autoria de mais de um terço de parlamentares, tendo como primeira signatária a deputada federal Erika Hilton, a qual tem por objeto, entre outras providências, o fim da escala 6x1, por meio da redução da duração da jornada de trabalho diária e semanal, por se tratar de pretensão que protege a dignidade do trabalhador (Requerimento nº 9.153/2024, da Comissão de Administração Pública).

 **REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 9.148/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para averiguar a atuação dos policiais militares que arrastaram uma mulher em via pública, em 22/11/2024, no Bairro Tupi, em Belo Horizonte, conforme vídeo veiculado no jornal “O Tempo” e em outras mídias.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.149/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para averiguar a situação funcional dos sargentos da PMMG que concluíram o Curso de Formação de Sargentos em 2022, especificamente em relação à data de início do interstício de dois anos, previsto no art. 8º, VII, da Resolução nº 4.123, de 2010; e para rever os critérios do Sistema de Movimentação – Sismov –, a fim de garantir a todos o mesmo tratamento e a mesma oportunidade no processo de movimentação.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Esclarecem que, no dia 11 de novembro de 2022, por meio do Boletim Interno nº 46 da Academia de Polícia Militar, foram movimentados para respectivas regiões de destino, e, ao chegarem às regiões, foram submetidos a nova distribuição, para unidades específicas, o que caracterizaria uma segunda data de transferência.

REQUERIMENTO Nº 9.150/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a reativação do subdestacamento da Polícia Militar em São José dos Salgados, distrito de Carmo do Cajuru, com a finalidade de reforçar o policiamento local, uma vez que esse distrito está localizado nas proximidades da Rodovia MG-050, o que facilita a prática de diversos delitos na região, e conta com uma população de cerca de 6 mil habitantes.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Nesse contexto, em atendimento à solicitação do Prefeito Eleito, Sr. Vinícius Alves Camargos, e do Vice-Prefeito, Sr. Emerson Lopes Miranda, ambos do município de Carmo do Cajuru, e dos representantes locais que têm manifestado preocupação com o aumento de furtos, roubos, ameaças e demais crimes, o que compromete a tranquilidade e a segurança da população, tal medida faz-se necessária.

Assim, em razão da proximidade do referido distrito com importantes vias de acesso, além do significativo número de habitantes que ali residem, torna-se urgente a reativação do subdestacamento da Polícia Militar, que, conforme informações locais, seria capaz de proporcionar um atendimento mais eficaz e célere às demandas de segurança pública da comunidade.

Ademais, levando em consideração que, em breve, ocorrerá a formatura do curso de soldados, viabilizando a designação de novos policiais, seja dada especial atenção ao distrito de São José do Salgado, de modo a mitigar os índices de criminalidade e garantir a manutenção da ordem pública na região.

REQUERIMENTO Nº 9.154/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal, em Belo Horizonte, pedido de providências para que sejam apuradas as circunstâncias da contratação da empresa Betania Tanure Associados, por R\$ 2.414.040,00, para ministrar curso *online* sobre cultura organizacional na Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, e por R\$ 2.624.040,00, para ministrar esse curso para a Polícia Civil; para que seja apurado se o procedimento licitatório foi correto e motivado, se o preço praticado está dentro da realidade de mercado e se foi a Polícia Civil que realizou a contratação diretamente ou se dela se beneficiou ou se foi a Cemig; e seja apurado se os sócios da empresa e seus familiares fizeram doações de campanha para candidatos do Partido Novo em Minas Gerais ou São Paulo; e qual o proveito que os servidores estaduais tiveram com tal contratação e a razão dela, tendo-se em vista o valor exorbitante empregado nessa contratação por um estado que passa pelo Regime de Recuperação Fiscal e por uma Polícia que se encontra com vários problemas estruturais mais urgentes que a necessidade de palestras sobre cultura organizacional, podendo tal conduta ter causado eventual prejuízo aos acionistas, sendo, portanto, de competência do Ministério Público Federal a apuração dos fatos relatados.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.155/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que seja dado prosseguimento aos trâmites do convênio celebrado entre a Seinfra e o Município de Itapecerica, cujo plano de trabalho recebeu o número 5.294/2024, devendo, observadas as obrigações pendentes, ser realizado o devido pagamento dentro dos limites estabelecidos pelo referido instrumento.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.157/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para que seja dado prosseguimento aos trâmites do convênio celebrado entre a Segov e o Município de Itapecerica, cujo plano de trabalho recebeu o número 375/2024, devendo, observadas as obrigações pendentes, ser realizado o devido pagamento dentro dos limites estabelecidos pelo referido instrumento.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.160/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para criação de um índice de distribuição regional do gasto público, complementar ao Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, que permita o estabelecimento de uma meta de investimento em cada região de Minas Gerais, a partir de critérios transversais e interseccionais, e o monitoramento desse gasto.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

Justificação: A redução das desigualdades regionais configura um objetivo do Estado de Minas Gerais previsto na Constituição Estadual. A criação de um índice de distribuição regional do gasto público a partir de critérios transversais – como infraestrutura, vulnerabilidade social, educação e saúde – e interseccionais – como gênero e raça – possibilitaria monitorar a relação entre o esforço de gasto nas regiões e a redução das desigualdades regionais, de forma a orientar a alocação de recursos para compensar regiões com menores resultados no índice.

REQUERIMENTO Nº 9.161/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que proceda à substituição da rede isolada na Rua Guaracy Brandão da Matta, nº 117, no Bairro Jardim Pirineus, em Belo Horizonte (número da instalação para referência: 3007578520).

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.162/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento dos deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 5/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e ao Supremo Tribunal Federal – STF – pedido de providências para que sejam paralisadas todas as intervenções nos cartórios com serventia interina no Estado até que haja o provimento definitivo dos cargos, por concurso público.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 28ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/10/2024, que teve por finalidade debater a insegurança jurídica experimentada pelos oficiais interinos das serventias extrajudiciais, em razão das substituições promovidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ-MG –, em desacordo com a Lei Complementar nº 174, de 2024.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.163/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento dos deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 5/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para a reabertura do cartório do Distrito de Serra das Araras, no Município de Chapada Gaúcha, bem como das serventias extrajudiciais na mesma situação do referido cartório, cumprindo o disposto no art. 300-Q, § 9º, da Lei Complementar nº 59, de 2021, com a redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 2024.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 28ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/10/2024, que teve por finalidade debater a insegurança jurídica experimentada pelos oficiais interinos das serventias extrajudiciais, em razão das substituições promovidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ-MG –, em desacordo com a Lei Complementar nº 174, de 2024.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.165/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento dos deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 5/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e ao Supremo Tribunal Federal – STF – pedido de providências para que sejam revistas as decisões relacionadas à designação de substitutos nos cartórios do Estado, observando-se a Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2024, que estabelece regra para designação de interinos, em consonância com os requisitos estabelecidos pelo CNJ; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 28ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a insegurança jurídica experimentada pelos oficiais interinos das serventias extrajudiciais, em razão das substituições promovidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ-MG – em desacordo com a referida lei;

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 28ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/10/2024, que teve por finalidade debater a insegurança jurídica experimentada pelos oficiais interinos das serventias extrajudiciais, em razão das substituições promovidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ-MG –, em desacordo com a Lei Complementar nº 174, de 2024.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.166/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento dos deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 5/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – e à Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC – pedido de providências para que sejam realizadas, no âmbito do Centro de Composição do MPMG – Compor –, com participação desta Casa, ações de mediação e conciliação para a solução de conflitos relacionados à designação de interinos e substitutos nas serventias extrajudiciais do Estado, a fim de garantir a abertura e a manutenção dos cartórios dos distritos e municípios com menos de 20 mil habitantes e a manutenção dos serventuários interinos até o provimento definitivo dos cargos por meio de concurso público.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 28ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/10/2024, que teve por finalidade debater a insegurança jurídica experimentada pelos oficiais interinos das serventias extrajudiciais, em razão das substituições promovidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ-MG –, em desacordo com a Lei Complementar nº 174, de 2024.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 9.167/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 5/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Varginha pedido de providências para que seja realizada, em caráter de urgência, obra para conter o enorme vazamento de esgoto na adutora da Copasa localizada no braço do reservatório do Rio Verde, no referido município, o que vem causando a proliferação de macrófitas, que contêm nitrato e fósforo.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Administração Pública.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/12/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 28/11/2024, que nomeou Leandro Fernandes da Silva, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

exonerando Adriana Benedita Carneiro Miranda, padrão VL-30, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

exonerando Camille Vitória Arruda Pereira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Débora da Silva Pinto, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

nomeando José Carlos Pereira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Sirlene Ferreira Chaves, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus.

AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

O diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe confere o art. 102, II, da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13 de outubro de 2014, tendo em vista o resultado do Processo Administrativo Sancionatório nº 6.600/2024, relativo à empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções, determinou a aplicação da sanção de multa pelo descumprimento de obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 8/2023.

TERMO DE CONTRATO Nº 75/2024

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Brigada de Incêndio BH Ltda. Objeto: prestação de serviço de treinamento de brigadistas orgânicos. Vigência: um ano contado a partir da data de assinatura deste contrato, prorrogável na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 14/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 17/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Hospital Mater Dei S.A. Nova Lima. Objeto: prestação de serviços de assistência médica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos deputados estaduais e aos respectivos dependentes regularmente inscritos, por meio de plano de autogestão, com cobertura de procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Consu – que tratam da matéria. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – até o dia 19/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 1/2024, conforme o item 9.5.6 do respectivo edital). Licitação (Procedimento Auxiliar de Licitação – Credenciamento nº 1/2024): inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 74/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cíclica Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral e prótese dentária, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: de 1º/1/2025 a 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. O distrato do Termo de Credenciamento nº 20/2022, celebrado entre a credenciante e a credenciada, ocorrerá em 31/12/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 75/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Hospital de Olhos Rui Marinho Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica aos deputados e aos respectivos dependentes, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, por meio de plano de autogestão, com cobertura de procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Consu – que tratam da matéria, na especialidade de oftalmologia, no Hospital de Olhos Rui Marinho Ltda. Vigência: de 27/12/2024 até 19/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 1/2024, conforme o item 9.5.6 do respectivo edital. Licitação: Procedimento Auxiliar de Licitação – Credenciamento nº 1/2024 – inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 129/2024**Número no Siad: 9349225-2**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Gibbor Publicidade e Publicação de Editais Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação estadual ou nacional, com distribuição na maioria das cidades-polo do Estado de Minas Gerais, com largura da coluna igual ou superior a 3,8cm, de acordo com as necessidades e quantidades determinadas pela contratante, estimadas em 1.300cm por coluna por ano. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 17/1/2025 a 16/1/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4.239.0001.3.3.90 (10.1).

**ERRATAS****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/11/2024, na pág. 8, onde se lê:

“Renata Souza Resende”, leia-se:

“Renata Souza Rezende”.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/12/2024, na pág. 27, onde se lê:

“882 emendas”, leia-se:

“843 emendas”.

E, na pág. 55, suprima-se o seguinte:

“EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2024”.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.906/204

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/12/2024, na pág. 218, no título, onde se lê:

“PROJETO DE LEI Nº 2.906/204”, leia-se:

“PROJETO DE LEI Nº 2.906/2024”.

Na mesma página, onde se lê:

“175 emendas”, leia-se:

“164 emendas”.

Ainda na pág. 218, antes da Emenda nº 1, suprima-se o seguinte:

“EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.906/2024”.

Na pág. 219, nas Emendas nºs 6 a 9, onde se lê:

“Emenda retida pelo autor.”, leia-se:

“Emenda retirada pelo autor.”.

Por fim, nas págs. 276 a 281, nas Emendas nºs 158 a 161, 163 a 165 e 168 a 175, após os respectivos títulos, acrescente-se o seguinte:

“Autoria: Comissão de Participação Popular.”.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 89/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/12/2024, na pág. 348, na conclusão, acrescente-se o seguinte:

“Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 89/2024 na forma dos requerimentos anexos.”.

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 110/2024

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/12/2024, na pág. 433, na conclusão, acrescente-se o seguinte:

“Diante do exposto, somos pelo acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 110/2024 na forma das emendas aos Projetos de Lei nºs 2.906 e 2.905/2024 e dos requerimentos anexos.”.